Boletim
CLASSIFICADOR

ARPEN.SP

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Arquivo eletrônico com publicações de

Fevereiro/2021

01/02 a 26/02

ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539

Classificador ARPEN-SP - Fevereiro/2021

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Tabelionato de Protestos de Títulos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1003857-96.2021.8.26.0100	01/02/2021	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1050180-96.2020.8.26.0100	01/02/2021	0
Dúvida - Usucapião Extraordinária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1079593-57.2020.8.26.0100	01/02/2021	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094143-57.2020.8.26.0100	01/02/2021	0
Pedido de Providências - Violação aos Princípios Administrativos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109561-35.2020.8.26.0100	01/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1113785-16.2020.8.26.0100	01/02/2021	0
Dúvida - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1120369-02.2020.8.26.0100	01/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1115830-27.2019.8.26.0100	01/02/2021	0
â Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1124838-28.2019.8.26.0100	01/02/2021	0
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0049327-07.2020.8.26.0100	01/02/2021	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1005876-75.2021.8.26.0100	01/02/2021	0
Procedimento Comum Cível - Retificação de Área de Imóvel	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1111407-87.2020.8.26.0100	01/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1124838-28.2019.8.26.0100	01/02/2021	0
Pedido de Providências C.G.J	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0048685-34-2020.8.26.0100	01/02/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Fevereiro/2021

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Citação	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1079669-81.2020.8.26.0100	02/02/2021	0
Procedimento Comum Cível - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1085483-74.2020.8.26.0100	02/02/2021	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1047913-57.2020.8.26.0002	03/02/2021	0
Dúvida - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1056459-35.2019.8.26.0100	03/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1064612-23.2020.8.26.0100	03/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1099350-37.2020.8.26.0100	03/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1110734-94.2020.8.26.0100	03/02/2021	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1127521-38.2019.8.26.0100	03/02/2021	0
Pedido de Providências - Irregularidade no atendimento	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1106026-98.2020.8.26.0100	03/02/2021	0
COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6081201, A6081206, A6081269 e A6081288	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 223/2021	04/02/2021	0
Pedido de Providências - Nulidade	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1005934-78.2021.8.26.0100	04/02/2021	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100151-50.2020.8.26.0100	04/02/2021	0
Dúvida - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1120369-02.2020.8.26.0100	04/02/2021	0
Dúvida - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1123459-18.2020.8.26.0100	04/02/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Fevereiro/2021

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0048689-71.2020.8.26.0100	04/02/2021	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1103803-75.2020.8.26.0100	04/02/2021	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1000483-72.2021.8.26.0100	05/02/2021	0
Dúvida - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1010390-08.2020.8.26.0100	05/02/2021	0
Dúvida - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083508-17.2020.8.26.0100	05/02/2021	0
Dúvida - Instituição de Bem de Família	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1108160-98.2020.8.26.0100	05/02/2021	0
Dúvida - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1120386-38.2020.8.26.0100	05/02/2021	0
â Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0036029-79.2019.8.26.0100	05/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1001755-04.2021.8.26.0100	05/02/2021	0
Pedido de Providências J.D.2 V.R.P	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0002038-44-2021.8.26.0100	05/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1005688-82.2021.8.26.0100	08/02/2021	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1086314-25.2020.8.26.0100	08/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1123459-18.2020.8.26.0100	09/02/2021	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0004013-38.2020.8.26.0100	09/02/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Fevereiro/2021

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0050347-33.2020.8.26.0100	09/02/2021	0
â Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1009374-82.2021.8.26.0100	09/02/2021	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109436-67.2020.8.26.0100	09/02/2021	0
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1008006-38.2021.8.26.0100	10/02/2021	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1008686-23.2021.8.26.0100	10/02/2021	0
Dúvida - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1009057-84.2021.8.26.0100	10/02/2021	0
Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1009409-42.2021.8.26.0100	10/02/2021	0
Dúvida - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1086990-70.2020.8.26.0100	10/02/2021	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1110376-32.2020.8.26.0100	10/02/2021	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1110380-69.2020.8.26.0100	10/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1113785-16.2020.8.26.0100	10/02/2021	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1120453-03.2020.8.26.0100	10/02/2021	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0079907-88.2018.8.26.0100	10/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1003327-92.2021.8.26.0100	10/02/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Fevereiro/2021

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1010394-11.2021.8.26.0100	10/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1117659-09.2020.8.26.0100	10/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1092131-70.2020.8.26.0100	11/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094638-04.2020.8.26.0100	11/02/2021	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094715-13.2020.8.26.0100	11/02/2021	0
Dúvida - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1125565-50.2020.8.26.0100	11/02/2021	0
Pedido de Providências - Capacidade	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1000717-31.2020.8.26.0604	11/02/2021	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1010117-92.2021.8.26.0100	11/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1011257-64.2021.8.26.0100	11/02/2021	0
Processo Administrativo - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1030233-90.2019.8.26.0100	11/02/2021	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1087842-94.2020.8.26.0100	11/02/2021	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1115070-44.2020.8.26.0100	11/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1006312-34.2021.8.26.0100	12/02/2021	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1011183-10.2021.8.26.0100	12/02/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Fevereiro/2021

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1011608-37.2021.8.26.0100	12/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1125411-32.2020.8.26.0100	12/02/2021	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1008043-65.2021.8.26.0100	15/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1011090-47.2021.8.26.0100	15/02/2021	0
Pedido de Providências - Liminar	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1011416-07.2021.8.26.0100	15/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1047374-88.2020.8.26.0100	15/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1107101-75.2020.8.26.0100	15/02/2021	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1107568-54.2020.8.26.0100	15/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1112586-56.2020.8.26.0100	15/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1124838-28.2019.8.26.0100	15/02/2021	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0082197-42.2019.8.26.0100	16/02/2021	0
â Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1011608-37.2021.8.26.0100	16/02/2021	0
Pedido de Providências - Propriedade	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1035215-27.2017.8.26.0001	16/02/2021	0
Dúvida - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1081016-52.2020.8.26.0100	16/02/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Fevereiro/2021

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Petição intermediária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1084858-40.2020.8.26.0100	16/02/2021	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1098285-07.2020.8.26.0100	16/02/2021	0
Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1124149-47.2020.8.26.0100	16/02/2021	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0050580-30.2020.8.26.0100	16/02/2021	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0056133-58.2020.8.26.0100	17/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1005688-82.2021.8.26.0100	17/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1092366-37.2020.8.26.0100	17/02/2021	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1104618-72.2020.8.26.0100	17/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114314-35.2020.8.26.0100	17/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1123118-89.2020.8.26.0100	17/02/2021	0
Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1011996-37.2021.8.26.0100	17/02/2021	0
Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1013626-31.2021.8.26.0100	17/02/2021	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0023437-66.2020.8.26.0100	18/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1011650-23.2020.8.26.0100	18/02/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Fevereiro/2021

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1070247-82.2020.8.26.0100	18/02/2021	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1072343-70.2020.8.26.0100	18/02/2021	0
Dúvida - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1080151-29.2020.8.26.0100	18/02/2021	0
Pedido de Providências - Liminar	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1084928-57.2020.8.26.0100	18/02/2021	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1085955-75.2020.8.26.0100	18/02/2021	0
Dúvida - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1105447-53.2020.8.26.0100	18/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1113785-16.2020.8.26.0100	18/02/2021	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0040096-53.2020.8.26.0100	19/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090542-43.2020.8.26.0100	19/02/2021	0
Pedido de Providências J D 2 V R P - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0034656-76-2020.8.26.0100	19/02/2021	0
Designar Alessandra Aparecida Loureiro Toquetão Vasques, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 29.453.046-0 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 03, 08, 10, 15, 17, 22, 24, 29 e 31 de outubro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 02/2021-RC	19/02/2021	0
Designar Rogério Callado Rodrigues, brasileiro(a), divorciado, portador(a) do RG. nº 20.104.639 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito do Jardim São Luís, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 09, 16, 23 e 30 de outubro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 03/2021-RC	19/02/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Fevereiro/2021

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Designar Ivan Ricardo Ferreira de Lima, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 25022925 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito Lapa, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 12 de Setembro de 2020.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 04/2021-RC	19/02/2021	0
Designar Mônica Sales de Oliveira Santos, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 25.609.610-7 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito Lapa, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 30 de outubro de 2020.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 05/2021-RC	19/02/2021	0
Designar Rafael Felipe de Sousa Santos, brasileiro(a), divorciado, portador(a) do RG. nº 30.204.285-4 - SSP/SP e Eva Gabriela de Carvalho Lino, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 15.060.127 - SSP/MG, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César, a fim de realizarem os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 03, 09, 10, 14, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 29, 31 de outubro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 06/2021-RC	19/02/2021	0
Designar Elisângela Pereira Soares, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 21.922.959-4 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 02, 06 a 09, 14 a 16, 21 a 23, 28 a 30 de outubro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 07/2021-RC	19/02/2021	0
Designar Regiane de Jesus Montanher, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 29.130.818-1 - SSP/SP, e Carlos Alberto Gouveia de Barros, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 17.926.347 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas do Distrito do Jaraguá, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 10, 17, 19, 24 e 31 de outubro de 202	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 08/2021-RC	19/02/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Fevereiro/2021

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Designar Héricles Henrique Fraga Léporo, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 43785570 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito Barra Funda, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 15 e 17 de outubro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 09/2021-RC	19/02/2021	0
Designar Vanessa Teixeira da Silva, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 36.316.177-6 - SSP/SP, e Gabriela da África Lapa, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 42.201.152-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 05, 10, 14, 15, 19, 23, 24, 29, 30, e 31 de outubro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 10/2021-RC	19/02/2021	0
Designar Adriana Moreira dos Santos Garcia Alves, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 19898437-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 02º Subdistrito Liberdade, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03 e 24 de outubro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 11/2021-RC	19/02/2021	0
Designar Wellington Santos Caires, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 29.448.793-1 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 05º Subdistrito Santa Efigênia, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03 e 29 de outubro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 12/2021-RC	19/02/2021	0
Designar Márcio Carlos Gallego, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 27.540.616-7 - SSP/SP, e Cristiano André da Silva, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 41.940.909-9 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 44º Subdistrito Limão, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 17 e 24 de outubro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 13/2021-RC	19/02/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Fevereiro/2021

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Designar Juliano Ramos, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 44.213.202-5 - SSP/ SP, e Caio Tadeu Kronemberger, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 36.085.394-8 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, a fim de realizarem os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 05, 06, 08, 09, 10, 13, 14, 15, 16, 20, 23, 28, 29, 30 de outubro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 14/2021-RC	19/02/2021	0
Designar Tércio Carvalho, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 10.436.455 - SSP/SP, e Simone Gabarron, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 24.650.422-5 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 05, 11 e 26 de Setembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 15/2021-RC	19/02/2021	0
Designar Daniel Fernandes de Sá, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 40.532.499-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01 a 03, 05, 07, 10, 13 e 14, 16 e 17, 19, 22 a 24, 26, 26 a 31 de outubro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 16/2021-RC	19/02/2021	0
Designar Tatiana Gomes Alves Ferreira, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 28.332.647-5 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 03, 07, 09, 21 e 23 de outubro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 17/2021-RC	19/02/2021	0
Designar Diogo Pereira Carvalho, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 33.350.210-3 - SSP/SP, e Valéria Luz Pimenta, brasileira, solteira, portador(a) do RG. nº 26.831.809-8 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito Vila Mariana, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07, 08, 15, 20 e 28 de outubro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 18/2021-RC	19/02/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Fevereiro/2021

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Designar Eduardo Cortez da Fonseca, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 6.097.085-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito Pari , a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 09 e 28 de outubro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 19/2021-RC	19/02/2021	0
Designar Tércio Carvalho, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 10.436.455 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia , a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 08 e 17 de outubro de 202	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 20/2021-RC	19/02/2021	0
Designar Cláudia Carrasco Martins, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 29.610.851-0 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito Cambuci, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 12 de outubro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 21/2021-RC	19/02/2021	0
Designar Ricardo Silvio de Souza, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 22.602.570-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América , a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 03, 08, 17, 19, 20, 23, 24, 30 e 31 de outubro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 22/2021-RC	19/02/2021	0
Designar Edicarlos Marafanti Silva, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 34.099.070 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 31º Subdistrito Pirituba, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 16 e 17 de outubro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 23/2021-RC	19/02/2021	0
Designar Jobson Luiz dos Santos, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG. Nº 44.190.225-X SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guaianases, a fim de realizar o(s) casamento(s) que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 03, 08, 10, 15, 17, 22, 24, 29 e 31 de outubro de 202	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 24/2021-RC	19/02/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Fevereiro/2021

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Designar Ana Carolina Almeida de Brito, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 22.733.733-5 - SSP/SP, e Célia Regina Falzoi, brasileiro(a), portador(a) do RG. Nº 21.775.624-4 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 10, 17, 24 e 31 de outubro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 25/2021-RC	19/02/2021	0
Designar Gisele Cristina Gallucci, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 19.556.162-4 - SSP/SP, e Vanete Pereira Gama, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 9.330.340-3 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito Jardim Paulista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 08, 09, 10, 15, 17, 19, 22 e 31 de outubro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 26/2021-RC	19/02/2021	0
Designar Tania Cristina Gemignani, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 17.040.822-X - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito Sé, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 17 de outubro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 27/2021-RC	19/02/2021	0
Designar Simone Gabarron, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 24.650.422-5 - SSP/SP, e Tercio Carvalho, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 10.435.455 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 09, 10, 16, 17, 24 e 31 de outubro de 202	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 28/2021-RC	19/02/2021	0
Aos Senhores Oficiais/Tabeliães que comuniquem a este Juízo no prazo de dez dias informes a respeito da localização de PROCURAÇÃO em nome de João Antonio Navaretti Cyborra CPF. 059.535.048-88, comunicando a este Juízo, somente em caso positivo	JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS	19/02/2021	0
Dúvida - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1105810-40.2020.8.26.0100	22/02/2021	0
Dúvida - Títulos de Crédito	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1012666-75.2021.8.26.0100	22/02/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Fevereiro/2021

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Propriedade	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1035215-27.2017.8.26.0001	22/02/2021	0
Pedido de Providências - Tutela de Evidência	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1044087-20.2020.8.26.0100	22/02/2021	0
Procedimento Comum Cível - União Homoafetiva	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1060041-12.2020.8.26.0002	22/02/2021	0
Dúvida - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1084043-43.2020.8.26.0100	22/02/2021	0
Dúvida - Petição intermediária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1084858-40.2020.8.26.0100	22/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1120453-03.2020.8.26.0100	22/02/2021	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1122678-93.2020.8.26.0100	22/02/2021	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1121141-62.2020.8.26.0100	22/02/2021	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0082197-42.2019.8.26.0100	23/02/2021	0
Pedido de Providências - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1009057-84.2021.8.26.0100	23/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1010837-59.2021.8.26.0100	23/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1011090-47.2021.8.26.0100	23/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1014187-55.2021.8.26.0100	23/02/2021	0
Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1040505-46.2019.8.26.0100	23/02/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Fevereiro/2021

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094704-81.2020.8.26.0100	23/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1118532-09.2020.8.26.0100	23/02/2021	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0044982-95.2020.8.26.0100	23/02/2021	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1111337-70.2020.8.26.0100	23/02/2021	0
Procedimento Comum Cível - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1112343-15.2020.8.26.0100	23/02/2021	0
Pedido de Providências - RCPN 26 V P	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090542-43-2020.8.26.0100	23/02/2021	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1001918-81.2021.8.26.0100	24/02/2021	0
Dúvida - Tabelionato de Protestos de Títulos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1003857-96.2021.8.26.0100	24/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1014187-55.2021.8.26.0100	24/02/2021	0
Dúvida - Citação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102359-07.2020.8.26.0100	24/02/2021	0
Dúvida - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1103300-54.2020.8.26.0100	24/02/2021	0
Dúvida - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1122210-32.2020.8.26.0100	24/02/2021	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0015464-60.2020.8.26.0100	24/02/2021	0
Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0072995-12.2017.8.26.0100	24/02/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Fevereiro/2021

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1008535-57.2021.8.26.0100	24/02/2021	0
Pedido de Providências - Procuração	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1016274-81.2021.8.26.0100	24/02/2021	0
Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1016364-89.2021.8.26.0100	24/02/2021	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0023437-66.2020.8.26.0100	25/02/2021	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0043196-16.2020.8.26.0100	25/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1008686-23.2021.8.26.0100	25/02/2021	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1046414-40.2017.8.26.0100	25/02/2021	0
Pedido de Providências - Instituição de Bem de Família	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1108160-98.2020.8.26.0100	25/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1001755-04.2021.8.26.0100	25/02/2021	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1017161-65.2021.8.26.0100	25/02/2021	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1052489-90.2020.8.26.0100	25/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1076967-65.2020.8.26.0100	25/02/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1086235-46.2020.8.26.0100	25/02/2021	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1130917-62.2015.8.26.0100	25/02/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Fevereiro/2021

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1126063-49.2020.8.26.0100	26/02/2021	0
Pedido de Providências - Assento de casamento	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1026437-57.2020.8.26.0100	26/02/2021	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1052957-25.2018.8.26.0100	26/02/2021	0

Dúvida - Tabelionato de Protestos de Títulos

Publicado em: 01/02/2021

Processo 1003857-96.2021.8.26.0100

Dúvida - Tabelionato de Protestos de Títulos - Andrea de Moraes - Vistos. Recebo a petição e documento de fls.12/13 como emenda à inicial. Anote-se. Ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 102076/SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 01/02/2021

Processo 1050180-96.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Sueli do Nascimento - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Espólio de Sueli do Nascimento, representada por sua inventariante Fernanda do Nascimento Sampaio de Oliveira, tendo em vista a negativa do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital em proceder ao registro do formal de partilha expedido nos autos do processo de inventário nº 1016702-62.2018.8.26.0005, que tramitou perante o MMº Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V São Miguel Paulista/SP. Destaca-se que da prenotação do título (sob nº 545865), que deu origem a nota de devolução juntada às fls.15/16, transcorreu o trintídio legal, sem nova reapresentação do título ou suscitação de dúvida, razão pela qual foi determinado ao suscitante que apresentasse novamente o original do formal de partilha, com a finalidade do registrador proceder a nova qualificação do documento, permanecendo ou afastando o óbice anteriormente imposto. Neste contexto, devidamente intimado o suscitante na pessoa de seu procurador (fl.19), sendo infrutífera a intimação pessoal (fl.48), não houve a apresentação do mencionado formal de partilha na sua via original, conforme manifestação do registrador à fl.28. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A ausência da apresentação do original não permite ao registrador realizar a qualificação do título apresentado, ressalvada a comprovação pelo suscitante da impossibilidade de apresentação do titulo, o que não é a hipótese dos autos. E neste aspecto, a jurisprudência do Egrégio Conselho Superior da Magistratura é pacífica no sentido de que a não apresentação da via original do título que se pretende registrar prejudica a dúvida, seja por conta do comando previsto no art. 2013, II da Lei nº 6.015/73 e no Cap. XX, item 41.1.1, com a redação que lhe deu o Provimento CGJ n. 11, de 16 de abril de 2013,art. 4º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, seja pela necessidade de se examinar a sua autenticidade. Acerca da questão, verifica-se os julgado das Apelações Cíveis nºs2.177-0, 4.258-0, 4.283-0, 12.439-0/6, 1.820-0/2: "Ora, sem a apresentação do título original, não se admite a discussão do quanto mais se venha a deduzir nos autos, porque, o registro, em hipótese alguma, poderá ser autorizado, nos termos do art. 2013, I da Lei 6.015/73. Não é demasiado observar que, no tocante à exigência de autenticidade, o requisito da exibição

imediata do original, diz respeito ao direito obtido com a prenotação do titulo, direito que não enseja prazo reflexo de saneamento extrajudicial de deficiências da documentação apresentada. Por conseguinte, não há como apreciar o fundamento da recusa, face à questão prejudicial" (Ap.Cível nº 30.728-0/7, Rel. Des.Márcio Martins Bonilha). Diante do exposto, julgo prejudicada a dúvida suscitada pelo Espólio de Sueli do Nascimento, representada por sua inventariante Fernanda do Nascimento Sampaio de Oliveira, em face do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO (OAB 103158/SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - Usucapião Extraordinária

Publicado em: 01/02/2021

Processo 1079593-57.2020.8.26.0100

Dúvida - Usucapião Extraordinária - Lucia Ines Silva de Souza Nascimento - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - - Municipalidade de São Paulo - Vistos. A fim de se evitar eventual alegação de nulidade ou posterior responsabilização pessoal do registrador, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a Serventia proceda às novas intimações, cientificando os interessados que eles tem o prazo de 10 (dez) dias para recorrerem da decisão da Serventia, que considerou como fundamentada a impugnação oferecida pelo Estado de São Paulo, nos termos do item 420.3 do Capítulo XX das NSCGJ. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: PAMELA SERAFIM DE FARIAS (OAB 344081/SP), MARCIA DUSCHITZ SEGATO (OAB 63916/SP), PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 141540/SP)

↑ Voltar ao índice

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 01/02/2021

Processo 1094143-57.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Ana Teresa Magno Sandoval - Vistos. Primeiramente retifique a z. Serventia a autuação deste feito, para constar como dúvida. Recebo o recurso interposto pela suscitante, em seus regulares efeitos como apelação. Anote-se. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ANA TERESA MAGNO SANDOVAL (OAB 347258/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Violação aos Princípios Administrativos

Publicado em: 01/02/2021

Processo 1109561-35.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Violação aos Princípios Administrativos - Seção Regional de São Paulo da International Police Association - IPA - Região 1 - Vistos. Tendo em vista que se encontra em tramite perante este Juízo pedido de providências nº 1096031-61.2020.8.26.0100, o qual possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir, está configurada a litispendência de ação, consequentemente julgo extinto o presente procedimento sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, V do CPC. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GILSON CAMARGO (OAB 148995/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 01/02/2021

Processo 1113785-16.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Clovis Andre Bispo - Vistos. Tendo em vista que os poderes outorgados na procuração juntada à fl.10 esvaiu-se com a prolação da sentença de fls.55/57, defiro o descadastramento do antigo patrono e o cadastramento do novo representante do requerente, nos termos da procuração apresentada à fl.70. Ressalto que os fatos narrados na inicial foram encaminhados ao 35º Distrito de Policial Seccional Jabaquara, sendo determinada a expedição de e-mail solicitando informações acerca da instauração do inquérito policial (fl.72). No mais, o bloqueio da matrícula da certidão de óbito da sra. Abigail Maria de Jesus, deverá ser objeto de pedido de providências a ser intentado perante o MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, vez que este Juízo não detém competência para análise da questão. Por fim, o bloqueio do registro geral de Abigail Maria de Jesus junto ao IIRGD é matéria que foge do âmbito registrário, cabendo exclusivamente ao interessado tal diligência. Feitas estas considerações, cumpra a z. Serventia com brevidade a decisão de fl.72, bem como aguarde-se a juntada do AR expedido à fl.64. Int. - ADV: ROMÁRIO ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 431702/SP), MAURÍCIO CLEUDIR SAMPAIO (OAB 215877/SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - Notas

Publicado em: 01/02/2021

Processo 1120369-02.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - J. CALDEIRA & Cia. Ltda. - Vistos. Tendo em vista que o objeto deste feito é o cancelamento da averbação nº 16, na qual consta que o imóvel matriculado sob nº 32.041 foi objeto de arrolamento no procedimento administrativo nº 19515721477/2014-64, em tramite perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anotes-se. Junte a interessada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carta de arrematação. Sem prejuízo, intime-se a Receita Federal, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se houve quitação da divida do proprietário ou se foi proposta ação na esfera cível. Por fim, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES (OAB 216180/SP), DENISE VIEIRA DE PAIVA (OAB 222500/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 01/02/2021

Processo 1115830-27.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - F.P.S.C. - Vistos, Com o devido respeito às razões recursais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ressaltando a natureza administrativa das atribuições desta Corregedoria Permanente, limitada aos atos dos Registros Civis das Pessoas Naturais da Capital e, portanto, sem possibilidade do exame de questões decididas em outras Delegações Extrajudiciais . No mais, aguarde-se o julgamento do recurso pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Remeta-se cópia de fls. 104/218 e desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: SERGIO FRANCISCO DE SOUZA (OAB 355059/SP)

↑ Voltar ao índice

â Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 01/02/2021

Processo 1124838-28.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.S.I. - M.M.C. e outros - Vistos, Fls. 98/102: Defiro a habilitação aos autos, porquanto parte interessada. À z. serventia para anotação e demais providências pertinentes. Após, ao MP. Int. - ADV: ANA CAROLINA DA COSTA RAMOS (OAB 275422/SP)

↑ Voltar ao índice

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 0049327-07.2020.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Y. E. A. A. A. E. - Vistos. Y. E. A. A. A. E., menor impúbere representado por seu genitor A. A. A. A., propôs ação ordinária em face da União na Justiça Federal de São Paulo, requerendo a alteração de seu nome para Y. A. no Registro Nacional Migratório, bem como em todos os seus documentos nacionais posteriores (RG, CPF, passaporte). Pleiteia também a expedição de ofício ao Ministério da Justiça para que lhe seja fornecida cópia do processo administrativo de naturalização n. 08505.042905/2018-15. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 15/47). A ação foi distribuída à 2a Vara Cível Federal de São Paulo. A inicial foi emendada às fls. 56/58. Houve parecer favorável do Ministério Público Federal às fls. 51/54. A União ofereceu contestação às fls. 60/65, alegando, em síntese, ser parte ilegítima e inexistir interesse federal. Argumenta que se trata de cidadão brasileiro, ao qual não se aplica a Lei da Migração, e que a Justiça Federal é incompetente para apreciar o feito, que deve ser analisado pelas Varas de Registros Públicos da Justiça Estadual. Decisão da Justiça Federal às fls. 78/81 declarando-se incompetente e determinando a redistribuição dos autos à Justiça Estadual. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. O Ministério Público Estadual ofertou parecer, opinando pela incompetência deste juízo, ou, alternativamente, pela extinção do feito por falta de interesse de agir (fls. 88/90). Instado a se manifestar acerca do parecer do Ministério Público Estadual (fl. 91), o autor quedou-se inerte (fl. 93). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Extrai-se dos autos que o autor, menor impúbere representado por seu genitor, nasceu no Egito em 28.01.2016, e apresentou no Brasil, em 23.07.2019, pedido de naturalização provisória, no qual também solicitou a adaptação de seu nome para Y. A. (fls. 21 e 22), uma vez que Y. E. A. A. A. E. é de difícil pronúncia pelos falantes nativos da língua portuguesa. Ocorre que, não obstante o autor tenha obtido a naturalização provisória, não houve apreciação, pelo órgão administrativo, do seu pedido de adaptação de nome, o qual foi mantido na sua forma original e, consequentemente, reproduzido em toda sua documentação nacional posterior. Por esse motivo, o autor ingressou com ação ordinária em face da União na Justiça Federal de São Paulo, requerendo a alteração de seu nome no Registro Nacional Migratório, bem como em todos os seus documentos nacionais posteriores (RG, CPF, passaporte). Pleiteou também a expedição de ofício ao Ministério da Justiça para que lhe seja fornecida cópia do processo administrativo de naturalização n. 08505.042905/2018-15 (fl. 12). Não obstante a existência de parecer favorável do Ministério Público Federal (fls. 51/54), a douta magistrada atuante na 2a Vara Cível Federal de São Paulo afastou o interesse da União no caso, sob o argumento de que não houve equívoco no assentamento do nome do autor, quando do procedimento do naturalização. Sendo assim, entendeu a magistrada que a hipótese em tela versaria sobre pedido de retificação de registro civil, matéria competência da Justiça Estadual, razão pela qual determinou a redistribuição do feito a uma das Varas de Registros Públicos da Capital. Recebido o feito por esta 2a Vara de Registros Públicos, não há, entretanto, respeitosamente, como concordar com a decisão. Isso porque o caso em tela trata de pedido de alteração de nome em Registro Nacional Migratório, e não em assento lavrado em sede de registro público, o que justificaria a competência deste Juízo. Note-se que, de acordo com o art. 71 da Lei n. 13.445/2017 (Lei da Migração): "Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação. § 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa. § 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior." (grifei) E, nos termos do art. 75 do Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamentou a Lei de Migração: "Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses: I - casamento; II - união estável; III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável; IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e V - perda da nacionalidade constante do registro. (...) Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial." (grifei) Verifica-se, portanto, que o pedido do autor, na presente ação, relaciona-se à adaptação de seu nome no âmbito do processo de naturalização, o que não foi objeto de análise expressa por parte do Poder Executivo. Tal omissão é que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, nos termos do art. 76 do Decreto n. 9111/2017, eis que a alteração do nome deve ser procedida junto à Polícia Federal (art. 75). Tal situação não se confunde, data vênia, com pedido de alteração de nome em assento lavrado por cartório de registro público sediado no Brasil, situação sim que justificaria a competência do presente Juízo. Isso porque, conforme dispõe o art. 38 do Decreto-Lei Complementar 03/69 do Estado de São Paulo (Código Judiciário Bandeirante), é de competência das Varas de Registros Públicos: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes estão subordinados; V - processar a matricula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações

de casamento. Não se extrai de tal dispositivo legal, que trata da organização judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que as Varas de Registros Públicos da São Paulo tenham competência para alterar o nome do autor no Registro Nacional Migratório e em todos os seus documentos pessoais posteriores (RG, CPF, passaporte). Isso porque Registro Nacional Migratório e documentos pessoais posteriores (RG, CPF, passaporte) não confundem com registros públicos. Destaque-se a respeito o art. 1º da Lei n. 6015/73 (Lei de Registros Públicos): "Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. § 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes: I - o registro civil de pessoas naturais; II - o registro civil de pessoas jurídicas; III - o registro de títulos e documentos; IV - o registro de imóveis. § 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias." Temse, portanto, que apenas os registros, averbações ou a anotações, lavrados pelas serventias extrajudiciais previstas art. 1º, §1º, da Lei de Registros Públicos podem ser retificados nos termos do art. 109 de tal lei, que prevê procedimento judicial de competência das Varas de Registros Públicos de São Paulo. Destaque-se, entretanto, que o autor não possui nenhum assento lavrado por registro público brasileiro, nos termos acima destacados, exatamente por ser estrangeiro naturalizado. Tampouco seu pedido seria de competência de vara cível estadual, na medida em que a adaptação de seu nome junto ao Registro Nacional Migratório deve ser providenciado pela autoridade executiva federal competente, e não junto a autoridade estadual. Ante ao exposto, respeitosamente, suscito, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conflito negativo de competência em face da 2a Vara Cível Federal de São Paulo. Encaminhe a serventia ao Colendo Superior Tribunal de Justiça cópia integral dos autos, incluindo a presente decisão, que serve como ofício. Intime-se. - ADV: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO (OAB 291960/ SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 01/02/2021

Processo 1005876-75.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C. - L.M.S.P. e outros - Vistos, Ante o que consta dos autos, determino o bloqueio administrativo da escritura pública em questão. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, voltem à conclusão. Ciência ao Sr. Tabelião. - ADV: LUIZ MARIO SEGANFREDDO PADÃO (OAB 33602/RS)

↑ Voltar ao índice

Procedimento Comum Cível - Retificação de Área de Imóvel

Publicado em: 01/02/2021

Processo 1111407-87.2020.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Retificação de Área de Imóvel - Julio Cesar Ferro - Vistos. A presente demanda trata de retificação de área de registro de imóvel, razão pela qual determino que os autos sejam remetidos à 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital, competente para o seu processamento. Comunique-se o Distribuidor. Intimem-se. - ADV: GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA (OAB 347852/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 01/02/2021

Processo 1124838-28.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.S.I. - M.M.C. - - S.P.S. e outros - Vistos, Fls. 98/102: Defiro a habilitação aos autos, porquanto parte interessada. À z. serventia para anotação e demais providências pertinentes. Após, ao MP. Int. - ADV: IGOR HENRY BICUDO (OAB 222546/SP), VINICIUS DE MELO MORAIS (OAB 273217/SP), ANA CAROLINA DA COSTA RAMOS (OAB 275422/SP), RAFAEL BUZZO DE MATOS (OAB 220958/ SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências C.G.J

Publicado em: 01/02/2021

Processo 0048685-34-2020.8.26.0100

Pedido de Providências C.G.J. Portaria no 01/2021 TN - O Doutor Marcelo Benacchio, Juiz de Direito Titular da Segunda Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente do Tabelião de Notas da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, Considerando o evidenciado nos autos do expediente administrativo nº 0048685-34.2020.8.26.0100, instaurado em decorrência da remessa de expediente pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no qual se constatou procedimento irregular consistente na expedição a Certidão de Procuração Pública sem a ressalva de sua revogação parcial em data anterior; Considerando que o disposto no artigo 142, parágrafo 1º, da Lei n. 8.112/90, e a comunicação dos fatos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça em 13.10.2020; Considerando que em 12.08.2014 houve a expedição de certidão referindo a não revogação e, portanto, validade, da Procuração lavrada às páginas 209/210, do Livro 3988; a qual, todavia, fora parcialmente revogada por ato notarial, realizado na mesma delegação, em 04.04.2014, como constava das páginas 057/058, do Livro 4081; Considerando que, com fundamento no instrumento público acima referido, foram celebrados negócios jurídicos inválidos, redundando, por fim, em condenação do Estado de São Paulo em ação judicial, ainda em curso, por falha no serviço extrajudicial delegado; Considerando que houve irregularidade na expedição, pelo preposto, de certidão da Procuração sem constar sua revogação por um dos mandantes, ocorrida pouco mais de quatro meses antes; afirmando, erroneamente, sua integral eficácia; Considerando que a revogação de Procuração e a necessidade de sua remissão no livro em que outorgada anteriormente, bem como, as possíveis consequências decorrentes de falha na realização dessa anotação, são situações rotineiras e previsíveis no exercício da delegação; Considerando que houve violação dos deveres do Senhor Titular da Delegação quanto à fiscalização de seu preposto, bem como na criação de uma rotina interna apta a impedir a ocorrência da falha do serviço extrajudicial acima descrito; Considerando que tais procedimentos constituem afronta ao cumprimento do disposto no artigo 21 da Lei n. 8.935/94, configurando ato culposo no sentido da não fiscalização do preposto e criação de rotinas internas com aptidão ao controle e evitar falhas no serviço extrajudicial; Considerando, ainda, que o procedimento em questão configura infração disciplinar capitulada nos incisos I (inobservância das prescrições legais ou normativas) do artigo 31 da Lei 8.935/94; Considerando que as faltas disciplinares, por sua natureza, induzem à aplicação da penalidade de suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. III, c.c. o art. 33, inc. III, da lei n. 8.935/94; RESOLVE: INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR contra o Senhor Tabelião de Notas da Comarca da Capital, o Senhor P. T. V., pela infração capitulada no artigo 31, inciso I (inobservância das prescrições legais e normativas) da Lei 8.935/94, cuja falta disciplinar, por sua natureza, induz à aplicação da penalidade de suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. III, c.c. o art. 33, inc. III, da lei n. 8.935/94. DESIGNO o próximo dia 24 de fevereiro de 2021, às 15h30, por meio de audiência virtual, para interrogatório do Senhor P. T. V., ordenada a sua citação, observadas as formalidades necessárias para realização da audiência virtual. REQUISITEM-SE informações sobre os seus antecedentes funcionais. Publique-se e autue-se, encaminhando-se cópia desta Portaria à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Expediente não registrado Busca de Assento Palmyra Jacy Galluccio - Informo ao interessado que a partir de 11/04/2017 as requisições de buscas de registros de nascimento, casamento e óbito, devem ser solicitadas em qualquer Registro Civil do Estado de São Paulo tendo em vista o Provimento CGJ nº 15/2017. ADV: PALMYRA JACY GALLUCCIO (OAB 82114/SP).

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Citação

Publicado em: 02/02/2021

Processo 1079669-81.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Citação - L.G.B. - T.N.S.P. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação interposta pelo Senhor L. G. B., que se insurge contra suposta irregularidade na lavratura de Ata Notarial, realizada perante a serventia do Senhor 19º Tabelião de Notas da Capital, aos 30 de julho de 2020. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 11/25. Em especial, cópia do reclamado instrumento encontra-se acostada às fls. 11/14. Sobreveio aditamento à exordial (fls. 37/44). O Senhor Tabelião prestou esclarecimentos às fls. 46/51, 69/70 e 88/93. Réplicas, pelo Senhor Representante, às fls. 54/58, 73/74 e 78/84, em suma reiterando os termos de sua inicial. Realizou-se audiência, para oitiva da colaboradora da unidade responsável pela lavratura do ato debatido, aos 26 de novembro de 2020 (fls. 76/77). O Ministério Público acompanhou o feito e, ao final, pugnou pelo arquivamento do expediente, no entendimento de que não houve falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Delegatário, a ensejar a abertura de processo administrativo (fls. 97/100). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada por L. G. B., que se insurge diante de supostas irregularidades na realização de Ata

Notarial, lavrada perante a unidade afeta ao Senhor 19º Tabelião de Notas da Capital. De início, cabe destacar, em conformidade com a decisão de fls. 34/35, que a insurgência interposta pelo Senhor Reclamante é, aqui, objeto de análise no limitado campo de atribuição deste Juízo Censor, de âmbito administrativo, o qual atua na verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares dos Titulares e Interinos dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, desta Capital, os quais afetos à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos. Dessa forma, à luz do já indicado ao Senhor Representante, eventual nulidade do ato notarial debatido deve ser questionada e apreciada na esfera judicial competente. Feitos tais esclarecimentos, passo à análise da matéria, dentro do âmbito de atuação desta Corregedoria Permanente. Em suma, narra o Senhor Representante que a Ata Notarial ora combatida foi transcrita a partir de declaração de M. C. C., gravada pela preposta autorizada do Senhor Tabelião. Indica que houve a participação de terceiros durante a oitiva da Senhora Declarante. Protesta, no mais, quanto a supostos vícios na referida transcrição, a qual, segundo aponta, possui trechos recortados, indicados por reticências, e fora de contexto. Diante dos fatos, requer a penalização do Senhor Tabelião, bem como o bloqueio do ato notarial. A seu turno, o Senhor Delegatário veio aos autos para esclarecer que a preposta que realizou o combatido instrumento público transcreveu integralmente a declaração da parte, não havendo nenhum trecho omitido. Explanou que as reticências insertas na redação do ato se referem a pausas prolongadas, não significando, contudo, qualquer recorte ou omissão de dados. Com efeito, declarou o Senhor Notário que a ata atende a todos os requisitos impostos pelo item 139, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, bem como que os escreventes que as realizam encontram-se plenamente orientados quanto aos corretos procedimentos e regramentos a serem seguidos. Não menos, durante sua oitiva, a colaboradora reiterou os termos da manifestação do i. Notário, referindo que a transcrição foi feita em sua integralidade. Entretanto, declarou não mais possuir a gravação, posto que apagou os arquivos após a redação do instrumento. Pois bem. Inicialmente, no que tange ao protesto do d. Representante quanto aos supostos recortes e omissões na transcrição da gravação, bem como alegação da existência de frases e trechos desconexos, reputo que a explicação do Senhor Tabelião, que afirma que as reticências inseridas na redação indicam pausa acentuada comum recurso textual, são deveras convincentes, sem margens para se ver indícios de irregularidades, nesse quesito. Ademais, da leitura da ata, não verifico trechos desconexos, para além do que se espera de uma narração, como a que se tem no caso concreto. Noutro turno, na função correicional desempenhada por este Juízo, cabe a análise mais aprofundada do ato notarial realizado e sua conformidade com o regramento que sobre ele incide. Como é sabido, a ata notarial é instrumento jurídico distinto da escritura pública, cada qual com sua estrutura e função. Segundo Felipe Leonardo Rodrigues e Paulo Roberto Gaiger Ferreira (Tabelionato de notas São Paulo: Saraiva, 2013. (Coleção cartórios / Coordenador Christiano Cassettari)), "a ata descreve o fato no instrumento; a escritura declara os atos e negócios jurídicos, constituindo-os". No mesmo sentido, assevera Luiz Guilherme Loureiro (Registros Públicos: Teoria e Prática. 8ª ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodium, 2017. P. 1204): O documento em estudo [ata notarial] também não se confunde com a escritura pública: ambos são documentos notariais protocolizados, mas a ata notarial se limita à narração dos fatos que o notário percebe por alguns de seus sentidos e que não possam ser qualificados como atos ou negócios jurídicos. Assim, o Notário, na lavratura da Ata Notarial, é observador passivo dos fatos, os quais somente materializa por meio de narração objetiva do que foi presenciado, não exercendo qualquer julgamento de valor ou juridicidade do que absorveu por meio de seus sentidos. Não é outro senão o entendimento exarado pela E. Corregedoria Geral da Justiça: Em suma, a ata notarial pode ser conceituada como documento público, dotado de fé pública e com força de prova pré-constituída, por intermédio do qual o Tabelião, seu substituto ou preposto autorizado, provido do poder geral de autenticação, e para atender a solicitação da parte interessada (princípio rogatório), constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações, no intuito de atestar sua existência ou seu estado. Ao confeccionar a ata notarial, o Notário assume a posição de observador que, como detentor da fé pública, tem a missão de certificação, dando o seu testemunho de fé, a partir da captação de seus sentidos - visão, audição, tato, olfato e paladar- acerca de algum ato ou fato. O objeto da ata notarial, por exclusão, é todo aquele não privativo unicamente para a escritura pública. [Processo nº 0037792-18.2019.8.26.0100 - São Paulo - (674/2019-e) - DJE de 6.12.2019 Parecer da MM. Juíza Assessora da CGJ Dra. Stefânia Costa Amorim Requena] Por certo, a Ata Notarial tem caráter autenticatório, isto é, a fé pública do Notário sela a veracidade dos fatos observados, captados e narrados por meio dos sentidos do Tabelião ou seu preposto autorizado, figurando como meio de prova pré-constituída, com o fim de proteger direitos (cf. Art. 405 do CPC/15). Desse modo, lavram-se Atas Notariais de assembleias; reuniões; inspeções de bens móveis e imóveis; entrega de coisa; sorteio; usucapião; existência de sítio eletrônico e seu conteúdo; mensagens trocadas por meio digital, etc. Por outro lado, quanto às especificidades da Escritura Pública, afirma Leonardo Brandelli (em Teoria geral do direito notarial 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011 Cap. VI, "3" (livro digital)): Qualquer ato jurídico (seja um ato jurídico stricto sensu, seja um negócio jurídico) pode ser instrumentalizado por escritura pública, se assim desejarem as partes. Alguns atos devem obrigatoriamente adotar a forma público-notarial da escritura pública, sob pena de invalidade por nulidade; porém, a qualquer ato jurídico está disponível a escritura pública. Ressalte-se que "nos atos jurídicos stricto sensu há sempre manifestação de vontade (ou comunicação de vontade), ou manifestação de conhecimento (ou de comunicação de conhecimento), ou manifestação de sentimento (ou comunicação de sentimento)", em conformidade com os ensinamentos de Pontes de Miranda (em Tratado de Direito Civil, Tomo II, §222, 2). Bem assim, a Escritura Pública, para além da manifestação da vontade das partes e formalização e constituição de negócios jurídicos, também deduz manifestação de conhecimento ou, ainda,

manifestação de sentimento. Por conseguinte, à luz de todo da argumentação deduzida, a instrumentalização da manifestação efetivada pela Senhora Interessada que declara a existência ou conhecimento de fatos se insere, na esteira da melhor prática, como objeto de Escritura Pública como ocorre, também, nos casos de Declaração de União Estável, Reconhecimento de Filho, Confissão de Dívida, Compromisso de Manutenção, Emancipação, etc; podendo-se considerar um desvirtuamento da Ata Notarial a tentativa de inserção de tal função em sua forma. Ademais, os pretendidos efeitos de pré-constituição de prova (cf. Arts. 384 e 405 do CPC), imbuídos na ata notarial, não parecem serem devidamente obtidos do instrumento tal qual lavrado pela unidade. Não basta transladar uma declaração em ata para que os fatos se tornem verdadeiros. No caso em exame, a Sra. Preposta recebeu a interessada nas instalações da serventia extrajudicial, a qual prestou-lhe declarações por cerca de doze minutos e meio que foram gravadas em aparelho eletrônico da serventuária, seguindo-se a realização da ata notarial com base na mencionada gravação. Como é cediço, o Notário pode se valer de equipamentos eletrônicos para auxiliá-lo na realização da ata notarial, contudo, no caso vertente a gravação realizada pela Sra. Escrevente tornou-se elemento fundamental do fato constatado, pois, a participação daquela encerra a origem do fato constatado. O conteúdo da ata notarial limitou-se à declaração simplesmente, nada foi mencionado acerca da condição da declarante ou outras circunstâncias fáticas próprias de uma ata notarial. Vitor Frederico Kümpel e Carla Modina Ferrari referem a respeito (Tratado de Direito Notarial e Registral. Tabelionato de Notas. São Paulo: VFK, 2017, p. 562): Dessa forma, o objeto da ata notarial é um fato jurídico, que designa, em tese, aqueles desprovidos de manifestação humana de vontade dirigida ao tabelião. Se houver declaração de vontade destinada ao tabelião com objeto de celebrar, pelo instrumento público notarial, um ato jurídico, tratar-se-á de escritura pública, e não a ata notarial. Isso não significa que o tabelião não possa lavrar ata onde constam vontades humanas manifestadas. Se ele for mero observador daquelas vontades, não as recepcionando, tal como ocorre em uma assembleia ou reunião, a ata notarial pode ser lavrada. Veja que a declaração efetuada pela interessada, no caso concreto, não adquiriu ares de verdade fática em razão ter sido materializada por meio de uma ata, posto que a preposta autorizada nada presenciou, nada constatou, nada observou, dos fatos narrados, à exceção da mera declaração da parte, que enunciou fatos e atos dos quais ouviu falar. A jurisprudência majoritária dos Tribunais entende, em consonância com a argumentação ora deduzida, que eventual existência de ata notarial não se substitui ao depoimento pessoal da testemunha, bem como que, a mera transcrição em ata, não comprova a veracidade dos fatos. EMENTA: Usucapião Extraordinário Testemunho registrado por ata notarial em cartório Imprestabilidade Atitude nem ao menos justificada Contraditório com ser respeitado (...). (TJSP AC: 10016499320168260269, Relator: Giffoni Ferreira, Data de Julgamento: 10/08/2018, 2ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 10/08/2018). EMENTA: AGRAGO DE INSTRUMENTO. ATA NOTARIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SUBSTITUIÇÃO. (...) A ata notarial não deve ser substituto ao depoimento de testemunha em audiência, porque a ata deve versar sobre fatos presenciados pelo tabelião; bem como porque esse devo ocorrer sob o crivo do contraditório e condução do magistrado. (TJMG AI: 10338110111683001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Publicação: 28/05/2020) Ainda, há que se destacar que a Ata Notarial, realizada em descompasso com sua função, além de eventualmente não se prestar à efetiva pré-constituição probatória, enseja, desnecessariamente, gastos mais elevados para a parte requerente, uma vez que, de acordo com a Tabela de Custas, aquela é cobrada por folha resultando no montante, no caso concreto, de R$922,65; ao compasso que uma Escritura sem valor declarado, conforme tabela de 2020, resultaria na cobrança de R$442,17. Com devido respeito à compreensão do Sr. Titular, não seria possível a lavratura de ata notarial na hipótese concreta por não ser opção da parte, competindo qualificação notarial. Anoto ainda que a situação não envolveu uma inquirição (donde haveria a figura de um terceiro) e sim simples declaração prestada à Sra. Escrevente transmudada para ata notarial não houve qualquer fato constatado e sim transcrição de uma declaração desde a gravação realizada especificamente pela e para a Sra. Preposta. Por conseguinte, à luz de todo o narrado, pese embora não estar configurada a existência de indícios de ilícito funcional pelo Senhor Tabelião que logrou êxito em demonstrar que orienta e fiscaliza seus colaboradores, bem como atua com absoluta boafé a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar, a presente Ata Notarial, efetivada com contornos de Escritura Pública Declaratória, desprende-se do regramento que sobre ela incide e vai de encontro à estrutura e função do instituto. Desse modo, cabe à observação ao Senhor Notário para que se mantenha atento e zeloso na fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade pessoal, promovendo as correções necessárias na rotina de trabalho, bem como providenciando esclarecimentos e orientações específicas quanto à matéria, de modo a evitar a repetição de situação assemelhada. Por fim, no que tange ao pedido da parte autora, para bloqueio do ato notarial, indefiro o requerimento, uma vez que a ata, tal como lavrada, não configura vício tão gravoso a ponto de obstar a circulação do documento público, o qual, receberá a qualificação jurídica pela Autoridade Jurisdicional. Outrossim, à míngua de providências de cunho disciplinar e não havendo outras medidas de ordem administrativa a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos (conforme relatório), à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C. - ADV: FERNANDO ZORATTI DE ABREU (OAB 183381/SP), SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), DIEGO MARABESI FERRARI (OAB 339254/ SP)

↑ Voltar ao índice

Procedimento Comum Cível - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 02/02/2021

Processo 1085483-74.2020.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - REGISTROS PÚBLICOS - Angeles Pereira Martin - Vistos. A presente demanda trata de pedido de retificação de área constante de registro de imóvel. Nesses termos, remetam-se os autos à 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital, competente para o processamento do feito. Comunique-se o Distribuidor. Intimem-se. - ADV: JORGE ARGACHOFF FILHO (OAB 97574/SP)

↑ Voltar ao índice

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Publicado em: 03/02/2021

Processo 1047913-57.2020.8.26.0002

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Yoshi Nakamura Kagohara - Vistos. 1 - Defiro a prioridade na tramitação (idade). Anote-se. 2 - Trata-se de pedido de retificação de registro de imóvel promovido por YOSHI NAKAMURA KAGOHARA, diante da negativa emitida pelo 11º Registro de Imóveis em proceder ao registro de formal de partilha que transmite a propriedade do imóvel de matrícula n. 6.342, por a planta do referido loteamento não possuí a indicação das medidas do imóvel em questão. Requerido pelo MP a apresentação de planta e memorial descritivo emitido por profissional habilitado, com emissão de ART (fls. 57/58), a parte requereu a juntada da planta do imóvel, informando, ainda, que a parte autora não dispõe de memorial descritivo, daí porque insiste na realização de perícia antecipada no imóvel (fls. 61/62). DEFIRO. Tendo em vista a necessidade de especialização objetiva do imóvel, necessária a realização da perícia, que terá por objeto a conferência da localização e das reais medidas perimetrais do imóvel a retificar, a fim de que seja verificada eventual interferência do imóvel em área de domínio público, além de possibilitar a abertura de nova matrícula, se for o caso, com maior segurança. A perícia também terá por objeto a análise dos registros que serão atingidos pela retificação e dos títulos dos confrontantes tabulares do imóvel, pois imprescindível sua citação. Em razão disto, determino a produção de prova pericial e nomeio o(a) Dr(a). SONIA K. DE GRANDIS. Laudo em 90 dias. Durante a realização dos trabalhos, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá observar as recomendações previstas na ordem de serviço nº 04/2005 deste Juízo, especialmente quanto à dispensa de levantamento topográfico, quando a descrição coincidir com a descrição tabular ou de loteamento aprovado, tudo na tentativa de garantir o menor custo da prova técnica. Assim, se o caso, ficam prejudicados os quesitos relativos ao levantamento topográfico. 3 - Fixo o prazo de 15 dias (art. 465 § 1º do CPC), para impugnação à nomeação, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. AO MINISTÉRIO PÚBLICO. 4 - Após, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para apresentar estimativa dos honorários periciais, em 5 dias (art. 465 § 2º do CPC). 5 - Com a entrega do laudo, as partes poderão apresentar seus pareceres/impugnações/esclarecimentos, na forma de quesitos, em prazo comum de 10 dias (art. 477 §1º do CPC) contados da intimação das partes da juntada aos autos do laudo pericial. 6 - COM A ENTREGA DO LAUDO, fica desde já deferido o levantamento do valor dos honorários. Quesitos do Juízo em separado, conforme segue abaixo. I. Perito, adaptar, sendo o caso de retificação. Quesitos do Juízo: Localização e Descrição do imóvel usucapiendo: 1. A descrição do imóvel usucapiendo constante da inicial corresponde à posse exercida pelo(s) autor(es)?; 2. Qual a localização do imóvel usucapiendo? (nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada); 3. O imóvel usucapiendo coincide com alguma descrição tabular pré-existente? (em caso positivo apresentar a reprodução da descrição tabular); 4. Caso o imóvel usucapiendo não coincida com qualquer matrícula ou transcrição anterior, deve o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição; 5. Descrever o imóvel em atenção aos seguintes itens: 5.1 - medidas perimetrais; 5.2 - medida de superfície; 5.3 - ângulos internos do polígono; 5.4 - amarração do imóvel com o mais próximo ponto de intersecção de vias públicas (indicação do primeiro ponto como ponto "1", que formará com o ponto "2" a parte frontal do imóvel); 5.5- confrontantes (indicando preferencialmente o número tabular correspondente, que pode ser complementado com o respectivo número de contribuinte ou nome dos titulares); Informações para o Processamento: 6. Informar o nome e endereço dos confrontantes tabulares (confrontantes indicados no assento registral existente); 7. Na ausência de confrontante tabular, indicar os confrontantes de fato; Exercício da Posse: 8. Colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o exercício da posse, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse presentes no local (edificação ou plantações); 9. Esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida a oposição; posse continua ou interrompida); Informações Complementares: 10. Apresentar croquis do imóvel usucapiendo e de seus

confrontantes em tamanho ofício (A-4), para instruir o mandado citatório. Nota: Em se tratando de mais de um imóvel, devem ser elaboradas respostas distintas aos quesitos acima, para cada um deles. Intime-se. - ADV: FRANCISCO SPÍNOLA E CASTRO (OAB 207037/SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - Notas

Publicado em: 03/02/2021

Processo 1056459-35.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas - Edna Moura Rosa - Vistos. Negado provimento à apelação (fls. 259/268), nada mais a decidir. Comunique-se o Oficial para baixa na prenotação. Após, arquive-se. Int. - ADV: JORGE PIRES (OAB 27749/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 03/02/2021

Processo 1064612-23.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Waldir Gazarra da Silva - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. Recebo o recurso interposto pelo requerente às fls.324/336, em seus regulares efeitos, como recurso administrativo. Anote-se. Abra-se vista à Municipalidade de São Paulo para contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo dê-se ciência à Osvaldo Pereira do Nascimento e Valdeci França do Nascimento do recurso interposto. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Por fim, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO (OAB 113596/SP), LAERCIO BENKO LOPES (OAB 139012/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 03/02/2021

Processo 1099350-37.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Henry James Algranti Salomon - - Ruth Aimee Halpern - - Vera Lucia Algranti Salomon - Vistos. Trata-se de pedido de providencias formulado por Henry James Algranti Salomon, Ruth Aimee Halpern e Vera Lúcia Algranti Salomon, em face do Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando o cancelamento das hipotecas registradas sob nº 3 que gravam as matrículas nºs 44.961 e 44.962, sob o argumento da ocorrência de perempção. Juntou documentos às fls.14/73. O registrador manifestou-se às fls.78/79. Esclarece que a perempção não autoriza o cancelamento das hipotecas, apenas limita o direito do credor em relação aos devedores, nos termos do art.1485 do Código Civil. Entende que o cancelamento somente poderá ocorrer mediante instrumento de quitação ou mandado judicial. A liminar foi indeferida à fl.87 e o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls.91/92). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O pedido comporta integral acolhimento. Conforme se verifica das averbações nº 03 das matrícula nºs 44.961 e 44.962 (fls.38/42 e 54/58), as hipotecas foram constituídas em 1987, ou seja, há mais de trinta anos. De acordo com o artigo 1485 do Código Civil: "Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até 30 (trinta) anos da data do contrato. Desde que perfaça esse prazo, só poderá subsistir o contrato de hipoteca reconstituindo-se por novo título e novo registro; e, nesse caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir". Dado o lapso temporal, tem-se que as referidas hipotecas já ultrapassaram o prazo de decadência , uma vez que emitidas em 1987, há bem mais de 30 anos. Neste contexto, de acordo com o Des.Francisco Eduardo Loureiro: "O prazo de trinta anos é de natureza decadencial, de modo que não se aplicam as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas aplicáveis à prescrição. Escoado o prazo, a hipoteca se extingue de pleno direito, ainda que antes do cancelamento junto ao registro imobiliário, cujo efeito é meramente regularizatório, a ser pedido pelo interessado ao oficial. Não se confundem perempção da hipoteca com prescrição da pretensão da obrigação garantida. Disso decorre a possibilidade da perempção da garantia ocorrer antes da prescrição da obrigação garantida, que se converterá em quirografária (...) Ultrapassado o prazo fatal de trinta anos, somente subsiste a garantia real mediante novo contrato de hipoteca e novo registro imobiliário" (Código Civil Comentado, Ministro Cezar Peluso coordenador; Barueri/SP: Manole, 2010, p. 1590). "Ultrapassado o prazo fatal de trinta anos,

somente subsiste a garantia real mediante novo contrato de hipoteca e novo registro imobiliário" (Código Civil Comentado, Ministro Cezar Peluso coordenador; Barueri/SP: Manole, 2010, p. 1590). Logo, esvaído o prazo legal, mister o deferimento do pedido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado por Henry James Algranti Salomon, Ruth Aimee Halpern e Vera Lúcia Algranti Salomon, em face do Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, e consequentemente determino o cancelamento das hipotecas averbadas sob nº 03 nas matrículas nºs 44.961 e 44.962. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: DÉBORAH MEIRELLES SACCHI (OAB 333734/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 03/02/2021

Processo 1110734-94.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Eder Teixeira da Silva - Vistos. Tendo em vista tratar-se de pedido de providências, recebo o recurso interposto pelo requerente às fls.125/134, em seus regulares efeitos, como recurso administrativo. Anote-se. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: PAULO RODRIGO PALEARI (OAB 330156/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 03/02/2021

Processo 1127521-38.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 17º Oficial de Registro de Imóveis - Rodrigo Dallo - Vistos. Anoto que embora a certidão de intimação do interessado tenha restado negativa (fl.74), houve manifestação à fl.60, com a juntada da respectiva procuração à fl.61, logo nada a ser deliberado neste aspecto. Manifeste-se o Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da sentença de fls.47/51. Após, aguarde-se em cartório por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: ELVIS GOMES VIEIRA (OAB 203894/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Irregularidade no atendimento

Publicado em: 03/02/2021

Processo 1106026-98.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Irregularidade no atendimento - I.P.S. - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. 2. Logo, refoge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a fixação de multa diária, pagamento de custas, despesas processuais e condenação aos honorários advocatícios, típicos da atividade jurisdicional. 3. Delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se a Sra. Oficial. 4. Com o cumprimento, intime-se a Sra. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, ao MP. Int. - ADV: TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL (OAB 220791/SP)

↑ Voltar ao índice

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6081201, A6081206, A6081269 e A6081288

Publicado em: 04/02/2021

COMUNICADO CG Nº 223/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - CAMPINAS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6081201, A6081206, A6081269 e A6081288.

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Nulidade

Publicado em: 04/02/2021

Processo 1005934-78.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Nulidade - Citação Sem Observância das Prescrições Legais - Salvador, registrado civilmente como Salvador Roberto Pinheiro - - JOSÉ, registrado civilmente como José de Souza Bonfim - Vistos. Trata-se de ação declaratória de nulidade cumulada com pedido de tutela antecipada, formulada por Salvador Roberto Pinheiro e José de Souza Bonfim, em face dos Oficiais do 3º e 6º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, sob a alegação da existência de falsificação de assinatura do sr. Nelson, o qual deveria estar na presidência do Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Alimentação de São Paulo, fato este constatado no laudo pericial grafotécnico e laudo da secretaria de segurança pública. Analisando os documentos e informações prestadas pelos interessados, verifico que se trata de vício intrínseco dos titulos, consistente na eventual falsificação da assinatura do sr. Nelson para cumprir a exigência imposta pelos registradores acerca de sua anuência em relação ao sr. Orlando Roberto Dutra ocupar a presidência e Moacir Roberto do Nascimento, permanecer no cargo de tesoureiro. Pelo princípio da legitimação (eficácia do registro), os vícios reconhecíveis pela via administrativa são apenas aqueles comprováveis de pleno direito que resultem de erros evidentes extrínsecos ao título, sem necessidade de exames de outros documentos ou fatos (artigos 214,caput, e 252 da Lei 6.015/73). O vício intrínseco, derivado da existência de indícios de falsificação, deve ser reconhecido em procedimento contencioso cível, com ampla dilação probatória. Configurado o vício dos títulos, o cancelamento dos registros ocorrerão como consequência, conforme determina o artigo 216 da Lei 6.015/73. Sabe-se que o interesse processual é composto da necessidade e da adequação. No caso posto, a despeito da necessidade, verifica-se a ausência do quesito da adequação, sendo que este juízo tem competência censório disciplinar e, portanto, não pode analisar questões de direito material que envolvam o negócio jurídico. Outrossim, não há como o registrador, no âmbito da qualificação registral, dar solução à questão de direito material não decidida, ou cuja decisão não ficou demonstrada, porque o exame de qualificação é atividade meramente administrativa, não protegida pela segurança da coisa julgada. Ademais, não vislumbro a prática de quaisquer condutas irregulares pelos registradores, razão pela afasto a aplicação de medida disciplinar. Por fim, em consonância com o principio da celeridade e economia processual, vez que a extinção do presente procedimento pela incompetência deste Juízo administrativo, acarretará em nova propositura da ação, determino o encaminhamento do feito ao distribuidor, para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Capital. Int. - ADV: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA (OAB 209674/SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 04/02/2021

Processo 1100151-50.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Eduardo Gabriel Maia - Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo suscitado às fls.101/105, acompanhado dos documentos de fls.106/111, em seus regulares efeitos. Anote-se. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: PAULO FERNANDO RODRIGUES (OAB 160413/SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - Notas

Publicado em: 04/02/2021

Processo 1120369-02.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - J. CALDEIRA & Cia. Ltda. - Vistos. Tendo em vista o documento juntado à fl.55, bem como levando-se em consideração que tramita neste Juízo procedimento onde constam as mesmas partes e causa de pedir, afasta-se a necessidade de intimação da Receita Federal, haja vista que teria o condão apenas de procrastinar o julgamento deste feito, razão pela qual reconsidero a decisão de fl.135, neste aspecto. Abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: DENISE VIEIRA DE PAIVA (OAB 222500/SP), FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES (OAB 216180/SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Publicado em: 04/02/2021

Processo 1123459-18.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Adm de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI-SP - Vistos. Tendo em vista que o objeto deste feito é a averbação da assembleia geral realizada por ata eletrônica, recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se, retificando a autuação. Levando-se em consideração a juntada do Estatuto Social às fls.62/91, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: KARINA ZUANAZI NEGRELI (OAB 157012/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 04/02/2021

Processo 0048689-71.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - L.A.S. e outro - VISTOS, 1. Fls. 41/57: defiro o ingresso nos autos. Anote-se, conforme Procuração de fls. 47. 2. Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, a partir de representação interposta junto à Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça, do interesse do Senhor L. A. da S., que se insurge diante da negativa, pelo Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Itaquera, Capital, em proceder à retificação administrativa do assento de casamento de seus genitores. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/26. O ilustre Titular prestou esclarecimentos às fls. 29/30, noticiando que a retificação pretendida fora devidamente efetuada (cf. Documentos de fls. 31/37). Instada a se manifestar, o Senhor Representante reiterou os termos de suas declarações iniciais, insurgindo-se contra o fato de que a serventia exigira a presença da titular dos dados, ou seu requerimento com firma reconhecida, para a efetivação da correção (fls. 41/57). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo acerto da atuação do Senhor Delegatário, na negativa inicialmente levantada, ante a ilegitimidade da parte reclamante para pugnar, em seu próprio nome, a pretendida retificação (fls. 61/62). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de representação do interesse do Senhor L. A. da S., que se insurge diante da negativa, pelo Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Itaquera, Capital, em proceder à retificação administrativa do assento de casamento de seus genitores, à falta de requerimento efetuado pela contraente. Pretendeu o Senhor Representante a retificação de informações insertas no assento de casamento de seus genitores. Insurge-se, então, quanto à exigência imposta pela serventia extrajudicial, que apontou que o requerimento deveria partir da própria titular dos dados a serem alterados. Com efeito, entende-se o Reclamante como "interessado", legitimado a agir, nos termos do artigo 110 da Lei de Registros Públicos, referindo que a unidade inovou na interpretação na Lei, causou atrasos no andamento de seu procedimento de solicitação de cidadania estrangeira, bem como colocou sua genitora em risco quando do comparecimento em cartório, haja vista a atual crise de saúde pública. O Senhor Titular, a seu turno, veio aos autos para esclarecer que a retificação foi efetiva a contento, diante do comparecimento da legitimada. Não menos, apontou que o interesse de agir, no caso da correção da idade da genitora da contraente, pertence àquela que terá o registro atingido, nesse caso, a própria nubente, razão pela qual exigiu que o requerimento partisse diretamente da consorte, seja por meio de comparecimento pessoal à serventia ou, de outra parte, encaminhando pedido com firma reconhecida. Pois bem. À luz do brevemente narrado, verifico que assiste razão ao Senhor Titular. Nesse sentido, assim dispõe o caput artigo 110 da Lei de Registros Públicos: Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação

do Ministério Público, nos casos de: (...). Todavia, a interpretação do mencionado artigo, ao referir "interessado", é clara na intelecção de que se trata do próprio registrado, uma vez que é inviável a compreensão de que terceiro poderia almejar a correção de dados qualificatórios alheios para satisfação de pretensão íntima. Além disso, não seria possível alterar informações do registro civil sem a ciência do registrado, bem como, a situação não envolve pessoa falecida. Com efeito, o Senhor Reclamante é, somente, indiretamente afetado pela retificação pretendida, de modo que não há como ser considerado o efetivo legitimado para a interposição do pedido de alteração da informação, sem seu expresso consentimento da contraente. Nesse sentido, tal prática afrontaria direito personalíssimo, inscrito nos artigos 11 e 12 do Código Civil, insertos exatamente no Capítulo referente aos Direitos da Personalidade, o qual somente pode ser exercido pelos próprios titulares, que no caso concreto é a consorte, cuja idade da mãe figurava incorreta. Dessa forma, o óbice inicial imposto pelo ilustre Titular é juridicamente correto. A situação foi resolvida de maneira simples, com o comparecimento da titular do registro perante à unidade. Todavia, poderia também ter sido apresentado o requerimento com firma reconhecida ou, ainda, mediante representação - conforme estampado no indigitado artigo 110 da Lei de Registros Públicos; não havendo que se falar em risco à saúde causado pela unidade extrajudicial, a qual, no mais, vem cumprindo todos os requisitos impostos pelo Governo do Estado e pelos órgãos de saúde e vigilância sanitária. Bem assim, considerando que a retificação já foi efetuada, e diante do acerto no óbice inicialmente imposto pelo d. Titular, a analisada representação, conforme bem destacado pelo Ministério Público, não comporta acolhimento. Destarte, diante desse painel, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pelo ilustre Registrador e Notário, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Senhor Representante, por e-mail. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 29/62, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Não menos, encaminhe-se cópia desta decisão à Ouvidoria do CNJ (ouvidoria@cnj.jus.br Registro Ouvidoria CNJ: 285955), por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. P.I.C. - ADV: SIMONE DA SILVA SANTOS (OAB 447454/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Petição intermediária

Publicado em: 04/02/2021

Processo 1103803-75.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - E.A.R.F. - - D.G.B. - Vistos, Ciente do cumprimento das determinações constantes na r. sentença prolatada. Não havendo outras providências a serem adotadas neste momento, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP. - ADV: BENEDITO MARIA JUNIOR (OAB 146136/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Publicado em: 05/02/2021

Processo 1000483-72.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - Central Maxiseg Monitoramentos Eireli - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pela Central Maxiseg Monitoramentos Eireli em face do 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, pleiteando o protesto do instrumento particular de cessão de direitos sobre contratos de monitoramento eletrônico e outras avenças. O que determinou a negativa do tabelião para a realização do ato foi a ausência de requisito intrínseco do título executivo, que contém cláusulas que desnaturam sua liquidez e exigibilidade, dentre as quais a falta de data de vencimento do documento, o real significado do termo "transferência", além da irregularidade das cláusulas 4.2, 4.3, 5.2, 5.1, 6.2, 7.1, 8.2, 8.3, 8.5, 9.1, 10.1 e 13, as quais criam obrigações e contra prestações genéricas que não podem ser objeto de apreciação pelo delegatário, mas deverá ser objeto de apreciação na esfera judicial. Insurge-se a requerente das ponderações do tabelião, sob o argumento de que o documento apresentado reune todos os requisitos dos títulos executivos extrajudiciais. Juntou documentos às fls.05/44. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls.55/56). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Tabelião, bem como a D. Promotora de Justiça. Ressalto que é pacifico o entendimento de que os contratos bilaterais podem ser objeto de protesto, desde que atendam os requisitos de exigibilidade, certeza e liquidez da dívida. Nas palavras do doutrinador Luis Guilherme Loureiro: "Em tese, podem ser protestados contratos bilaterais desde que prevejam, ainda que de forma, alternativa, pagamento de valor em dinheiro, e desde que tal obrigação seja liquida, certeza e exigível. Para tanto, cumpre ao apresentante comprovar que cumpriu sua obrigação (por exemplo, prestação de serviço educacional, etc), para que não haja dúvida quanto à impossibilidade do inadimplente apresentar a exceção

de contrato não cumprido" Na presente hipótese, conforme constata-se das cláusulas 4.2, 4.3, 5.2, 6.1, 6.2, 7.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 9.1, 9.3, 10.1 e 13, o título apresentado a protesto possui natureza sinalagmática e onerosa, ou seja, com encargos para ambas as partes, logo torna-se imperativo apurar, por meio de dilação probatória, o inadimplemento, para só então se certificar da total liquidez. Logo, o título constitui obrigação, dependendo da produção de provas para comprovar o valor quitado, o que somente poderá ser feito em Juízo, não havendo que se falar em dívida liquida, certa e exigível, consequentemente não passíveis de protesto. Neste sentido já decidiu a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça: "PROTESTO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA FINS FALIMENTARES.PACTO COMPLEXO QUE ENVOLVE OBRIGAÇÕES DE NATUREZAS DIVERSAS E SUJEITO À INTERPRETAÇÃO E PROVA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO. INVIABILIDADE DO PROTESTO. RECURSO IMPROVIDO". (CGJSP Processo nº 1286/2003). Confira-se do corpo do Acórdão: "No caso em questão, o título apresentado a protesto é um contrato misto, que engloba diversos encargos recíprocos, o qual não expressa uma obrigação liquida, mas sim que depende de interpretação contratual e prestação de contas, imprestável, pois, para a formalização da impontualidade, quanto à renda minima estipulada não se sabe se decorre de aluguel ou de participação nos lucros. Além disso, o próprio contrato estipula que tal renda minima seria reajustada de acordo com o cenário do ano de 2003 e 2004, o que reforça a tese ora esposada" Ademais, de acordo com a cláusula 3.2, que estipula a forma de pagamento consta que: "Fl. 3.2 Uma parcela no valor de R$ 238.404,60 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta centavos), equivalente a 3,78 vezes o valor da soma dos contratos cedidos, no dia útil seguinte ao termino da transferência da comunicação e reprogramação dos sistemas de alarme dos clientes do Anexo A para a Central de Monitoramento da COMPRADORA" Não há data certa de vencimento, elemento este indispensável para determinar a exigibilidade, ou seja, há um condicionamento à transferência da comunicação e reprogramação dos sistemas de alarme. Por fim, a corroborar a ausência de liquidez, está prevista na cláusula 3.4 a possibilidade de modificação dos valores previstos nas cláusulas 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3 e 3.4.2. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado pela Central Maxiseg Monitoramentos Eireli, em face do 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, e consequentemente mantenho o óbice para o protesto. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO (OAB 238063/SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - Notas

Publicado em: 05/02/2021

Processo 1010390-08.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Augusto Melace - Vistos. Ciente da decisão do Egrégio Conselho Superior da Magistratura (fls.114/118), que indeferiu a inicial e extinguiu a ação rescisória sem apreciação do mérito, a qual foi proposta com a finalidade de desfazer a sentença proferida e preclusa nestes autos. Nada mais a ser analisado ou decidido, retornem os autos ao arquivo. Int. - ADV: AUGUSTO MELACE (OAB 22674/SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - Notas

Publicado em: 05/02/2021

Processo 1083508-17.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Bernardo Chuster - - Raquel Chuster - - Giselle Chuster - - Lea Chuster Albertoni - - José Roberto Chuster - Vistos. Trata-se de dúvida inversa suscitada por Espólio de Bernardo Chuster e outros em face do Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, após negativa de registro de escritura de compra e venda no imóvel matriculado sob o nº 80.724. Os requerentes alegam que apresentaram para registro escritura lavrada em 25/10/1995 e que tem por objeto o escritório de nº 32 do Edifício Sans Souci. Inicialmente, o registro foi negado porque consta da escritura que Norpal Comercial e Procion Participações venderam fração ideal do terreno correspondente ao escritório e Maria Luiza Figueiroa de Siqueira cedeu os direitos de aquisição da fração ideal e vendeu as benfeitorias referentes ao escritório, tendo o óbice sido apresentado porque, após a instituição de condomínio, a unidade autônoma referente ao escritório deveria ser alienada como um todo (fração + benfeitorias), constando como vendedores somente as proprietárias Norpal e Procion. Os requerentes aduzem que a escritura é clara no sentido de que a fração ideal se refere ao escritório, devendo o óbice ser afastado. O Oficial manifestou-se às fls. 72/79. Além de reiterar o óbice inicial, sustentado também na exigência de comprovação do pagamento do imposto, que seria diverso em caso de alienação do todo, aduz que após a prenotação inicial foram decretadas indisponibilidades sobre o bem, o que também impediria o registro da escritura. O Ministério Público opinou às fls. 89/92 pela procedência da dúvida. Os interessados manifestaram-se às fls.

95/100 quanto as novas exigências. É o relatório. Decido. Os óbices devem ser mantidos. Os registros públicos são regidos pelo princípio "tempus regit actum", segundo o qual o título é qualificado pelo Oficial do registro de imóveis segundo as regras vigentes ao tempo em que a inscrição (lato sensu) foi rogada, ainda que se haja constituído antes da vigência da Lei de Registros Públicos atual. Assim, ainda que, quando da lavratura da escritura, não houvesse sido instituído o condomínio, a situação registral a ser analisada é aquela existente no momento em que apresentada a escritura para registro. Conforme a matrícula nº 80.724 (fls. 08/09), são proprietários da unidade autônoma (que representa a área privativa, a área comum e a fração ideal do terreno) Norpal Comercial e Procion Participação. Na escritura apresentada para registro (fls. 10/15), contudo, Norpal e Procion vendem a Bernardo Schuster e sua mulher, após cessão de direitos feita por Maria Luiza, somente a fração ideal do terreno de 1,9231% (fl. 13). A benfeitoria (que representa a área privativa) foi vendida a Bernardo por Maria Luiza, não tendo ainda sido alienados os direitos sobre a área comum. Não sendo Maria Luiza proprietária tabular da área privativa, o registro da escritura de fato deve ser obstado, já que não pode Bernardo passar a ser proprietário do bem de Norpal e Procion quando comprou-os de terceiro. Se houve erro ou omissão na lavratura da escritura cuja retificação é impossível em razão do tempo ou se a situação fática e tabular do imóvel alterou-se após sua lavratura e antes do registro, a culpa pela impossibilidade de registro não pode ser atribuída ao Registrador, tampouco podem ser flexibilizados os princípios registrais, vez que é dos interessados o ônus advindo do atraso de quase 25 anos para registro da escritura, incluindo a demonstração, por meio de declaração do Fisco, de que os tributos foram pagos em consonância com a legislação aplicável, considerando especialmente que a fração ideal do terreno e benfeitorias podem não corresponder ao valor da unidade autônoma e os direitos sobre a área comum dali decorrentes. E além da liberdade de qualificação dos registradores, também este lapso temporal justifica que escritura de similar teor tenha sido registrada no 4º Registro de Imóveis: a escritura (fls. 16/23) foi lavrada em 1997 e registrada também naquele ano (fl. 38). Do mais, quanto a indisponibilidade, o Art. 1.245 do Código Civil prevê que a propriedade se transfere entre vivos com o registro do título translativo, dispondo o §1º que, enquanto não registrado o título, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Portanto, a alegação de fl. 96 de que "o bem não pertence à Norpal" mas "é de propriedade destes suscitantes desde a data de 25 de outubro de 1995" não corresponde a realidade dos fatos. Se houve lavratura de escritura em que transferida a propriedade, esta não produz efeitos reais até o registro do título, sendo dever do registrador apontar a indisponibilidade e impedir o registro de títulos quando constar no sistema eletrônico indicação de indisponibilidade em nome do proprietário tabular/alienante. Se, em razão da relação obrigacional entre a empresa e o suscitante, tal indisponibilidade não pode atingir o imóvel em tela, deverá o suscitante requerer tal declaração do(s) juízo(s) que decretou(aram) a indisponibilidade, reconhecendo-se que a ordem não atinge determinado bem. Mas, novamente, sendo a ordem genérica determinando a indisponibilidade de todos os bens de determinada pessoa jurídica, não cabe ao Registrador, tampouco a este juízo, afastar tal ordem com base em escritura não registrada, cujos efeitos perante terceiros não ocorrem por força do citado artigo 1.245 do CC, cabendo somente ao juízo que declarou a indisponibilidade analisar o alcance de sua ordem. Do exposto, julgo procedente a dúvida inversa suscitada por Espólio de Bernardo Chuster e outros em face do Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, mantendo os óbices ao registro. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: MARCO ANTONIO HENGLES (OAB 136748/SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - Instituição de Bem de Família

Publicado em: 05/02/2021

Processo 1108160-98.2020.8.26.0100

Dúvida - Instituição de Bem de Família - Wesley Carlos Candido de Faria - Vistos. Tendo em vista que o objeto deste feito é a averbação do reconhecimento de bem de família legal, recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se e retifique-se a autuação. Trata-se de pedido de providências formulado por Wesley Carlos Candido de Faria em face do Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando a averbação na matrícula nº 38.531 do reconhecimento de que o imóvel constitui bem de família legal, nos termos do v. Acórdão proferido pela Egrégia 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paul, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2226468-22.2019.8.26.0000, que determinou a impenhorabilidade do imóvel por ser bem de familia. Juntou documentos às fls.07/39. O Registrador manifestou-se às fls.44/48. Assevera que a qualificação restou negativa pela ausência de previsão legal. Destaca que o v. Acórdão que declarou a impenhorabilidade não pode ser considerado título hábil para a averbação, nos termos dos artigos 1711 e seguintes do Código Civil e artigos 260 e seguintes da Lei nº 6015/73. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.52/53). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador, bem como a D. Promotora de Justiça. No direito brasileiro há duas espécies de bem de família: o legal,previsto na Lei nº 8.009/90, e o voluntário, previsto no artigo 1771 do Código Civil. O primeiro denominado como bem de família legal, decorre da própria lei, recai sobre o imóvel em que reside o beneficiário e

prescinde de qualquer instrumento público ou particular para ser constituído. O segundo, denominado bem de família voluntário, não é automático, depende de instrumento que o institua e recai sobre parte do patrimônio do beneficiário. Neste contexto, de acordo com o art, 1771 do CC: "Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial" (g.n) Daí que, apesar de constar do v. Acórdão a determinação do levantamento da penhora que recai sobre o imóvel, objeto deste procedimento, não induz automaticamente à averbação da instituição do bem de familia. Isto porque a respeitável decisão proferida pela E. 33ª Câmara de Direito Privado não constitui título hábil a permitir a efetivação do ato registrário almejado. Verifico que na decisão não há determinação da efetivação de qualquer ato no fólio real, mas apenas o levantamento do gravame pelo reconhecimento do imóvel como bem de família legal. Como bem salientou o Registrador, o direito relativo ao bem de familia legal prescinde da averbação ora perseguida e não dependerá da inscrição para o seu exercício. Logo, mister a manutenção do óbice registrário, em consonância com o principio da legalidade, que norteia os atos registrários. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Wesley Carlos Candido de Faria, em face do Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários

↑ Voltar ao índice

Dúvida - Notas

Publicado em: 05/02/2021

Processo 1120386-38.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - J.CALDEIRA & Cia Ltda. - Vistos. Tendo em vista que o objeto deste feito é o cancelamento da averbação nº 06, na matrícula nº 50.104, recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de J.Caldeira Cia LTDA, que pretende o cancelamento da averbação nº 06, na matrícula nº 50.104, concernente ao arrolamento determinado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (procedimento administrativo nº 1915.721477/2014- 64), sendo que a titularidade do imóvel foi adquirida pela interessada por adjudicação judicial. A qualificação negativa refere-se à ausência de apresentação de cópia do protocolo de comunicação feita à Delegacia da Receita Federal, nos termos dos arts.8º, § 1º e 9º da Instrução Normativa nº 1565/2015. Juntou documentos às fls.04/62 e 66/67. Insurge-se a interessada sob o argumento de que, antes da averbação de arrolamento (Av.06), existia o registro nº 04, que garantiu a hipoteca do imóvel e consequente adjudicação pelo inadimplemento. Destaca que o art. 11, da IN nº 1565, dispõe que basta a comunicação de transferência do imóvel para cancelamento da averbação de arrolamento, o que foi realizado pelo Registrador. Apresentou documentos às fls.06/125. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.129/131). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O art.10, da IN 1565/2015, não prevê a necessidade da mencionada autorização, bastando a simples comunicação ao órgão federal: " O titular da unidade da RFB do domicilio tributário do sujeito passivo, ou outra autoridade administrativa por delegação de competência, encaminhará aos órgãos de registros competentes a relação de bens e direitos, para fins de averbação ou registro do arrolamento ou ainda de seu cancelamento independentemente do pagamento de custas ou emolumentos..." E ainda o art.64, § 11, da Lei nº 9.532-97 dispõe que: "Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo". Logo, numa leitura minuciosa dos mencionados dispositivos, constata-se que não há qualquer exigência de autorização da Receita Federal para proceder ao cancelamento do arrolamento, bastando a simples comunicação do interessado. Assim, incabível a interpretação extensiva da lei. Em outras palavras, a comunicação do sujeito passivo é suficiente. O artigo 10 da IN trata dos casos em que os créditos tributários que justificaram o arrolamento de bens sejam extintos, ou em outras situações previstas na IN que não se referiam á alienação pelo sujeito passivo. Neste contexto, verifica-se à fl.56 que, em atendimento ao art. 11 da mencionada Instrução Normativa, o próprio registrador comunicou à Delegacia da Receita Federal que o imóvel matriculado sob nº 50.104 foi adjudicado à interessada, nos termos da carta extraída dos autos de execução nº 1016212-85.2014.8.26.0100, razão pela qual não há necessidade de nova comunicação a ser feita pela pessoa jurídica. Por fim a questão referente ao modo de aquisição da propriedade pela adjudicação destoa da presente questão e não será analisada neste feito, vez que em nada interferirá no mérito. Logo, entendo pela superação da exigência, justificando o cancelamento pleiteado nos termos do art.250, III da Lei de Registros Públicos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de J.Caldeira Cia LTDA, e consequentemente determino o cancelamento da averbação nº 06, na matrícula nº 50.104. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES (OAB 216180/SP), DENISE VIEIRA DE PAIVA (OAB 222500/SP)

↑ Voltar ao índice

â Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 05/02/2021

Processo 0036029-79.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - D.M.A.S. e outros - Vistos, Fls. 784/789 e 792/795: defiro a habilitação nos autos, porquanto parte interessada (fls. 255/269). Anote-se. Considerando o cumprimento das determinações possíveis, ao MP para parecer em razão data de início deste expediente. Com cópias das fls. 792/795, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: VAGNER APARECIDO TAVARES (OAB 306164/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 05/02/2021

Processo 1001755-04.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.C.P.N.S.V.P. - G.B.L.S. - Vistos, Fls. 20/24: defiro a habilitação nos autos, porquanto parte interessada. Anote-se. Ao MP para manifestação. Int. - ADV: JACQUELINE AMARO FERREIRA BILLI (OAB 124446/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências J.D.2 V.R.P

Publicado em: 05/02/2021

Processo 0002038-44-2021.8.26.0100

Pedido de Providências J.D.2 V.R.P. - Trata-se de expediente, de indicação do Interino, instaurado assim que publicada a decisão de Sua Excelência, o Des. Corregedor Geral da Justiça, negando provimento ao recurso administrativo e mantendo a decisão da imposição da pena de perda de delegação (21.01.2021). Ontem, por volta das 18.00 h foi informado pelo Sr. Interino indicado à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça a existência de dificuldades no equilíbrio financeiro da delegação, bem como, a permanência do Sr. Titular à testa da administração da unidade, sobretudo, no aspecto financeiro em razão da compreensão da não ocorrência do transcurso do prazo para interposição de recurso perante o órgão administrativo superior. Ressaltou ainda o Sr. Interino indicado que não logrou êxito em tomar qualquer decisão administrativa na serventia extrajudicial, pelas razões referidas. Não obstante ao precedente administrativo mencionado na decisão anterior, em consideração à expressão ou de decisão, de que não caiba recurso administrativo, decorrente de processo instaurado pelo Juiz Corregedor Permanente contida no item 37, do capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, no aspecto da segurança jurídica e eliminação de incertezas, reconsidero a indicação do Sr. Interino anteriormente comunicada à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Nessa perspectiva, fica prejudicada a atuação do responsável indicado, permanecendo a unidade, como de fato ocorreu, na administração do Sr. Titular. Ciência ao Sr. Tabelião e ao Sr. Responsável indicado. Cumpra-se com urgência, inclusive intimando desta decisão o Dr. Advogado do Sr. Titular no PAD pela imprensa. Remeta-se cópia desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, inclusive solicitando informações acerca do trânsito em julgado da decisão administrativa ou outras providências a serem cumpridas por esta Corregedoria Permanente. Adv.: Rubens Harumy Kamoi OAB/SP 137.700.

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Publicado em: 08/02/2021

Processo 1005688-82.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo -

Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, a requerimento da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, que pleiteia o ingresso da ata da assembleia geral ordinária e extraordinária realizada em 30/11/2020. A qualificação negativa se deu por ter a mencionada assembleia ocorrido de forma virtual após o prazo estabelecido no artigo 5º da Lei 14.010/20. Foram juntados documentos às fls.11/226. Às fls.232/236, a interessada requereu a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada. É o breve relatório. Passo a analisar e decidir. De acordo com o art.144 do CPC: "Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado" (g.N) Neste contexto, o magistrado deve ser declarado impedido, quando a questão envolve critérios objetivos, ou seja, há uma presunção absoluta de parcialidade, gerando consequentemente a nulidade, se acaso vier a ser proferida decisão. Pois bem, a presente hipótese tem como objeto interesse da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, sendo que esta magistrada faz parte do Conselho Deliberativo da pessoa jurídica, e consequentemente encontra-se impedida de analisar e proferir decisão envolvendo tal entidade. Assim, preservando o princípio da imparcialidade do julgador, o qual constitui pressuposto de validade do processo, nos termos do artigo 144, V do CPC, declaro-me impedida para julgamento do presente procedimento, devendo os autos serem remetidos com brevidade a MMª Juíza Auxiliar deste Juízo Drª Fernanda Henriques Gonçalves Zoboli. Int. - ADV: JAIME LUGO BELATO ORTS (OAB 248509/ SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 08/02/2021

Processo 1086314-25.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Maria Clementina Neves Baptista Mendes Rodrigues - Vistos. Trata-se de duvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Maria Clementina Neves Baptista Mendes Rodrigues, diante da negativa em se proceder ao registro da escritura de inventário e partilha dos bens deixados por Nelson Mendes Rodrigues, referente aos imóveis matriculados sob nºs 63.967, 63.968, 63.970, 63.072, 63.973, 63.961, 63.987 e 63.988. O óbice registrário teve por fundamento a doação com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, sendo o donatário, à época da aquisição, casado sob o regime da comunhão universal de bens. Logo, entende o Registrador que o bem não teria se comunicado ao cônjuge, não devendo constar a condição de viúva meeira no inventário e partilha. Esclarece o Registrador que o de cujus recebeu a nua propriedade dos imóveis a título de doação em antecipação da legítima, com anuência de sua mulher, ora suscitada, sendo o usufruto instituído em favor de sua genitora Olga Mendes. Consta da doação que alguns imóveis foram gravados com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, em caráter temporário, ou seja, até o falecimento da doadora e usufrutuária Olga Mendes, que veio a falecer em 11.05.2016, ocasião em que foram cancelados os usufrutos e as cláusulas. Juntou documentos às fls.04/264. A suscitada apresentou impugnação às fls.265/274. Argumenta que, com o falecimento da doadora Olga Mendes antes de Nelson, todas as cláusulas restritivas perderam o efeito automaticamente, nos termos da escritura lavrada. Apresentou documento às fls.275/294. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.298/301). A ARISP (Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo), por intermédio de seu presidente Dr. Flaviano Galhardo, manifestou-se pela improcedência da dúvida (fls.305/307). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Primeiramente os fatos concernentes a eventual não observância da Serventia Extrajudicial no cumprimento dos prazos para entrega dos documentos é matéria estranha ao presente feito e deverá ser veiculada em procedimento próprio. Feita esta observação, passo à análise do mérito. Em que pesem os argumentos expostos pelo Registrador, bem como entendimento do D. Promotor de Justiça, entendo pelo afastamento do óbice imposto. O cerne da questão posta a desate refere-se à clausula de inalienabilidade implicar em incomunicabilidade, bem como os efeitos temporais da mencionada clausula, vez que houve a implementação da condição imposta e o seu cancelamento. Trata-se de fato cuja peculiaridade deve ser destacada. É pacífico em nosso ordenamento jurídico que qualquer cláusula restritiva, tanto e inalienabilidade, impenhorabilidade ou incomunicabilidade sobre o bem recebido pelo donatário poderá ter vigência

temporária ou vitalícia. Neste contexto, caso o beneficiário do testamento ou da doação faleça, o bem com a restrição será transmitido aos seus herdeiros, livre e desembaraçado. Consta na escritura de fls.275/282, que a doação de alguns imóveis foram gravados com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, em caratér temporário, conforme clausula "g": "g: do falecimento da doadora antes do donatário: Em ocorrendo o falecimento da segunda adquirente antes do primeiro adquirente, todas as restrições impostas a mencionada doação se desvinculam, deixando portanto de serem aplicadas". Apesar da cláusula de inalienabilidade implicar em incomunicabilidade do imóvel, entendo que na presente hipótese isto não se aplica em virtude da efetivação da condição imposta na mencionada escritura de doação, qual seja, o falecimento da doadora e o consequente perda da validade das restrições impostas à doação, tendo em vista que tais cláusulas tiveram vigência até a morte de Olga. Portanto, os imóveis comunicaram-se a seu cônjuge, já que casados sob o regime da comunhão universal de bens. Acerca do tema, o STJ já firmou posicionamento. Acompanhando o voto da Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1101702, a 3ª Turma do STJ entendeu que a clausula de impenhorabilidade e inalienabilidade é válida até o falecimento do beneficiário, sendo transmitido livre e desembaraçado aos herdeiros, ressalvada a hipótese do beneficiário expressamente manifestar-se pela transmissão do gravame, o que não é o caso dos autos, já que conforme exposto, os gravames foram impostos até o falecimento da doadora. De acordo com o entendimento da Ministra Nancy Andrighi, com o qual coaduno: " A inalienabilidade é a proteção do patrimônio do beneficiário e sua restrição não pode ter vigência para além de sua vida: "a cláusula está atrelada à pessoa do beneficiário e não ao bem, porque sua natureza é pessoal e não real". Neste contexto, Olga impôs mencionadas cláusulas em beneficio próprio, na hipótese de Nelson, na qualidade de herdeiro, falecer antes da doadora, caso em que os bens não se comunicariam ao seu cônjuge, ficando preservado o patrimônio. O ato de doação realmente está perfeito e acabado, não podendo se transmudar. Todavia, isto não se aplica às cláusulas nele impostas, vez que com o advento morte perderam sua eficácia. Com a perda da eficácia, o bem passa ao patrimônio do donatário livre, podendo comunicar-se ao cônjuge e demais herdeiros de acordo com o regime de bens adotados. Vale fazer menção aos ensinamentos do ilustre Drº Ademar Fioranelli, que com muita propriedade abordou sobre o tema: "De igual modo, é possível o cancelamento da clausula temporária, subordinada a determinado evento, condição ou o avento do termo estabelecido, desde que devidamente comprovados (v.G., casamento do donatário, sua maioridade, morte do doador, tempo de duração, etc.), mediante o assentamento do registro civil. Quando estabelecidas até o beneficiado atingir a maioridade, não se extingue pela emancipação (RT, 181/271). Interessante observar que, com o cancelamento das clausulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade devido ao cumprimento da condição ou advento do termo (certo ou incerto), o imóvel antes gravado com referido vinculo experimenta notável transformação, recobrando o proprietário o direito de livre disposição, e os credores a garantia de seus créditos. O bem antes incomunicável, de propriedade exclusiva, passa à condição de coisa comum, na eventualidade do beneficiário casar-se ou mesmo de já estar casado no momento da liberalidade (doação ou testamento), pelo regime da comunhão universal de bens, entrando na partilha pela dissolução da sociedade conjugal ou na transmissão mortis causa" (g.n) (Das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, Ed. Saraiva, págs. 80/81). Logo, entendo pelo afastamento do óbice. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Maria Clementina Neves Baptista Mendes Rodrigues, e consequentemente determino o registro do titulo. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ADRIANO MATOS BONATO (OAB 247374/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Publicado em: 09/02/2021

Processo 1123459-18.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Adm de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI-SP - Vistos. Tratase de pedido de providências formulado pelo Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos da Capital a requerimento do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo SECOVI. Narra o Oficial que foi apresentada ata eletrônica de denominada assembleia geral virtual realizada em 30/11/2020, cuja averbação foi negada por inexistir previsão estatutária permitindo assembleias virtuais e impossibilidade de averbação com base na Lei 14.010/20, que só teria eficácia até 30/10/2020. Fundamenta que, prevendo a lei data específica, não poderia flexibilizá-la e permitir o registro de assembleia virtual posterior quando não houvesse permissão estatutária. Juntou documentos às fls. 11/43. A requerida manifestou-se às fls. 47/54 e 60/61, alegando que não havendo vedação estatutária não há impedimento para a realização da assembleia virtual, em especial diante das restrições impostas em face da pandemia. O Ministério Público opinou às fls. 97/99 pelo afastamento do óbice. É o relatório. Decido. Respeitado o posicionamento do Oficial, o pedido deve ser julgado procedente. Não se ignora a redação dos Arts. 4º e 5º da Lei

14.010/2020 que expressamente autoriza a realização de assembleias virtuais até 30/10/2020, sendo adequada a posição do Oficial de, em razão de seus deveres funcionais, negar a averbação no caso concreto, já que, apesar de sua liberdade de qualificação, tem seus atos limitados pela lei de vigência. Não obstante, entendo que a interpretação a ser dada a tais normas não pode ser isolada e, além disso, não pode ser entendida como se, após tal prazo, houvesse proibição das assembleias virtuais caso não prevista autorização em estatuto. Veja-se, inicialmente, que prevê o Art. 4º da referida lei que as pessoas jurídicas deverão observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais até 30 de outubro de 2020, durante a vigência desta Lei, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais. Ao que nos parece, tal artigo é apenas indicativo de um prazo, não se podendo entender que, após tal data, ter-se-ia autorizado, a contrário sensu, a não observação das medidas restritivas pelas pessoas jurídicas. Em outras palavras, a norma criou uma obrigação de observação das restrições até tal data, mas não afastou a necessidade de se observarem as regras locais posteriormente. E no mesmo sentido deve ser interpretado o Art. 5º. Ao autorizar as assembleias gerais eletrônicas até 30/10/2020, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica, a norma parece criar expressamente exceção legal e temporária a possíveis previsões estatutárias em sentido contrário. É dizer que, em razão da pandemia e do dever instituído no Art. 4º de não se realizar assembleias presenciais até determinada data, o legislador, no Art. 5º, permitiu que as assembleias fossem feitas virtualmente mesmo nos casos de inexistência de previsão estatutária ou mesmo de vedação expressa. Disso não decorre que, após tal data, haveria ilegalidade de assembleias virtuais, mas apenas que, a partir de 30 de outubro de 2020, eventuais previsões estatutárias que vedam as assembleias virtuais voltariam a ser eficazes em razão da temporalidade da lei. Assim, entendo que as assembleias realizadas em meio eletrônico após 30/10/2020 devem ser consideradas válidas quando não houver expressa proibição no estatuto e se devidamente justificadas em razão da situação local da pandemia e se dada a devida publicidade quanto a forma de realização no edital de convocação. Corrobora com tal entendimento a previsão do Art. 7º, caput, da Lei 14.030/20, que estendeu a obrigatoriedade da observação das restrições a assembleias presenciais até 31/12/2020. Aqui, cabe uma crítica ao legislador que, no inciso II do parágrafo único do mesmo artigo, menciona o Art. 5º da Lei 14.010, com data diversa, o que sem dúvida traz dúvidas à interpretação das regras vigentes. Todavia, vez que a lei foi assim promulgada, cabe ao intérprete buscar a solução que entenda adequada para a contradição. E, no presente caso, entendo que o caput do Art. 7º repetiu a redação do Art. 4º da Lei 14.010/20, apenas alterando a data, de modo que o inciso II de seu parágrafo único deve ser lido como se a autorização do Art. 5º da Lei 14.010 devesse ser adequada ao Art. 7º da Lei 14.030, ou seja, também estendendo-se seu prazo. Entender de modo diverso representaria dizer que a lei 14.030/20 ao mesmo tempo exigiu que fossem observadas restrições às assembleias presenciais sem prever a validade das assembleias virtuais quando estas são contrárias ao Estatuto, criando antinomia que na prática inviabilizaria a atividade das pessoas jurídicas. Em suma, as leis citadas trazem dois entendimentos: a interpretação isolada da Lei 14.010/20 leva à conclusão de que após 30/10/2020 voltam a ter plena eficácia vedações estatutárias às assembleias virtuais. Já a sua intepretação em conjunto com a Lei 14.030/20 leva ao entendimento de que tal prazo é 31/12/2020. Nos dois casos, contudo, não parece haver vedação de que ocorram assembleias virtuais quando não houver vedação estatutária. Qualquer uma destas interpretações leva a entender que a lei teve por fim apenas suspender a eficácia de normas proibitivas de assembleias virtuais por determinado prazo constantes dos estatutos das pessoas jurídicas. E, não havendo tal norma proibitiva, a possibilidade de assembleia virtual deve se dar dentro da liberdade organizacional das pessoas jurídicas, desde que observadas as devidas justificativas para que ocorram. No âmbito registral, cabe aos oficiais de registro de pessoas jurídicas autorizar a averbação de atas de assembleias virtuais realizadas até 31/12/2020 de associações, fundações e demais sociedades não abrangidas pelo disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei 11.030/20, mesmo quando houver vedação estatutária de assembleias virtuais. Quando o estatuto for omisso, inexistindo vedação ou autorização, fica autorizada a averbação quando constar no edital de convocação que a assembleia será realizada na forma virtual e devidamente justificada a impossibilidade de realização presencial face as determinações das autoridades sanitárias locais. Saliento que tal intepretação se dá diante da excepcionalidade decorrente da pandemia do coronavírus, devendo a questão das assembleias virtuais, quando omisso o estatuto, ser reanalisada quando inexistirem restrições a eventos presenciais. E, por fim, existindo autorização expressa no estatuto, cabe ao Oficial verificar se as regras para sua realização ali previstas foram seguidas. Em qualquer dos casos, deverá também o Oficial verificar se preenchidos os demais requisitos para validade da assembleia virtual, incluindo as exigências para assinatura eletrônica. Este juízo emite tais diretivas visando trazer segurança e uniformidade no agir dos Oficiais de Registro Civil de Pessoa Jurídica desta circunscrição durante a pandemia, mas não representa vedação de que interessados procurem o juízo competente para obter declaração de eventual nulidade de assembleias virtuais. Entendo, portanto, pela possibilidade da averbação, já que não há vedação estatutária, o edital de convocação (fl. 13, com transcrição à fl. 14) previu a realização virtual da assembleia e a impossibilidade de realização presencial foi bem justificada no Decreto Estadual 65.295/20, que previu a vigência das restrições do Decreto Estadual 64.881/20 na data da realização da assembleia, decreto este que instituiu quarentena, restringiu atividades não essenciais e recomendou a limitação à circulação de pessoas, o que sem dúvida permite entender pela impertinência de realização de assembleia presencial de sindicato que tinha como ordem do dia aprovação de orçamento e repasse de verbas. Neste sentido também o parecer da DD Promotora de Justiça, Dra. Nilda Myuki Sakashita Mitsuda, que assim se posicionou: Todavia, a situação atual é de excepcionalidade diante do quadro da pandemia que impede, ou restringe, a reunião presencial de pessoas, visando evitar aglomerações, sob pena de

agravamento pandêmico. Por isso mesmo, referida Lei 14.030, em seu art. 7º, estabeleceu que as associações deveriam observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais até 31 de dezembro de 2020, em aparente contradição. Assim, em que pese a autorização temporária para a realização das assembleias no modo virtual já haver se exaurido, não se pode desconsiderar que a legislação vigente e aplicável à espécie não veda expressamente a realização desses atos na forma digital, sendo certo que a previsão de que o ato deveria ser realizado no endereço de sua sede não restringe a realização na forma eletrônica. Outrossim, o art. 1.080-A, e seu parágrafo único, admite a realização da assembleia na forma digital para as sociedades limitadas, o que é um indicativo de que a forma pouco importa para a realização de atos desse jaez, desde que observados os requisitos legais. Ao revés, a imposição da realização da assembleia na forma presencial traz risco à questão sanitária atual, em prejuízo à participação de todos os associados. Desse modo, a meu ver, não deve ser negado o ingresso no folio da assembleia realizada em suporte eletrônico, desde que obedecidos todos os requisitos para a sua convocação e realização. Afinal, é tido como válido o documento eletrônico produzido e assinado digitalmente, nos termos do art. 411, II, bem como por força do art. 441, ambos do CPC. Devido à atualidade e premência da regularização do serviço extrajudicial relativo a esta nova demanda, concedo tutela de urgência, para que se cumpra de pronto a presente sentença. Conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3ª A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. E o artigo 297 do CPC assim dispõe: Art. 297.O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber. O ilustre professor José Roberto dos Santos Bedaque, ao discorrer sobre a matéria, assevera que: Considerável destacar que o que o artigo297doNovo Código de Processo Civil prevê o poder discricionário do juiz para determinar seja qual for a medida mais adequada para que se efetive a tutela antecipada, ainda dispondo acerca do procedimento adotado para que se alcance tal efetividade, no caso, o cumprimento de sentença, no que lhe couber. Ressalto que é pacífica a jurisprudência no tocante à possibilidade de concessão da tutela em qualquer fase do processo, verificando o magistrado a presença dos requisitos ensejadores da medida de urgência. Do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos da Capital a requerimento do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo SECOVI, determinando a averbação da ata de assembleia virtual realizada em 30/11/2020. Considerando a magnitude do problema relativo à suspensão da administração de diversas pessoas jurídicas que aguardam o ingresso de suas Atas de Assembleia nas Serventias de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, agrego EFEITO NORMATIVO a esta decisão. Em razão de tal efeito, comunique-se os demais Oficiais de Registro Civil de Pessoa Jurídica da Capital. Concedo, ademais, como acima justificado, a TUTELA DE URGÊNCIA, diante do grave quadro de insegurança social que se apresenta pela impossibilidade de gerência da requerente, bem como de inúmeras pessoas jurídicas na mesma situação, que sofrem sérios entrave para gerenciamento bancário e pagamento de funcionários, determinando o cumprimento imediato desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, inclusive com relação aos demais casos similares que se encontrem pendentes de julgamento, em decorrência do caráter normativo empregado nesta sentença administrativa correicional. Ressalvo os pedidos em que houver proibição expressa nos Estatutos ou Contratos Sociais, que deverão ser reapreciados por este juízo. Expeça-se ofício ao Registrador, para cumprimento em 24 (vinte e quatro) horas, comunicando nos autos deste processo. Expeça-se ofício à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, dando ciência desta decisão. - ADV: KARINA ZUANAZI NEGRELI (OAB 157012/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 09/02/2021

Processo 0004013-38.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.N.C. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, formulada no interesse do menor C. D. T. M., que se insurge contra suposta atuação irregular por parte da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito Sé, Capital, em atendimento referente à retificação de transcrição de certidão de nascimento. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 13/46 e 78/79. Instado a se manifestar quanto às explanações ofertadas pela Senhora Oficial, o Representante reiterou os termos de seu protesto inicial (fls. 52/60, 64/69 e 80/82). O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 88/90, pugnando pelo

arquivamento da representação. Prolatou-se a r. Sentença em 1º de abril de 2020, com publicação aos 06 de abril de 2020, determinando o arquivamento do expediente ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da Senhora Titular. A parte Representante interpôs Recurso, requerendo a nulidade do decisum, alegando cerceamento da defesa, em vista da não apreciação do pedido de produção de prova oral (fls. 101/110). Provido o recurso, retornou os autos a este Juízo Censor, para a produção da prova requerida (fls. 130/134). Sobrevieram manifestações da parte Reclamante, às fls. 142/143 e 153/154. Audiência para oitiva do interessado e das testemunhas arroladas pelo Senhor Representante e por esta Corregedoria Permanente, aos 17 de novembro de 2020 (fls. 165/166). O Ministério Público acompanhou o feito e pugnou, conclusivamente, pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da Senhora Oficial (fls. 175/177). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação do interesse do menor C. D. T. M., em protesto à suposta atuação irregular por parte da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito Sé, Capital, em atendimento referente à retificação de transcrição de certidão de nascimento. Narrou o Senhor Reclamante que diversos e infundados óbices foram apostos diante de pedido de retificação de transcrição de nascimento. Referiu, em suma, que compareceu por quatro vezes perante à unidade, na tentativa de corrigir o patronímico de seu genitor, em sua transcrição de nascimento, com vistas a obter passaporte. Em especial, relata que em todas as oportunidades o atendimento dispensado ao usuário, pelos colaboradores do serviço extrajudicial, foi superficial, em termos de informações e fundamentos, bem como rude e desurbano. Por fim, destaca que não lhe foi emitido protocolo dos atendimentos ou eventual nota devolutiva relativa ao óbice imposto à retificação. A seu turno, a Senhora Oficial esclareceu que a transcrição da nascença do menor foi realizada a contento (fls. 27), com fulcro na certidão de nascimento expedida pelo Consulado-Geral do Brasil em Assunção, Paraguai (fls. 43), restando em conformidade com o documento apresentado à serventia extrajudicial, à época do registro. Ainda, afirma a d. Titular que não houve solicitação ou registro de pedido de protocolo de documentos, para análise da retificação pleiteada, por parte do Senhor Representante. Refere, nesse sentido, que o reclamante não apresentou documentos suficientes para permitirem a correção pretendida. Por fim, informou a Senhora Registradora que a retificação da transcrição foi efetuada aos 06 de janeiro de 2020, ante a apresentação da documentação necessária. Após provimento do recurso que anulou a sentença anteriormente prolatada, retornaram os autos a esta Corregedoria Permanente, para realização da prova requerida. De início, aponto que a apresentação das filmagens referentes às datas de comparecimento, conforme requerido pelo Senhor Reclamante, restou prejudicada, haja vista que a Senhora Oficial noticiou que é feito o descarte automático dos filmes após 30 dias da gravação. Noutro turno, durante a oitiva do interessado e testemunhas, foi reiterado que houve o comparecimento perante a serventia por quatro vezes. A preposta da unidade, por sua vez, apontou a necessidade da parte solicitar o protocolo, bem como eventual emissão de nota devolutiva. Pois bem. A prova oral produzida confirma parte da narração efetuada pelo Senhor Representante: seus diversos comparecimentos à unidade. Todavia, não se demonstrou, de modo inequívoco, que houve, de fato, o pedido de protocolo, bem como negativa injustificada do requerimento de retificação. Nesse sentido, destaco que a prova oral deve ser sopesada em conjunto com as outras evidências angariadas no feito e, nesse sentido, não há a pretendida confirmação dos fatos, nesse dois quesitos indicados acima (pedido de protocolo e injustificação do óbice). Bem por isso, em razão de todo o narrado e da instrução efetuada, não vislumbro responsabilidade funcional, por parte da Senhora Oficial, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Todavia, considerando-se os elevados argumentos interpostos pelo Senhor Representante, bem como o fato de que a parte teve de reiterar por diversas vezes seu pedido de retificação, não lhe sendo emitido protocolo ou nota devolutiva, há indícios de que o atendimento dispensado ao usuário poderia ter-se realizado de modo mais efetivo, para todos os envolvidos.. Posto isso, advirto a Senhora Titular para que se mantenha rigorosamente atenta à fiscalização e orientação de seus prepostos, em especial no tocante ao bom atendimento ao público, que deve sempre ser realizado com respeito, educação, paciência e consciência do importante papel desempenhado pela serventia da Sede, de modo a evitar que situações assemelhadas voltem a ocorrer. Em especial, consigno à Senhora Titular para que oriente os colaboradores no sentido de que forneçam as informações necessárias ao processamento de pedidos de seu mister, detalhada e pacientemente, haja vista que o usuário do serviço extrajudicial leigo, no geral desconhece os procedimentos cartorários e seu direito, por exemplo, de requerer nota devolutiva por escrito ou realizar o protocolo para análise, mesmo sem a completa documentação. Com efeito, destaco à Senhora Delegatária que um atendimento mais focado nas necessidades e dificuldades do cidadão, em especial nas questões atinentes ao Livro E, realizado por prepostos motivados, bem treinados e rigorosamente fiscalizados pela Titular, certamente evitará a ocorrência de situações como a ora analisada. Feitas tais observações, que objetivam a melhora do serviço público prestado, e à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia da presente decisão, bem como de fls. 162, 165/166, 169/171 e 175/177, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. P.I.C. - ADV: TALITA STEPHANIE GUELFI CUNHA SANTOS FRACAPPANI (OAB 296954/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 09/02/2021

Processo 0050347-33.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - S.V.A. e outro - Vistos, 1. Fls. 16/21: ciente dos esclarecimentos prestados. Determino o bloqueio dos cartões de assinaturas em comento. 2. Fls. 23/28: ciente. Consigno que nesta seara administrativa somente é apurada a conduta e cautela do Sr. Delegatário quando da realização dos atos em comento, bem como a adoção de providências de cunho administrativo. De qualquer forma, com cópia integral dos autos, oficie-se à autoridade policial competente indicada para conhecimento e providências que entender por pertinentes, solicitando, ainda, esclarecimentos acerca da conclusão do Inquérito Policial instaurado. 3. Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho. 4. Com a vinda da manifestação e da documentação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. 5. Com cópias das fls. 16/21 e 23/28, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: SANDRO VILELA ALCÂNTARA (OAB 185106/SP)

↑ Voltar ao índice

â Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 09/02/2021

Processo 1009374-82.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - E.N.S. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: RODRIGO FORLANI LOPES (OAB 253133/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 09/02/2021

Processo 1109436-67.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - L.C.B.S. - Vistos, Fls. 53/56: ciente da renúncia e do substabelecimento sem reserva de poderes. À z. serventia para as anotações e providências pertinentes. Fls. 57/71: Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Por conseguinte, remetam-se os autos à D. representante do Ministério Público e, em seguida, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, observadas as formalidades necessárias. Int. - ADV: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO (OAB 337247/SP)

↑ Voltar ao índice

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Publicado em: 10/02/2021

Processo 1008006-38.2021.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - J.F.M. - - N.F.M. - Vistos. Tendo em vista a incompetência deste Juízo para análise da questão, redistribua-se o presente procedimento ao MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ERICA MARA AGUILLERA (OAB 348408/SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 10/02/2021

Processo 1008686-23.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Zila Martins Portella Alarcon - Vistos. Em relação ao pedido de justiça gratuita, ressalto que neste Juízo administrativo não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, logo, resta prejudicado tal pedido. Tendo em vista que o objeto deste feito é a averbação para constar o correto número de CPF do sr. Américo Tiseo Filho, para posterior registro da escritura de compra e venda, recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se, retificando a autuação. Ao Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: MARCELO VRBAN FELIX (OAB 263655/SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - Notas

Publicado em: 10/02/2021

Processo 1009057-84.2021.8.26.0100

Dúvida - Notas - Jaime Romão de Souza - Vistos. Tendo em vista o documento juntado à fl.11, defiro ao requerente a prioridade na tramitação do feito. Anote-se, tarjando os autos. Indefiro o pedido de liminar. A matéria não comporta solução provisória, que ofenderia a segurança juridica que dos registros públicos se espera. A publicidade registral enseja uma presunção de direito, típica do sistema, incompatível com situações provisórias, sob pena de atingir direitos de terceiros de boa fé. Ademais, a análise da liminar adentraria no julgamento do mérito da demanda, o que será analisado em momento oportuno. Recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se, retificando a autuação. Ao Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: MÁRCIA VILLARON DE SOUZA (OAB 269456/SP)

↑ Voltar ao índice

Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis

Publicado em: 10/02/2021

Processo 1009409-42.2021.8.26.0100

Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis - Jefferson Jorge Salomao - - Helena Jorge Salomão Nery - - Jna Investimentos Administração e Participações Ltda - Vistos. A insurgência contra a exigência formulada na nota devolutiva (fls.48/49), deveria ter sido veiculada por meio de pedido de providências, e não com a impetração demandado de segurança. Neste sentido: "Mandado de Segurança. Autoridade coatora. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis. Inadmissibilidade. Impetrado que não pode ser considerado autoridade para fins demandado de segurança. Hipótese em que há procedimento específico a ser observado contra tais atos. Caso de ilegitimidade passiva. Petição inicial indeferida. Segurança denegada, prejudicado o julgamento do agravo (TJSP - Agravo de Instrumento n° 0245921-18.2011.8.26.0000- Rel. Des. Vito Gugliemi). "Mandado de Segurança contra ato de Oficial de Registro de imóveis que indeferiu pedido de averbação da construção de apartamento. Impossibilidade. Via eleita inadequada. Questão que poderia ser solucionada na via administrativa. Entendimento de que o Oficial do Cartório não é autoridade para efeito de Mandado de Segurança. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP - Apelação n° 994.01.042790-8, j. 8/11/2010, Rel. José Joaquim dos Santos). Para bem compreender a situação posta no mandamus, cumpre realçar a função do registrador público e não há como escapar da conclusão de ser ele titular de cargo público (delegado de função pública), sendo que entre o delegado e o Estado estabeleceu-se uma relação complexa, cujos aspectos fundamentais são a investidura, a fiscalização técnica e a disciplina (Desembargador JOSÉ RENATO NALINI, in Registro de Imóveis e Notas responsabilidade civil e disciplinar, RT, 1997, p. 85). Significa que o delegatário, como agente público que é, deverá exercer a sua atividade seguindo a legislação, bem como as normas e decisões normativas que são emitidas para disciplinar a prática do serviço, exatamente porque a uniformidade de procedimentos busca a almejada estabilidade jurídica que concede a segurança para o usuário. Todavia, em razão do princípio da economicidade

processual, uma vez que a extinção do presente feito pela inadequação da via eleita, ocasionará nova propositura de ação perante esta Corregedoria, bem como levando-se em consideração que a ausência de prejuízo a terceiros interessados, recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se. Indefiro o pedido de liminar. A matéria não comporta solução provisória, que ofenderia a segurança jurídica que dos registros públicos se espera. A publicidade registral enseja uma presunção de direito, típica do sistema, incompatível com situações provisórias, sob pena de atingir direitos de terceiros de boa-fé. Ao Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: MARCELO CALDERON (OAB 239588/SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - Notas

Publicado em: 10/02/2021

Processo 1086990-70.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Soderbuilding-construtora e Incorporadora Ltda - Vistos. Anotese o novo endereço da suscitada, informado à fl.152. Tendo em vista os documentos juntados às fls.10/13, não há o que ser regularizado em relação à representação processual de fl.147. Recebo o recurso de apelação apresentado pela suscitada às fls.140/146, em seus regulares efeitos. Anote-se. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ADRIANA ROLIM RAGAZZINI (OAB 246926/ SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 10/02/2021

Processo 1110376-32.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Renato Luís de Linica Guerra - Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelos suscitados às fls.108/119, em seus regulares efeitos. Anote-se. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: CELIA KAYOMI KATATANI BERNARDES FERREIRA (OAB 324260/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Publicado em: 10/02/2021

Processo 1110380-69.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - Centro Salesiano de Desenvolvimento Social e Profissional - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Centro Salesiano de Desenvolvimento Social e Profissional em face do 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, pretendendo o cancelamento do protesto de duplicata mercantil por indicação emitida em favor de MERISTEC INDUS. C A B LTDA ME. Juntou documentos às fls.03/37. Pretende o requerente o cancelamento do protesto da duplicata mercantil por indicação emitida em 11/01/2013, que teve seu vencimento em 07/02/2013, não havendo sua execução ou propositura de ação ordinária de cobrança. Ressalto que o reconhecimento da prescrição deverá ser discutido na via judicial, vez que o reconhecimento quando do protesto do título, tanto pelo registrador quanto por este Juízo administrativo, constitui um ato temerário, pois existem diversas causas impeditivas e suspensivas da prescrição que não podem ser analisadas de plano. Somado a isto, verifico que no âmbito administrativo a produção probatória é mitigada, sendo que na presente hipótese é mister a intimação da credora para manifestação acerca da pretensão, o que somente será possível nas vias ordinárias, com a incidência do contraditório e ampla defesa. Feitas estas considerações, bem como levando-se em consideração os princípios da celeridade e economia, os quais regem os atos processuais, determino o encaminhamento deste procedimento ao distribuidor para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Capital. Int. - ADV: INGRID BRABES (OAB 163261/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 10/02/2021

Processo 1113785-16.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Clovis Andre Bispo - Maria José dos Reis Machado - Vistos. Dê-se ciência ao requerente das informações da autoridade policial do 35º DP Seccional Jabaquara, acerca da instauração de inquérito policial, para apuração dos fatos noticiados na inicial (fl.100). Fls.121/135: Tendo em vista a ausência de fatos e documentos novos que ensejam o desbloqueio da matrícula em questão, mantenho a sentença proferida às fls.55/57 por seus fundamentos. Eventual insurgência da srª Maria José dos Santos Reis, acerca da mencionada decisão deverá ser arguida no recurso cabível à espécie. Afasto a preliminar de inépcia da inicial pela ilegitimidade de parte, tendo em vista que o requerente visa resguardar eventuais direitos sobre o imóvel pertencente a sua falecida tia, o que demonstra sua legitimidade e interesse de agir neste procedimento. No mais, o conjunto probatório juntado pela srª Maria José para afastar o eventual vicio intrínseco do titulo (fls.141/208), bem como a condenação de litigancia de má fé, deverão ser objeto da respectiva ação judicial, com a incidência do contraditório, ampla defesa e larga produção probatória. Certifique a z. Serventia o eventual transito em julgado da sentença. Após, aguarde-se em cartório por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: DAMARIS DA SILVA DE SOUSA (OAB 420884/SP), ROMÁRIO ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 431702/SP), VALTER TOLENTINO DA SILVA JUNIOR (OAB 374261/SP)

↑ Voltar ao índice

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 10/02/2021

Processo 1120453-03.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Clovis Andre Bispo - Maria José dos Reis Machado - Vistos. Retifique a z. Serventia a autuação, para constar como pedido de providências ao invés de retificação de registro de imóveis. Trata-se de pedido de providências formulado por Clóvis André Bispo em face do Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital, requerendo o bloqueio das matrículas nºs 70.833 e 70.834, do 1º Registro de Imóveis da Capital, sob a alegação da ocorrência de estelionato. Relata o requerente que é sobrinho de Abigail Maria de Jesus, falecida em 29.12.2018, sem deixar herdeiros. Salienta que tomou conhecimento que Abigail lavrou testamento aos 86 anos de idade, sem qualquer apresentação de laudos médicos atestando o gozo das faculdades mentais, deixando seus bens a Maria José dos Reis Machado, com quem não possuía relação de parentesco. Afirma que Maria José, prevalecendo-se da idade avançada, deficiência visual e auditiva de sua tia, praticou o crime de estelionato contra idoso, bem como ingressou com ação de integração de posse. Juntou documentos às fls.12/61. O Registrador manifestou-se à fl.65. Entende não ser cabível o bloqueio das mencionadas matrículas, haja vista que referida titular de domínio possui apenas 1/7 de cada uma dos imóveis. Destaca que o bloqueio retira o bem de circulação, consoante os expressos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 214, da Lei de Registros Públicos. Apresentou documentos às fls.66/77. O Ministério Público opinou pelo deferimento do bloqueio, com o posterior ajuizamento da ação cível cabível para o exame da validade do testamento (fls.150/152). A srª Maria José dos Reis Machado, na qualidade de terceira interessada manifestou-se às fls.153/167, arguindo como preliminar a inépcia da inicial pela ilegitimidade de partes. No mérito, rechaça todos os argumentos expostos na inicial, requerendo a condenação do requerente em litigancia de má fé. Juntou documentos às fls.168/235. Acerca dos argumentos expostos por Maria José, o requerente manifestou-se às fls.236/244, corroborando os fatos expostos. Apresentou documentos às fls.245/248. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Primeiramente ressalto que, em regra, no procedimento administrativo não é admitida intervenção de terceiros, quer seja na modalidade assistencial ou oposição. Todavia, na presente hipótese, entendo que o resultado do presente feito atingirá os interesses da srª Maria José dos Reis Machado, assim, excepcionalmente defiro o ingresso na qualidade de terceira interessada. Anote-se. Tendo em vista o documento juntado à fl.172, defiro à srª Maria José a prioridade na tramitação do feito. Anote-se, tarjando os autos. Em relação ao pedido de justiça gratuita, ressalto que neste Juízo administrativo não incidem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, logo, resta prejudicado. Outrossim, afasto a preliminar de inépcia da inicial pela ilegitimidade de parte, tendo em vista que o requerente visa resguardar eventuais direitos sobre o imóvel pertencente a sua falecida tia, o que demonstra sua legitimidade e interesse de agir neste procedimento. Feitas estas considerações, passo a análise do mérito. Destaco que o requerente formulou pedido semelhante neste Juízo (pedido de providências nº 1113785-16.2020), divergindo apenas em relação a matrícula dos imóveis e Serventia Extrajudicial, sendo que naqueles autos foi proferida sentença de procedência do

pedido. Em respeito ao entendimento do Registrador, entendo que é mister o bloqueio das matrículas mencionadas, pelos mesmos fundamentos expostos no pedido e providencias nº 1113785-16.2020.8.26.0100. Analisando os documentos e informações prestadas pelo interessado, verifico que se trata de vício intrínseco do título, consistente no pretenso estelionato praticado por Maria José dos Reis Machado em face de Abigail Maria de Jesus, envolvendo a lavratura do testamento no qual foi deixado entre os bens os imóveis matriculados sob nsº 70.833 e 70.834. Pelo princípio da legitimação (eficácia do registro), os vícios reconhecíveis pela via administrativa são apenas aqueles comprováveis de pleno direito que resultem de erros evidentes extrínsecos ao título, sem necessidade de exames de outros documentos ou fatos (artigos 214,caput, e 252 da Lei 6.015/73). O vício intrínseco, derivado da existência de indícios de estelionato, deve ser reconhecido em procedimento contencioso cível, com ampla dilação probatória. Configurado o vício dos títulos, o cancelamento dos registros ocorrerão como consequência, conforme determina o artigo 216 da Lei 6.015/73. Sabe-se que o interesse processual é composto da necessidade e da adequação. No caso posto, a despeito da necessidade, verifica-se a ausência do quesito da adequação, sendo que este juízo tem competência censório disciplinar e, portanto, não pode analisar questões de direito material que envolvam o negócio jurídico. Outrossim, não há como o registrador, no âmbito da qualificação registral, dar solução à questão de direito material não decidida, ou cuja decisão não ficou demonstrada, porque o exame de qualificação é atividade meramente administrativa, não protegida pela segurança da coisa julgada. Por fim, diante dos fortes indícios de irregularidade envolvendo a lavratura do testamento, com base na previsão do artigo 214, § 3º da Lei de Registros Públicos, ad cautelam, determino o bloqueio das matriculas nsº 70.833 e 70.834 do 1º RI. Dê-se ciência a Maria José dos Reis Machado do bloqueio, para as medidas que entender necessárias. Por fim, o conjunto probatório juntado pela srª Maria José para afastar o eventual vicio intrínseco do titulo (fls.175/235), bem como a condenação de litigancia de má fé, deverão ser objeto da respectiva ação judicial, com a incidência do contraditório, ampla defesa e larga produção probatória. Sem prejuízo, expeça-se e-mail ao 35º Distrito Policial Seccional Jabaquara, solicitando informações sobre a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos noticiados na inicial. Junte à correspondência eletrônica cópia de fls.13/14, bem como expeça-se oficio ao MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, para apuração de eventual conduta irregular praticada pelo Tabelião que lavrou o testamento, levando-se em consideração a alegação de deficiência auditiva e visual da testadora. Junte ao oficio, cópia integral deste feito. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANGÉLICA DOS SANTOS VIEIRA (OAB 443857/SP), ROMÁRIO ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 431702/SP), VALTER TOLENTINO DA SILVA JUNIOR (OAB 374261/SP), DAMARIS DA SILVA DE SOUSA (OAB 420884/SP)

↑ Voltar ao índice

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 10/02/2021

Processo 0079907-88.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - R.S.P. - O Sr. Substituto deverá diligenciar junto à Corregedoria Geral de Justiça a forma do pagamento e comprovar nestes autos. Em dez dias, informe o Sr. Substituto se em 01.02.2021 havia débitos na delegação referentes à emolumentos, impostos, verbas trabalhistas ou de qualquer outra natureza, discriminando-os, se houver. Encaminhe-se cópia desta decisão e de fls. 1182 para Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, servindo a presente como ofício. - ADV: MAURICIO PEREIRA MUNIZ (OAB 170815/SP), DIRLENE DE FATIMA RAMOS (OAB 152195/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 10/02/2021

Processo 1003327-92.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - E.L.I. - Vistos, A pretensão deduzida não envolve as atribuições administrativas desta Corregedoria Permanente, mas o exame de validade de negócios jurídicos e responsabilidade civil. Diante disso, redistribua-se a presente a uma das Vara Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital, procedendo-se às devidas anotações e comunicações. Int. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 10/02/2021

Processo 1010394-11.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - J.O.M. - - M.M.F.M. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS. Cuida-se de ação ordinária entitulada "Ação de Adjudicação Compulsória" ajuizada por J.O.M. e M.M.F.M. em face Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda. Instruem os autos os documentos de fls. 06/79. É o breve relatório. DECIDO. Frise-se, primeiramente, que a Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, perante a qual tramita o presente, não é investida de jurisdição, posto que é via administrativa, à qual compete orientar, traçar diretriz, dirimir dúvidas, fiscalizar e eventualmente aplicar sanções disciplinares em relação aos serviços públicos delegados desta seara, ou sejam, Registros Civis e Tabelionatos de Notas da Capital. Neste sentido, é possível concluir que o pleito refoge à esfera de atuação desta Corregedoria Permanente, considerando-se que os requerentes intentam ação jurisdicional que visa Adjudicação Compulsória e seus efeitos junto ao Registro de Imóveis. Impende destacar a inexistência de Vara Cível de Registros Públicos, certo que ambas são distintas (Vara Cível ou Vara de Registros Públicos). Assim, a pretensão dos autores poderá ser alcançada através da propositura da ação na via jurisdicional competente, qual seja: Vara Cível. Portanto, indefiro o pedido feito pelas partes, e determino o arquivamento dos autos por não haver providência administrativa a ser tomada. P.I.C. - ADV: CLEOMENES SILVA SOUZA (OAB 416217/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 10/02/2021

Processo 1117659-09.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - F.M. - VISTOS, Trata-se de pedido de providências requerendo sigilo em escritura pública de declaração na qual constaram dados financeiros, bancários e patrimoniais do declarante em conformidade a seu direito à privacidade (a fls. 01/39). O Sr. Interino prestou esclarecimentos à fls. 44/45. Entrementes houve interposição de recurso da decisão liminar que indeferiu a limitação da publicidade do ato notarial (a fls. 40/41 e 46/62). O Sr. Requerente reiterou suas proposições anteriores (a fls. 65/66). O Ministério Público apresentou parecer no sentido do indeferimento do requerimento (fls. 70/72). É o breve relatório. Decido. A estrutura e função dos serviços notariais é voltada ao livre acesso do conteúdo do acervo das serventias extrajudiciais. O artigo 1º, da Lei n. 8.935/94 estabelece: Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. (grifos meus) Esse regramento encerra o Princípio da Publicidade, cujas exceções (sigilo) são expressamente previstas na legislação. O Sr. Requerente, com a finalidade de produzir prova em processo judicial, efetuou escritura pública de declaração por meio da qual mencionou dados patrimoniais e outras questões de seu interesse. No momento da prática do ato notarial (06.10.2020) não houve qualquer indicação acerca do sigilo ou limitação das informações pelo Sr. Declarante. Nessa perspectiva, ausente qualquer vício, não seria possível àquele venire contra factum proprium, pena de caracterização do comportamento contraditório. Noutra quadra, inexiste norma jurídica de ordem pública impeditiva da realização da escritura pública como livremente realizada. As questões atinentes ao artigo 46 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estão atendidas, de modo específico, pelas previsões contidas no Provimento CGJ nº 23/2020, conforme bem destacado pelo i. representante do Ministério Público. Além disso, a LGPD deve ser interpretada em conformidade à publicidade ínsita aos atos notariais, assim, a situação descrita nos autos não se refere ao tratamento de dados pessoais e sim à publicidade da escritura pública em si. O conteúdo das informações contidas na escritura pública objeto deste expediente não são únicos ou atípicos, sendo comuns em outros atos notariais a exemplo das escrituras públicas de separação, divórcio e inventário. Nesse quadro, ausente norma jurídica que permita excluir ou limitar a publicidade da escritura pública validamente realizada, não é possível atender à pretensão do Sr. Requerente. Ante ao exposto, indefiro o pedido de sigilo total ou parcial da escritura pública de declaração objeto deste processo administrativo. Ciência ao Senhor Interino e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. P.I. - ADV: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA (OAB 119083/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 11/02/2021

Processo 1092131-70.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Tricury Empreendimentos S/c Ltda e outro - Vistos. Tendo em vista tratar-se de pedido de providências, recebo o recurso interposto pela interessada às fls.82/90, em seus regulares efeitos, como recurso administrativo. Anote-se. Intimese a credora hipotecária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Por fim, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: CARLOS EDUARDO CURY (OAB 111774/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 11/02/2021

Processo 1094638-04.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Twin Investimentos e Serviços Ltda - Vistos. Tendo em vista tratar-se de pedido de providências, recebo o recurso interposto pela requerente às fls.89/99, em seus regulares efeitos, como recurso administrativo. Anote-se. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: FLAVIO SALMEN MALDONADO (OAB 130326/SP), FABIO ABOIM GUEDES (OAB 211599/SP), ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN (OAB 192367/SP)

↑ Voltar ao índice

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 11/02/2021

Processo 1094715-13.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Yoshi Nakamura Kagohara - Vistos. Tendo em vista a concordância do sr. perito acerca da redução dos honorários (fl.54), arbitro o valor em R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), deferindo desde já seu parcelamento em 4 parcelas mensais e consecutivas, no importe de R$ 1.375,00 (um mil, trezentos e setenta e cinco reis), devendo a primeira a ser depositada no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da publicação desta decisão e as demais sucessivamente. Sem prejuízo, deverá o Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a cópia física ou por qualquer mídia a ser depositada na Serventia Judicial, da totalidade da planta do loteamento denominado Jardim Nakamura (AU 5187), citada à fl.23. Com a integralidade do depósito, à perícia. Int. - ADV: WILSON TOMIO KANO (OAB 216457/SP), FRANCISCO SPÍNOLA E CASTRO (OAB 207037/SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - Notas

Publicado em: 11/02/2021

Processo 1125565-50.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Armando Fanganiello de Carvalho Fernandes - Vistos. Diga o registrador, no prazo de 15 (quinze) dias, da cota ministerial de fls.685/687. Com a juntada da manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO (OAB 140938/ SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Capacidade

Publicado em: 11/02/2021

Processo 1000717-31.2020.8.26.0604

Pedido de Providências - Capacidade - R.I.T.S.S. - T.R.A.S. e outro - Vistos, Manifeste-se a Sra. Oficial. Após, ao MP. Int. - ADV: MARIANGELA ALVARES (OAB 216632/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 11/02/2021

Processo 1010117-92.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - L.A.N. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria atinente a Registro de Imóveis, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO (OAB 183166/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 11/02/2021

Processo 1011257-64.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - E.D.R.N. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: FLAVIO OSCAR BELLIO (OAB 11430/SP)

↑ Voltar ao índice

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas

Publicado em: 11/02/2021

Processo 1030233-90.2019.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas - J.D.V.R.P. e outro - H.S. e outro - Vistos, Fls. 815/816: ciente do arquivamento procedido na Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, ao arquivo; observada a impossibilidade de cumprimento da pena em razão da extinção da delegação. Ciência ao MP. Encaminhe-se cópia desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Int. - ADV: LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/SP), DIEGO MARABESI FERRARI (OAB 339254/SP), SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 11/02/2021

Processo 1087842-94.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - M.R.F. - T.N.S.P. - - P.R.F. e outro - Ciência ao Sr. Representante quanto as manifestações do Sr. Tabelião. Considerando a gravidade das imputações efetuadas pelo Sr. Representante, determino ao Sr. Tabelião a instauração de procedimento administrativo investigatório com a ouvida de todos os Srs.

Serventuários indicados (a exceção dos que não mais laboram na unidade), bem como outras providências que tenha por pertinentes, para se verificar se há algum indício das supostas irregularidades referidas na representação. A instauração do expediente deverá ser informada nestes autos em cinco dias, o qual deverá ser encerrado em trinta dias da instauração e juntado nestes autos a decisão final do Sr. Tabelião. 3. Ciência ao Ministério Público. Int. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP), ALESSANDRA ASSAD (OAB 268758/SP), CRISTINA CHRISTO LEITE (OAB 112054/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 11/02/2021

Processo 1115070-44.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - C.B. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de expediente instaurado a partir de representação formulada por CYDAK DO BRASIL LTDA., noticiando que tomou conhecimento de falsidade nos reconhecimentos das firmas de A. C. C., L. C. S., S. V. N. e O. M. S., apostos em Contrato Particular de Cessão de Direitos de Crédito (fls. 15/17), supostamente praticados perante a serventia afeta à Senhora 17ª Tabeliã de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 06/21. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 25/28, juntando aos autos pertinente documentação (fls. 29/40). A parte representante manifestou sua satisfação com as explanações apresentadas pela Senhora Tabeliã (fls. 43). O Ministério Público ofertou parecer às fls. 46/47, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da Senhora Delegatária. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de representação do interesse de CYDAK DO BRASIL LTDA., que noticia ter tomado conhecimento de falsidade nos reconhecimentos das firmas de A. C. C., L. C. S., S. V. N. e O. M. S., apostos em Contrato Particular de Cessão de Direitos de Crédito (fls. 15/17), supostamente praticados perante a serventia afeta à Senhora 17ª Tabeliã de Notas da Capital. Narrou a representante que foi procurada por A. C. C., L. C. S., S. V. N. e O. M. S., que informaram nunca terem firmado o documento referido como "Escritura Particular de Cessão de Direitos de Crédito". A seu turno, a Senhora Delegatária aduziu que os signatários, de fato, não possuem fichas de firma arquivadas na serventia. Ainda, indicou que a assinatura dos prepostos mencionados no termo são divergentes de seus sinais público. Ademais, explicou que há um equívoco nos indigitados atos, posto que o carimbo indica um colaborador e a assinatura, outro. Não menos, apontou que os selos utilizados nos atos, pese embora pertençam à unidade, foram aplicados a documentos diversos, para o reconhecimento da firma de P. L. S., e não, conforme indicado no fraudado contrato, para atestar a chancela de A. C. C., L. C. S., S. V. N. e O. M. S.. Por fim, destacou a d. Tabeliã, que ciente de várias falsidades que envolviam selos reutilizados de reconhecimentos de firma em nome de P. L. S., logrou êxito em o denunciar à d. Autoridade Policial. Referiu, bem assim, que o falsário foi preso em flagrante, dentro de sua serventia, e impedido de continuar com os atos ilícitos que ali pretendia perpetrar, conforme comunicado a este Juízo Censor no bojo dos autos 1107283-66.2017.8.26.0100. Nessa senda, a parte representante se mostrou satisfeita com as explicações apresentadas pela Senhora Titular e requereu o arquivamento do feito. Por conseguinte, a despeito da falsidade perpetrada, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos viciosos engendrados, que se materializaram por meio da montagem fraudulenta de seus elementos constitutivos. Com efeito, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia integral destes autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. P.I.C. - ADV: ALEXANDRE MARQUES FRIAS (OAB 272552/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 12/02/2021

Processo 1006312-34.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - Mario Gonçalves Soares - - André Zacharias Valente - - Santo Segurança Ltda. - Vistos. Primeiramente ressalto que este Juízo administrativo detém competência para análise da prática de eventual conduta irregular praticada pelos registradores de imóveis e de titulos e documentos da Capital

e a consequente aplicação de medida censório administrativa disciplinar, logo, não há a incidência de multa diária, honorários advocatícios e custas processuais, nos termos pleiteados pelos requerentes. No mais, indefiro o pedido de tutela antecipada. A matéria não comporta solução provisória, que ofenderia a segurança juridica que dos registros públicos se espera. A publicidade registral enseja uma presunção de direito, típica do sistema, incompatível com situações provisórias, sob pena de atingir direitos de terceiros de boa fé. Recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se. Ao Oficial do 2º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital para informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: RICARDO RADUAN (OAB 267267/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 12/02/2021

Processo 1011183-10.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - M.C.L.R. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do limitado campo de atuação desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas desta Capital, redistribua-se o presente feito à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, que detem competência absoluta para o processamento da matéria em âmbito estadual. Ciência a Dra. Requerente. - ADV: MARIANA CORTAT LUCINDO RODRIGUES (OAB 451635/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 12/02/2021

Processo 1011608-37.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - A.A.F.R.E.S.P. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (OAB 389419/SP), CARLOS ROGERIO SILVA (OAB 104184/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal

Publicado em: 12/02/2021

Processo 1125411-32.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.S.T. - P.M.S.P. e outro - Vistos, Fls. 28/35: Defiro a habilitação nos autos, porquanto terceiro interessado. Anote-se. Autorizo a lavratura do assento de óbito, observadas as cautelas necessárias, bem como com as informações constantes nos autos. Ao Sr. Oficial para imediato cumprimento, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável do Ministério Público. Ciência ao Ministério Público, arquivando-se, oportunamente. - ADV: ALESSANDRA LOPES ARCIERE (OAB 349455/SP), CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO (OAB 182320/SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 15/02/2021

Processo 1008043-65.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Murilo Martins - Vistos. De acordo com o art.144 do CPC: "Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito,

funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado" (g.N) Neste contexto, o magistrado deve ser declarado impedido, quando a questão envolve critérios objetivos, ou seja, há uma presunção absoluta de parcialidade, gerando consequentemente a nulidade, se acaso vier a ser proferida decisão. Pois bem, a presente hipótese tem como objeto interesse da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, sendo que esta magistrada faz parte do Conselho Deliberativo da pessoa jurídica, e consequentemente encontra-se impedida de analisar e proferir decisão envolvendo tal entidade. Assim, preservando o princípio da imparcialidade do julgador, o qual constitui pressuposto de validade do processo, nos termos do artigo 144, V do CPC, declaro-me impedida para julgamento do presente procedimento, devendo os autos serem remetidos com brevidade a MMª Juíza Auxiliar deste Juízo Drª Fernanda Henriques Gonçalves Zoboli. - ADV: STEPHANIE RAMOS DE MAGALHÃES FIGUEIREDO (OAB 411013/SP), JAIME LUGO BELATO ORTS (OAB 248509/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 15/02/2021

Processo 1011090-47.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Walid Khaled El Hindi - Vistos. Verifico que a análise do pedido de tutela antecipada de urgência, com o fito de bloquear as transcrições mencionadas, confunde-se com o julgamento do próprio mérito, eis que condicionada a apuração de eventuais condutas irregulares praticadas pelos delegatários. Saliento que mencionado bloqueio tem natureza acautelatória, para se evitar a prática de qualquer ato registrário que redundaria em prejuízo de terceiros interessados , nos termos do art.214, §3º da Lei de Registros Públicos. Somado a este fato, tem-se que a matéria não comporta solução provisória, que ofenderia a segurança jurídica que dos registros públicos se espera. A publicidade registral enseja uma presunção de direito, típica do sistema, incompatível com situações provisórias, sob pena de atingir direitos de boa fé. Intime-se os Oficiais do 3º e 12º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: FRANCISCO RIBEIRO DE ARAUJO (OAB 66365/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Liminar

Publicado em: 15/02/2021

Processo 1011416-07.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar - Fabiana Piccinalli - Vistos. Emende a requerente a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para retificar o pólo passivo deste procedimento, devendo constar o Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital. Verifico que a análise do pedido de tutela antecipada de urgência, com o fito de bloquear a matrícula nº 112.137 do 2º Registro de Imóveis da Capital, confunde-se com o julgamento do próprio mérito. Saliento que mencionado bloqueio tem natureza acautelatória, para se evitar a prática de qualquer ato registrário que redundaria em prejuízo de terceiros interessados, nos termos do art.214, §3º da Lei de Registros Públicos. Somado a este fato, tem-se que a matéria não comporta solução provisória, que ofenderia a segurança juridica que dos registros públicos se espera. A publicidade registral enseja uma presunção de direito, típica do sistema, incompatível com situações provisórias, sob pena de atingir direitos de boa fé. Ao Oficial do 2º RI para informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ALVARO LUIZ DE LIMA RUSSO (OAB 254620/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 15/02/2021

Processo 1047374-88.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Josmar Nieri - Adriana Castanho Camelo Nunes - - Diálogo 55 Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda. - - Lucinda dos Prazeres Nunes de Mello e outros - Vistos. Como bem apontado pela D. Promotora, há indícios de irregularidades no procedimento extrajudicial de usucapião que recomendam o bloqueio da matrícula de nº 175.753 do 16º RI, com autorização no Art. 214, §3º d Lei 6.015/73. Assim, intime-se a Oficial para cumprimento. Em 5 dias, deverá a Oficial juntar nos autos digitalização dos documentos de fls. 196/197 diretamente do procedimento extrajudicial de usucapião. Após, deverá a serventia judicial oficiar o setor de certidões deste Tribunal de Justiça com cópia da documentação juntada pela Oficial para que, em 15 dias, preste informações sobre as razões pelas quais não constou na certidão de distribuição o Proc. 1100777-40.2018.8.26.0100. Com a resposta, intime-se novamente a Oficial para que manifeste-se quanto aos fatos dos autos, tendo em vista que após sua manifestação processual sobrevieram novas informações. Int. - ADV: CARLA DIAN XAVIER MONTEIRO (OAB 150339/SP), RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA (OAB 224320/SP), TIAGO LOPES DE MOURA (OAB 338959/SP), PATRÍCIA PANISA (OAB 156393/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 15/02/2021

Processo 1107101-75.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Ubirajara Vaz de Lima - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Ubirajara Vaz de Lima em face do Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando o cancelamento dos registros de hipoteca que gravam os imóveis descerrados nas matrículas nºs 21.128 e 21.129. Juntou documentos às fls.05/21. A qualificação negativa decorreu da ausência de reconhecimento de firmas das assinaturas dos representantes do credor, nos termos do art. 246, § 1º, da Lei de Registros Públicos, bem como não por não ter sido apresentada pelo interessado prova de que as pessoas que o firmaram tinham, à época, poderes para representação legal do mesmo credor. Contudo, entende o delegatário que o cancelamento poderá ser dado em decorrência de perempção. Em nova manifestação à fl.323, o Registrador informou a apresentação do instrumento particular, firmado em 12.11.2020, pelo Banco Santader (Brasil) S/A, sucessor da credora hipotecária Companhia Real de Crédito Imobiliário, devidamente formalizado, razão pela qual foi averbado o cancelamento das hipotecas registradas sob nºs 02 nas matrículas nºs 21.128 e 21.129 com a consequente perda do objeto deste procedimento. Apresentou documentos às fls.33/40. Acerca da informação do Oficial, o requerente requereu a extinção deste procedimento pela perda de seu objeto (fl.43), com expressa concordância do órgão ministerial à fl.61. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Tendo em vista a manifestação do Registrador acerca da apresentação da documentação elencada na nota devolutiva, com a consequente superação do óbice e efetivação do ato registrário nos termos almejados na inicial, bem como concordância do interessado na extinção do feito (fl.43), não há o que decidir nos autos, por perda de objeto. Diante do exposto, julgo extinto o pedido de providências formulado por Ubirajara Vaz de Lima, em face do Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, nos termos do artigo 485, IV do CPC, e consequentemente determino o arquivamento do feito. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.C. - ADV: CLEBER JOSE RANGEL DE SA (OAB 57469/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Petição intermediária

Publicado em: 15/02/2021

Processo 1107568-54.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - F.N. - Vistos, Fls. 07/08: anote-se. Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho, devendo o Sr. Delegatário juntar a documentação atualizada. Com o cumprimento, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Int. - ADV: CARLOS EDUARDO FERRARI (OAB 98598/SP), WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB 377921/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 15/02/2021

Processo 1112586-56.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.C.P.N.I.T.S.S. - K.T. e outro - Vistos, Fls. 36/40: defiro o acesso aos autos, porquanto parte interessada. Anote-se. No mais, pese embora o teor da cota ministerial retro, respeitosamente, mormente considerado o teor da manifestação da Sra. Oficial à fl. 42, prudente se faz aguardar a recepção da procuração original para a qualificação e o cumprimento pertinente, se em termos. Assim, em 10 (dez) dias, acaso silente, tornem os autos à Sra. Delegatária para atualizar as informações. Com a efetivação das providências, tornem-me conclusos; ao revés, ao MP. Int. - ADV: NIVER MARIA BOSSLE ACOSTA (OAB 78422/RS)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 15/02/2021

Processo 1124838-28.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.S.I. - M.M.C. - - S.P.S. e outros - Vistos, Determino o bloqueio do assento de óbito de C.A.B.M., vedada a expedição de certidões. À Sra. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito Liberdade para cumprimento. No mais, diligencie-se nos termos da cota ministerial retro, manifestando-se os Srs. Delegatários do 29º e 30º Registro Civil das Pessoas Naturais. Após, ao MP. Int. - ADV: ANA CAROLINA DA COSTA RAMOS (OAB 275422/SP), IGOR HENRY BICUDO (OAB 222546/SP), VINICIUS DE MELO MORAIS (OAB 273217/SP), RAFAEL BUZZO DE MATOS (OAB 220958/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 16/02/2021

Processo 0082197-42.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Maria Angela Basso Ferraz e outro - Luiza Trovatto Cabral - - Thiago Bello Navas - - Dulce Navas Guertas - - Wilson Costa Seren e s/m Edna Seren e outros - Municipalidade de São Paulo - - Dora Rodrigues Navas - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Maria Angela Basso Ferraz e Luiz Carlos Ferraz, que pleiteiam a retificação da área do imóvel matriculado sob nº 16.210, com a consequente redução da metragem de 504,60 m² para a área real de 415,46 m². A qualificação negativa se deu em razão da planta de levantamento planimétrico não oferecer todos os elementos para verificação mais ampla, além da existência de sobreposição nos fundos do imóvel retificando com os fundos dos imóveis das matrículas nºs 61.418, 42.167 e 108.017. Juntou documentos às fls.21/170. Os interessados manifestaram-se às fls.174/188. Salientam que o imóvel foi adquirido pelos atuais proprietários tabulares no ano de 1982 (R.10 e 11), sem que tivessem conhecimento da divergência de medida sob retificação. Afirmam que não houve transação entre confrontantes a fim de ampliar ou reduzir seus próprios lotes, mas sim uma situação fática imprecisa e injustificada de longa data, divergente da situação registral. Por fim, asseveram que não há transposição de área pública ou particular, bem como houve a anuência de oito dos dez confrontantes. Apresentaram documentos às fls.189/192. Em um primeiro parecer, o Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.196/199). Com a finalidade de se auferir a real metragem do imóvel, foi determinada a realização de prova pericial (fls.214/216), com a apresentação de quesitos pelos interessados às fls.218/219 e juntada de laudo às fls.279/317. Intimados, os interessados concordaram com o trabalho pericial (fls.322/323), enquanto a Municipalidade de São Paulo e os confrontantes demonstraram desinteresse (fls.369/370, 374/375, 380/381 e 405/406). Em novo parecer ofertado, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.410/411). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pesem o zelo e cautela do Registrador, bem como os argumentos expostos, entendo que se trata de questão peculiar que admite o afastamento da qualificação negativa. Dentro da esfera desta Corregedoria Permanente, examina-se apenas se a impugnação é ou não fundamentada, nos termos do § 5º, do art. 213, da Lei nº 6015/73. Em caso positivo, o procedimento é extinto, e as partes, remetidas às vias ordinárias, pois nada de contencioso se resolve aqui; em caso negativo, acolher-se-á o pedido

do requerente. Conforme ensina Luiz Guilherme Loureiro: "Em virtude do principio da legitimidade ou da presunção de veracidade, o Registro deve refletir a verdade não só no que se refere ao titular do direito registrado, mas também quanto à natureza e ao conteúdo deste direito. Assim, qualquer inexatidão do assento deve ser retificada a fim de que reflita perfeitamente a realidade". (Registros Públicos - Teoria e Prática - 2ª ed. - Editora Método) Para que o registro imobiliário exprima a realidade fática, vem admitindo a jurisprudência a retificação de área em casos tais: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - ARTS. 212 E 213 DA LEI 6.015/73 - ACRÉSCIMO DA ÁREA REPORTADA AO IMÓVEL SEM EXTRAPOLAR AS DIVISAS - ADEQUAÇÃO DO REGISTRO CARTORÁRIO À REALIDADE FÁTICA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS CONFRONTANTES - PREJUÍZO A TERCEIROS NÃO EVIDENCIADO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA - PRECEDENTES DO STJ - JULGAMENTO DO MÉRITO - APLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º,DO CPC - RETIFICAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. Na linha de precedentes da Corte, é possível a retificação do registro, para acréscimo de área, de modo a refletir a área real do imóvel, desde que não haja, como no caso, impugnação dos demais interessados" (Resp n.º203205, Min. Carlos Alberto Menezes Direito) - (Ap. Cív. n., de Indaial, rel. Marcus Túlio Sartorato, 3ª Câmara Direito Civil, em 27/01/06). Na presente hipótese, o laudo técnico de fls.279/317, bem como a realização do levantamento planimétrico da área em questão (fls.304/306), concluiu que não há indícios de interferência no domínio público ou invasão relacionadas aos demais confrontantes da área retificanda, motivo pelo qual a presente retificação pode ser considerada intra muros (fls.296 e 298). Somado a este fato, verifica-se da declaração da confrontante Luiza Trovatto Cabral (fls.369/370), que a área retificanda nunca foi ocupada, caracterizando como "viela de passagem". E ainda de acordo com o confrontante Wilson Costa Seren, antigamente, na viela, havia um rio, razão pela qual acredita ser uma passagem de servidão de fluxo de águas pluviais sem galeria (fls.380/381). Daí que a conclusão do laudo pericial, somada com as declarações dos confrontantes, afasta a alegação da existência de sobreposição de área, no termos expostos pelo Registrador. Como bem exposto pela D. Promotora de Justiça, "a retificação visa a delimitar áreas coincidentes, ou seja, a viela que hoje está desocupada na verdade pertencia a duas matrículas e, provavelmente, os proprietários nunca a utilizaram por pensar que pertencia a outra pessoa". Conclui-se que a alteração não acarretará prejuízo ou atingirá direitos de terceiros de boa fé. Destaca-se ainda que não houve qualquer oposição tanto dos confrontantes, como do órgão municipal acerca da pretensão, afastando-se assim, o óbice imposto pelo registrador. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Maria Angela Basso Ferraz e Luiz Carlos Ferraz, e consequentemente determino a retificação, nos termos do laudo pericial apresentado às fls.279/317. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), MILTON DE TOLEDO JUNIOR (OAB 87331/SP), FABIO ARDUINO PORTALUPPI (OAB 144371/SP), CLAUDIO MARTINETTI JUNIOR (OAB 290957/SP), CHRYSTIAN DOUGLAS NAVAS GUERTAS (OAB 401174/SP)

↑ Voltar ao índice

â Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 16/02/2021

Processo 1011608-37.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Associação dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo - Vistos. Indefiro a tutela de urgência. A matéria não comporta solução provisória, que ofenderia a segurança juridica que dos registros públicos se espera. A publicidade registral enseja uma presunção de direito, típica do sistema, incompatível com situações provisórias, sob pena de atingir direitos de terceiros de boa fé. Recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se. Ao Oficial do 4º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital para informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (OAB 389419/SP), CARLOS ROGERIO SILVA (OAB 104184/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Propriedade

Publicado em: 16/02/2021

Processo 1035215-27.2017.8.26.0001

Pedido de Providências - Propriedade - Wilton Jorge Paulino - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Wilton Jorge Paulino, em face do Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital, pretendendo a retificação para apuração do remanescente do imóvel objeto da transcrição nº 77.108. Juntou documentos às fls.06/22.

Salienta o Registrador que, para viabilidade do procedimento de apuração da área remanescente da transcrição nº 76.037, que sofreu alienação parcial pela transcrição nº 77.108, é necessário o cumprimento do art. 217, II, § 7º, da Lei nº 6015/73, com a apresentação do levantamento topográfico assinado por profissional habilitado e pelo proprietário, com anuência dos confrontantes e ocupantes. Apresentou documentos às fls.79/123. Com a finalidade de apurar a real metragem do imóvel, foi determinada a realização de prova pericial (fls.155/156), cujo laudo foi juntado às fls.247/286. Intimado o interessado acerca do trabalho pericial, este permaneceu silente, conforme certidão de fl.296, enquanto a Municipalidade de São Paulo e os confrontantes demonstraram desinteresse (fls.326/327 e 330). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.334/335). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pretende o requerente a retificação para apuração do remanescente do imóvel objeto da transcrição nº 76.037. Dentro da esfera desta Corregedoria Permanente, examina-se apenas se a impugnação é ou não fundamentada, nos termos do § 5º, do art. 213, da Lei nº 6015/73. Em caso positivo, o procedimento é extinto, e as partes, remetidas às vias ordinárias, pois nada de contencioso se resolve aqui; em caso negativo, acolher-se-á o pedido do requerente. Conforme ensina Luiz Guilherme Loureiro: " Em virtude do principio da legitimidade ou da presunção de veracidade, o Registro deve refletir a verdade não só no que se refere ao titular do direito registrado, mas também quanto à natureza e ao conteúdo deste direito. Assim, qualquer inexatidão do assento deve ser retificada a fim de que reflita perfeitamente a realidade. (Registros Públicos - Teoria e Prática - 2ª ed. - Editora Método) Para que o registro imobiliário exprima a realidade fática, vem admitindo a jurisprudência a retificação de área em casos tais: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - ARTS. 212 E 213 DA LEI 6.015/73 - ACRÉSCIMO DA ÁREA REPORTADA AO IMÓVEL SEM EXTRAPOLAR AS DIVISAS - ADEQUAÇÃO DO REGISTRO CARTORÁRIO À REALIDADE FÁTICA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS CONFRONTANTES - PREJUÍZO A TERCEIROS NÃO EVIDENCIADO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA - PRECEDENTES DO STJ - JULGAMENTO DO MÉRITO - APLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º,DO CPC - RETIFICAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. Na linha de precedentes da Corte, é possível a retificação do registro, para acréscimo de área, de modo a refletir a área real do imóvel, desde que não haja, como no caso, impugnação dos demais interessados" (Resp n.º203205, Min. Carlos Alberto Menezes Direito) - (Ap. Cív. n., de Indaial, rel. Marcus Túlio Sartorato, 3ª Câmara Direito Civil, em 27/01/06). Na presente hipótese, o laudo técnico de fls.247/285 bem como a realização do levantamento planimétrico da área em questão (fls.286), concluiu que não há indícios de interferência no domínio público ou invasão relacionadas aos demais confrontantes da área retificanda, motivo pelo qual a presente retificação pode ser considerada intra muros (fl.271). Ressalta ainda o D. Perito à fl.269 a existência de remanescente na transcrição nº 76.037 do 3º CRI, tendo em vista que a situação registraria demonstra que houve apenas um desfalque na referida transcrição (Tr. 77.108/3º CRI), razão pela qual faz-se necessária a retificação pleiteada pelo requerente. Conclui-se que a alteração não acarretará prejuízo ou atingirá direitos de terceiros de boa fé. Destaco ainda que não houve qualquer oposição, tanto dos confrontantes como do órgão municipal, à pretensão, suprindo o óbice imposto pelo Registrador. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado por Wilton Jorge Paulino, em face do Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital, e consequentemente determino a retificação, nos termos do laudo pericial apresentado às fls.247/286. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS (OAB 160641/SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - Notas

Publicado em: 16/02/2021

Processo 1081016-52.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Soraia Lopes - Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelos suscitados às fls.80/86, em seus regulares efeitos. Anote-se. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS (OAB 128755/SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - Petição intermediária

Publicado em: 16/02/2021

Processo 1084858-40.2020.8.26.0100

Dúvida - Petição intermediária - Reginaldo de Oliviera - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada por Reginaldo de Oliveira em face do Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital, diante da negativa em se proceder ao registro de cópia do

instrumento particular de promessa de compra e venda, datado de 31.08.2009, no qual figuram como promitentes vendedores Osvaldo Fernandes Iborra e sua mulher Marli Longati Fernandes e como promitente comprador o suscitante. Os óbices registrários referem-se: a) ausência da via original do instrumento particular de promessa de venda e compra, tendo em vista que somente foi apresentada cópia do documento; b) necessidade de apresentação de declaração dos promitentes vendedores, de que na qualidade de pessoas físicas não são contribuintes obrigatórios da Previdência Social, com a finalidade de dispensa da apresentação da CND do INSS; c) ausência de reconhecimento de firma do promitente comprador, bem como a assinatura das testemunhas com firma reconhecida, nos termos do artigo 221, II da Lei de Registros Públicos; d) pagamento dos emolumentos para a prática do ato. O Ministério Público opinou pela prejudicialidade da dúvida, e no mérito pela procedência da dúvida (fls.88/91). À fl.125, houve o complemento do depósito prévio dos emolumentos pelo suscitante, bem como foram reiterados os óbices registrários (fl.124). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Conforme decisão de fls.115/116, não há a possibilidade de cumprimento das exigências no curso do procedimento, vez que se fosse permitido, haveria ilegal prorrogação do prazo da prenotação e permissão de complementação em detrimento de direitos posicionais que acaso pudessem existir em contraposição ao do suscitado, além de constituir concordância do suscitante acerca da exigência imposta, o que por si só torna a dúvida prejudicada. Assim, indefiro a juntada da certidão de óbito do sr. Oswaldo. Feita esta consideração, passo a análise do mérito. A dúvida deverá ser julgada prejudicada. Isto porque a ausência da apresentação do original não permite ao registrador realizar a qualificação do título apresentado, ressalvada a comprovação pelo suscitante da impossibilidade de apresentação, o que não é a hipótese dos autos. E neste aspecto, a jurisprudência do Egrégio Conselho Superior da Magistratura é pacífica no sentido de que a não apresentação da via original do título que se pretende registrar prejudica a dúvida, seja por conta do comando previsto no art. 2013, II da Lei nº 6.015/73 e no Cap. XX, item 41.1.1, com a redação que lhe deu o Provimento CGJ n. 11, de 16 de abril de 2013,art. 4º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, seja pela necessidade de se examinar a sua autenticidade. Acerca da questão, verifica-se os julgado das Apelações Cíveis nºs2.177-0, 4.258-0, 4.283-0, 12.439-0/6, 1.820-0/2: "Ora, sem a apresentação do título original, não se admite a discussão do quanto mais se venha a deduzir nos autos, porque, o registro, em hipótese alguma, poderá ser autorizado,nos termos do art. 2013, I da Lei 6.015/73. Não é demasiado observar que, no tocante à exigência de autenticidade, o requisito da exibição imediata do original, diz respeito ao direito obtido com a prenotação do titulo, direito que não enseja prazo reflexo de saneamento extrajudicial de deficiências da documentação apresentada. Por conseguinte, não há como apreciar o fundamento da recusa, face à questão prejudicial" (Ap.Cível nº 30.728-0/7, Rel. Des.Márcio Martins Bonilha). E ainda que assim não fosse, no mérito entendo pela parcial procedência deste procedimento. Em relação à necessidade do pagamento dos emolumentos para a prática do ato, levando-se em consideração a complementação do valor do depósito prévio à fl.125, superada tal exigência. Ainda no tocante ao "item b", concernente à apresentação de declaração dos promitentes vendedores, de que na qualidade de pessoas físicas não são contribuintes obrigatórios da Previdência Social, com a finalidade de dispensa da apresentação da CND do INSS, entendo pelo afastamento, vez que restou pacificado de que tal exigência não pode ser feita pelo Oficial. Neste sentido, além dos precedentes do E. Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do pedido de providências nº 000123082-.2015.2.00.0000, formulado pela União/AGU, entendeu não haver irregularidade na dispensa, por ato normativo, da apresentação de certidão negativa para registro de título no Registro de Imóveis: "CNJ: Pedido de Providências Provimento do TJ-RJ que determinou aos cartórios de registro de imóveis que deixem de exigir a certidão negativa de débito previdenciária (CND) Pedido formulado pela UNIÃO/AGU para a suspensão cautelar e definitiva dos efeitos do Provimento n. 41/2013, além da instauração de reclamação disciplinar contra os magistrados que participaram da concepção e realização do ato e ainda, que o CNJ expeça resolução ou recomendação vedando a todos os órgãos do Poder Judiciário a expedição de normas de conteúdo semelhante ao editado pela requerida Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF Ressalte-se que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91, mas sim fixação de norma de competência da Corregedoria Geral de Justiça local para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça Pedido de providências improcedente" De acordo com o Acórdão: "... Ao contrário do que afirma a Advocacia- Geral da União, verifica-se que o Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF acerca da aplicabilidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91 ao dispensar a exigência de apresentação de CND para o registro de imóveis. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a

inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais.(ARE 914045 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015)" Assim, devem os Oficiais observar o disposto no Cap. XX, item 117.1, das NSCGJ do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim dispõe: "117.1. Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de débitos previdenciários, fará o oficial, para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais" Deste modo, existindo norma expressa no sentido de que os Oficiais não podem exigir, para registro de título, qualquer documento relativo à débitos para com a Fazenda Pública. Em relação à assinatura das testemunhas com firma reconhecida, nos termos do artigo 221, II da Lei dos Registros Públicos, é certo que o Código Civil, em seu artigo 221, dispensa a presença de testemunhas nos instrumentos particulares assinados por quem está na livre administração de seus bens, logo entendo que a exigência neste ponto encontra-se mitigada, todavia, deverá constar o reconhecimento de firma do promitente comprador, em consonância com o princípio da segurança jurídica que os atos registrários se espera. Diante do exposto, julgo prejudicada a dúvida suscitada por Reginaldo de Oliveira, em face do Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital, com observação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANA CAROLINA MATHEUS MARINHO (OAB 412978/SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 16/02/2021

Processo 1098285-07.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Alexandre Ávila Conceição - Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo suscitado às fls.79/85, em seus regulares efeitos. Anote-se. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: DALSON DO AMARAL FILHO (OAB 151524/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca

Publicado em: 16/02/2021

Processo 1124149-47.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca - Naida Rocha - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Naida Rocha em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, pretendendo o cancelamento das hipotecas registradas sob nºs 02 e 03, em favor de Maria Kfouri e Wilson Rocha e sua mulher Naida Rocha, respectivamente, que gravam o imóvel matriculado sob nº 20.043, sob a alegação da ocorrência de perempção. Juntou documentos às fls. 03/10. O Registrador manifestou-se às fls.14/15. Esclarece que a perempção não autoriza o cancelamento das hipotecas, apenas limita o direito do credor em relação aos devedores, nos termos do art. 1.485 do Código Civil. Logo, entende que o cancelamento somente poderá ocorrer mediante instrumento de quitação ou mandado judicial. Apresentou documentos às fls.16/18. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.21/22). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Entendo que na presente hipótese não há necessidade da intimação dos credores hipotecários, vez que sua manifestação não interferirá no deslinde deste procedimento, apenas procrastinará a análise do mérito. Feita esta consideração passo a análise do mérito. O pedido comporta integral acolhimento. Conforme se verifica dos registros nºs 02 e 03 da matrícula nº 20.043 (fls.16/18), as hipotecas foram constituídas em 1978 e 1979, respectivamente, ou seja, há mais de trinta anos. De acordo com o artigo 1485 do Código Civil: "Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até 30 (trinta) anos da data do contrato. Desde que perfaça esse prazo, só poderá subsistir o contrato de hipoteca reconstituindo-se por novo título e novo registro; e, nesse caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir". Dado o lapso temporal, tem-se que as referidas hipotecas já ultrapassaram o prazo de decadência , uma vez que emitidas em 1978/1979, há bem mais de 30 anos. Neste contexto, de acordo com o Desembargador Francisco Eduardo Loureiro: "O prazo de trinta anos é de natureza decadencial, de modo que não se aplicam as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas aplicáveis à prescrição. Escoado o prazo, a hipoteca se extingue de pleno direito, ainda que antes do cancelamento junto ao registro imobiliário, cujo efeito é meramente regularizatório, a ser pedido pelo interessado ao oficial. Não se confundem perempção da hipoteca com prescrição da pretensão da obrigação garantida. Disso decorre a possibilidade da perempção da garantia ocorrer antes da prescrição da obrigação garantida, que se converterá em

quirografária (...) Ultrapassado o prazo fatal de trinta anos, somente subsiste a garantia real mediante novo contrato de hipoteca e novo registro imobiliário" (Código Civil Comentado, Ministro Cezar Peluso coordenador; Barueri/SP: Manole, 2010, p. 1590). "Ultrapassado o prazo fatal de trinta anos, somente subsiste a garantia real mediante novo contrato de hipoteca e novo registro imobiliário" (Código Civil Comentado, Ministro Cezar Peluso coordenador; Barueri/SP: Manole, 2010, p. 1590). Logo, afasto o entrave levantado pelo registrador para cancelamento dos gravames. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado por Naida Rocha, em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, e consequentemente determino o cancelamento das hipotecas registradas sob nºs 02 e 03 na matrícula nº 20.043. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUIS FERNANDO FERREIRA DEVISATE RODRIGUES (OAB 45346/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 16/02/2021

Processo 0050580-30.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - M.R.S. e outro - Vistos, Fls. 14/17: ciente dos esclarecimentos prestados pela Sra. Delegatária. Fls. 19/37: anote-se. No mais, diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho, devendo a Sra. Oficial se manifestar, bem como providenciar as regularizações pertinentes. Com a vinda da manifestação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Com cópias das fls. 14/17 e 19/37, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: MARCOS RAFAEL SEBASTIANI (OAB 379342/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 17/02/2021

Processo 0056133-58.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Luiz Fernando Bugiga Rebellato - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Vistos. Apresente o registrador, no prazo de 10 (dez) dias, informações complementares, levando-se em consideração os esclarecimentos de fls.40/41. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP), MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 287581/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Publicado em: 17/02/2021

Processo 1005688-82.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 485, VI Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente de interesse processual. Não há que se falar em condenação em honorário nesse caso. P.I. - ADV: JAIME LUGO BELATO ORTS (OAB 248509/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Publicado em: 17/02/2021

Processo 1092366-37.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo CABESP - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pela Caixa Beneficiente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo em face do Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da

Capital, após negativa de averbação de ata de assembleia geral que tratou da eleição da entidade. Foram dois óbices apresentados. O primeiro diz respeito à necessidade de assinatura da comissão eleitoral na ata de abertura da assembleia, enquanto o segundo exige a assinatura da mesma comissão no documento relativo à apuração dos votos. O requerente aduz que não há exigência estatutária nem no regulamento das eleições que exija a assinatura da comissão na ata da assembleia, além de argumentar que a recusa da comissão em assinar a apuração de votos não compromete o resultado do pleito. O Oficial manifestou-se às fls. 492/503, narrando que houve conflitos internos na entidade que levaram a falta de cumprimento de formalidades de competência da Comissão Eleitoral, e que tais irregularidades impedem o registro da ata por contrariar as exigências estatutárias. O Ministério Público opinou às fls. 537/539 pela improcedência do pedido. O requerente respondeu às fls. 541/544. É o relatório. Decido. A recusa de averbação deve ser mantida. Inicialmente, faço ver que o Art. 35, §3º, do Estatuto Social da requerente expressamente prevê que o processo eleitoral da entidade será regido por regulamento elaborado pela Comissão Eleitoral. Assim, especificamente no que diz respeito a eleição da entidade e por força de previsão estatutária, o regulamento eleitoral deve ser utilizado como base para validar, formalmente, as eleições realizadas, sendo suas previsões passíveis de avaliação pelo juízo e pelo Oficial de Registro para que se verifique a obediência das regras internas e consequente validade formal dos atos realizados, validade esta que é requisito para o registro ou averbação. E quanto ao regulamento, assim prevê seu Art. 8º: "Art. 8º - O sistema eletrônico de captura e apuração de votos iniciará o processo de apuração a partir de autorização expressa da Comissão Eleitoral, que o fará pela aposição das respectivas senhas dos membros da mesma no dia 02/12/2019." Portanto, é regra para a validade do processo eleitoral que haja autorização expressa da Comissão Eleitoral para início do processo de apuração, autorização esta que se dá pela aposição das senhas de seus membros. Com base em tal previsão regulamentar, o Oficial exigiu a assinatura dos membros da comissão eleitoral na ata de abertura da assembleia. Entendo que a exigência do Oficial encontra-se correta, em que pese a possibilidade de substituída por outros atos. É que, havendo exigência de autorização da apuração pelos membros da comissão eleitoral, qualquer apuração iniciada sem tal autorização torna a eleição contrária ao regulamento, ou seja, formalmente irregular, a impedir sua averbação no registo da entidade. Cumpre ao Oficial, portanto, exigir do interessado a comprovação de que tal autorização - repito, requisito essencial para validade da apuração ocorreu. E tal comprovação pode se dar tanto pela assinatura dos membros na ata de abertura como com a inserção, em ata, da informação de que houve a aposição de senha pelos membros da comissão autorizando o início da apuração, lembrando aqui a responsabilidade da pessoa que lavrou a ata pela validade das informações ali inseridas. Ocorre que, do que consta dos autos, nem os membros assinaram a ata de abertura nem há qualquer documento hábil a demonstrar o cumprimento da exigência existente no regulamento eleitoral, o que impede o ingresso da ata da eleição no registro. Pontuo que, se houve negativa da Comissão Eleitoral em iniciar a votação através de inserção de senha, há irregularidade que diz respeito aos procedimentos internos da entidade, não cabendo ao registrador, tampouco a este juízo, julgar sobre a validade de tal negativa e, sem que haja previsão estatutária, autorizar o registro de ata que não cumpriu as exigências formais previstas no estatuto e regulamento eleitoral. Cabe ao interessado, assim, buscar a regularização da situação no juízo competente, buscando, por exemplo, a declaração de ilegalidade dos atos da comissão e nomeação de administrador provisório que substitua os atos da comissão eleitoral. Para além disso, prevê o Art. 6º do Regulamento Eleitoral: Art. 6º - O encerramento da votação, se dará no dia 30/11/2019 (sábado) às 24:00:00h, mediante a impressão de CERTIFICADO DE ENCERRAMENTO, assinado pela administradora operacional do sistema, nome previamente acordado com a Auditoria contratada. No dia útil subsequente a Comissão Eleitoral registrará em ata a quantidade de votos apurados. Conforme previsão ao final do artigo, "a Comissão Eleitoral registrará em ata a quantidade de votos apurados". Portanto, a validade formal da contabilização final dos votos depende da inserção, na ata da eleição, da quantidade de votos pela comissão eleitoral. Assim, se não houve o cumprimento de tal regra, a eleição encontra-se formalmente irregular, impedindo a averbação da eleição. Novamente, não cabe a este juízo ou ao registrador discutir as razões pelas quais a comissão não registrou a quantidade de votos, mas apenas exigir o exato cumprimento das regras que regem a eleição da entidade. E, como foram estas descumpridas, o ingresso do título no registro da pessoa jurídica deve ser obstado, cabendo ao requerente, se o caso, buscar as vias ordinárias para regularizar o processo eleitoral. Do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado pela Caixa Beneficiente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo em face do Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, mantendo o óbice apresentado pelo Oficial. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: MARCO ANTONIO BEVILAQUA (OAB 139333/SP), JULIANO NICOLAU DE CASTRO (OAB 292121/SP), VICTOR AUGUSTO AGUIAR MANFREDI (OAB 402453/SP)

↑ Voltar ao índice

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 17/02/2021

Processo 1104618-72.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Paulo Alcindo Borges Pederzoli - - Marcel de Carvalho Borges Pederzoli - - Mariana de Carvalho Borges Pederzoli - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Paulo Alcindo Borges Pederzoli, Marcel de Carvalho Borges Pederzoli e Mariana de Carvalho Borges Perzoli em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando o cancelamento de cláusula restritiva convencional averbada como nº 01 nas matrículas nºs 173.837 e 173.838, sob o argumento de descaracterização da Vila Afonso Celso. Juntaram documentos às fls.23/157. O Registrador manifestou-se às fls.162/163. Informa que concorda com o cancelamento, desde que expedido mandado judicial. Houve manifestação da Municipalidade de São Paulo às fls.165/166. Destaca que não há qualquer oposição do órgão municipal quanto a pretensão inicial. Apresentou documentos às fls.167/176. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.180/181). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Primeiramente ressalto que apesar de constar do dispositivo do parecer do órgão ministerial a procedência da dúvida, trata-se de pedido de providências e a fundamentação é no sentido da superação do entrave. Logo, entendo que se trata de mero erro material e em consonância com o principio da celeridade que norteia os atos processuais, não há necessidade de abertura de vista para que o parque reconheça que o parecer é pela procedência do pedido de providências. Quanto à possibilidade jurídica de cancelamento de restrição convencional na via administrativa, já decidiu a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, no processo nº 791/04, de relatoria do então MMº Juiz Assessor Luís Paulo Aliende Ribeiro: "Registro de Imóveis - Averbação - Pretensão de cancelamento de restrição convencional constante do contrato padrão inscrito em face da descaracterização da proposta inicial do loteamento - Situação de fato, referente a parcelamento antigo, comprovada, no caso,por elementos tabulares inequívocos - Desnecessidade de dilação probatória e demonstração da inocorrência de ofensa a interesse de terceiros que viabilizam, na hipótese, a excepcional utilização da via administrativa - Recurso não provido". "Esta é a orientação geral, cuja manutenção se impõe, pois somente na via jurisdicional, mediante contraditório, é que, em regra, se viabiliza a constatação desses dois requisitos, quais sejam, a comprovação da descaracterização da proposta inicial do parcelamento e a inocorrência de ofensa ao direito de terceiros. A situação fática e registrária expressa nos presentes autos revela, no entanto, seja por estar tabular e documentalmente comprovada, de modo a evidenciar a desnecessidade de produção de outras provas, a flagrante descaracterização, na referida quadra, da proposta inicial do loteamento, seja em função dos termos em que redigida a própria restrição convencional, expressa no sentido de que instituída em favor dos terrenos contíguos, limitando aos terrenos da mencionada quadra o interesse na manutenção da restrição, excepcional hipótese de viabilidade da utilização da via administrativa para o reconhecimento da descaracterização da proposta inicial do empreendimento, a autorizar o atendimento da pretensão da recorrida e o levantamento, na quadra, da restrição imposta, há quase meio século, pelo loteador". No mesmo sentido, o Processo nº 1125254-69.2014.8.26.0100, desta 1ª Vara de Reg. Públicos, de sentença por mim prolatada: "REGISTRO DE IMÓVEIS - Pedido de Providências - cancelamento de averbação com cláusula restritiva - concordância do Oficial e do Ministério Público - pedido deferido." Infere-se do r. parecer que o requisito principal para que se autorize o cancelamento direto da restrição convencional pela via administrativa é a demonstração nos autos de descaracterização da proposta inicial. Observa-se que constou nas matrículas nºs 173.837 e 173.838 (fls.32/43), a seguinte clausula restritiva convencional: " ficou condicionado que o adquirente deverá respeitar as seguintes condições: a construção principal deverá ter um recuo mínimo de 6,00m do alinhamento da rua, ser isolada de ambos os lados, ter um recuo mínimo de 8,00m da divisa dos fundos; não se destinar a habitação coletiva, indústria ou comércio, de qualquer espécie; a construção principal não poderá ocupar mais de 1/3 parte da área do lote, e as dependências não poderão ocupar mais de 1/10 da referida área; a construção no citado terreno obedecerá ainda aos atos, leis e regulamentos municipais Na presente hipótese, entendo que restou demonstrada a descaracterização do objetivo da mencionada clausula. A restrição não mais corresponde à realidade fática dos imóveis que o compõem, bem como da própria região onde se situa, sendo que no local já foram erguidos condomínios verticais, deixando a região de ser meramente residencial. Tal fato é corroborado pela foto de satélite juntada com a inicial à fl.17, na qual se vê a expansão urbanística, e a consequente descaracterização do plano residencial inicialmente idealização pelos herdeiros Klabin. Somado a estes fatos, de acordo com as informações da Municipalidade de São Paulo (fls.171/172): "O loteamento Vila Afonso Celso foi inicialmente aprovado em 01.04.1979..... ... Embora o loteamento tenha sido regularizado registrariamente pela SERLA, conforme dito acima, até a presente data ele não tem aceitação técnica (Auto de Regularização, Despacho de Aceitação Técnica, etc). Em outras palavras, o loteamento pretendido não chegou sequer a ser inscrito, logo, entendo que não prejuízo a terceiros. Determinar que continuasse vigente clausula restritiva, sob outra realidade urbana, que impedisse a construção em bairro hoje altamente urbanizado e sem norma legal que proíba o cancelamento, seria atentar contra o principio da razoabilidade e impedir o progresso urbano. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado por Paulo Alcindo Borges Pederzoli, Marcel de Carvalho Borges Pederzoli e Mariana de Carvalho Borges Perzoli, em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, e consequentemente determino o cancelamento da cláusula restritiva convencional averbada no nº 01 nas matrículas nºs 173.837 e 173.838. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ARTHUR LISKE (OAB 220999/SP), MARCELO TERRA (OAB 53205/SP), LUCIANA RUSSO (OAB 196826/SP), MANUELA REZENDE DE CARVALHO (OAB 422238/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 17/02/2021

Processo 1114314-35.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Mario Rosenthal - - Claudia Behmer Rosenthal - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Espolio de Mário Rosenthal e Cláudia Behmer Rosenthal, que também figura na qualidade de inventariante, em face do Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, pretendendo o cancelamento da averbação do contrato de locação (Av.07) que grava a matrícula nº 10.025. Relatam os requerentes que mencionado imóvel foi dado em locação para o sr. Udo Hans Holler, em 21.06.2000, com previsão de término da locação em 31.12.2002. Informam que houve a prorrogação do contrato locatício por mais 12 meses, estendendo-se assim até 30.12.2003. Posteriormente o contrato passou a vigorar por prazo indeterminado, sendo que em 09.05.2005 houve o distrato, como recebimento das chaves. Contudo, passados cerca de quinze anos do distrato, não houve o cancelamento da averbação, encontrando-se o imóvel atualmente desocupado. Juntaram documentos às fls.07/75. Em um primeiro momento, informa o Registrador ser necessária a anuência expressa do locatário Udo Hans Holler, com firma reconhecida. Todavia, diante da apresentação de novos documentos neste procedimento, consistentes: a) contrato de locação firmado em 20/03/2009 com Isabella Maria Lemos Costa e peças extraídas dos autos de execução; b) contrato de locação firmado em 28/05/2015 com Tamara Rubian de Sousa Emidio dos Santos e peças extraídas da ação de despejo; c) ata notarial lavrada pelo 11º Tabelião de Notas da Capital, em que ficou constatado que o imóvel encontra-se desocupado, entendeu o delegatário - ADV: RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS (OAB 254129/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1114314-35.2020.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: Mario Rosenthal e outro

Requerido: 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Prioridade Idoso

Juiza de Direito: Dra. Tania Mara Ahualli

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Espolio de Mário Rosenthal e Cláudia Behmer Rosenthal, que também figura na qualidade de inventariante, em face do Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, pretendendo o cancelamento da averbação do contrato de locação (Av.07) que grava a matrícula nº 10.025.

Relatam os requerentes que mencionado imóvel foi dado em locação para o sr. Udo Hans Holler, em 21.06.2000, com previsão de término da locação em 31.12.2002. Informam que houve a prorrogação do contrato locatício por mais 12 meses, estendendo-se assim até 30.12.2003. Posteriormente o contrato passou a vigorar por prazo indeterminado, sendo que em 09.05.2005 houve o distrato, como recebimento das chaves.

Contudo, passados cerca de quinze anos do distrato, não houve o cancelamento da averbação, encontrando-se o imóvel atualmente desocupado. Juntaram documentos às fls.07/75.

Em um primeiro momento, informa o Registrador ser necessária a anuência expressa do locatário Udo Hans Holler, com firma reconhecida. Todavia, diante da apresentação de novos documentos neste procedimento, consistentes: a) contrato de locação firmado em 20/03/2009 com Isabella Maria Lemos Costa e peças extraídas dos autos de execução; b) contrato de locação firmado em 28/05/2015 com Tamara Rubian de Sousa Emidio dos Santos e peças extraídas da ação de despejo; c) ata notarial lavrada pelo 11º Tabelião de Notas da Capital, em que ficou constatado que o imóvel encontra-se desocupado, entendeu o delegatário pela possibilidade do cancelamento.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.101/102).

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

O pedido merece ser deferido.

De acordo com os documentos juntados às fls.31, 32/48, 49/61 e 62/63, tem-se que atualmente o imóvel contra-se desocupado, não havendo qualquer contrato de locação em vigor, consequentemente presume-se que houve a dissolução do contrato de locação objeto da averbação nº 07, com a entrega das chaves do imóvel.

Assim, com relação ao imóvel objeto deste pedido, não há qualquer prova que imponha óbice ao cancelamento da averbação, especialmente levando-se em consideração a entrega das chaves (fl.31), e a ata notarial lavrada pelo 11º Tabelião de Notas da Capital (fls.62/63), em que ficou comprovado que o imóvel encontra-se desocupado, possuindo o tabelião fé pública.

Nesse sentido, cabe o ensinamento do professor Luiz Guilherme Loureiro:

"Em virtude do principio da legitimidade ou da presunção de veracidade, o Registro deve refletir a verdade não só no que se refere ao titular do direito registrado, mas também quanto à natureza e ao conteúdo deste direito. Assim, qualquer inexatidão do assento deve ser retificada a fim de que reflita perfeitamente a realidade". (Registros Públicos - Teoria e Prática- 2ª ed. - Editora Método)

Logo, verificado o fim material do contrato de locação, merece provimento o pedido de averbação do seu cancelamento.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado pelo Espolio de Mário Rosenthal e Cláudia Behmer Rosenthal, e consequentemente determino o cancelamento da averbação do contrato de locação (Av.07), que grava a matrícula nº 10.025.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2021.

Tania Mara Ahualli

Juiza de Direito

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 17/02/2021

Processo 1123118-89.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Fernanda Campos Costa - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Fernanda Campos Costa em face do Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando o cancelamento do usufruto vitalício registrado em favor do doador Fernando da Costa, em virtude de seu falecimento, que grava as matrículas nºs 20.906, 31.451 e 42.210. Juntou documentos às fls.09/38. O título restou qualificado negativamente pela exigência da apresentação da guia devidamente recolhida do ITCMD relativo ao cancelamento do usufruto, tendo em vista que, por ocasião da doação, referido imposto foi pago apenas sobre o valor de 2/3 do imóvel, restando o saldo remanescente sobre 1/3. Destaca o Registrador sobre o dever de fiscalização no recolhimento dos impostos, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art.289 da Lei nº 6.015/73. Apresentou documentos às fls.45/66. Insurge-se a requerente do óbice apontado, sob a alegação de que não há previsão legal para o recolhimento

exigido pela Registrador e que o Decreto Estadual nº 46.655/02 extrapolou os limite da sua competência legislativa, instituindo novo critério de tributação, o que é vedado pelos artigos 150, I CF e 97, I, CTN. Invoca várias decisões proferidas pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça afastando o óbice imposto. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.70/71). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Apesar dos respeitáveis argumentos do Registrador, bem como entendimento pessoal desta magistrada acerca da necessidade do recolhimento da complementação do ITCMD para cancelamento do usufruto por ato não oneroso, o entendimento da dispensa da mencionada complementação restou consolidado pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no Recurso Administrativo CGJ 0010952-51/2017-E, da lavra do então Corregedor Geral da Justiça: Drº Manoel Pereira Calças: "Registro de Imóveis - Averbação de Cancelamento de usufruto pela morte da usufrutuária - Consolidação da propriedade do bem em nome do nu proprietário - Exigência de complementação do ITCMD, calculado e recolhido sobre 2/3 do valor do bem por ocasião da doação da nua propriedade - Exigência mantida pela Juíza Corregedora Permanente - Consolidação da propriedade que não caracteriza hipótese de incidência do tributo - Precedente desta Corregedoria Geral - Decreto Regulamentar nº 46.655/2002, que, na espécie extrapola seus limites - parecer pelo provimento do recurso" Conforme constou do corpo do mencionado Acórdão: ".... Em situação idêntica , o então Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Álvaro Luiz Valery Mirra, apresentou parecer, devidamente aprovado Pelo Corregedor Geral da Justiça, Des. Luiz Elias Tâmbara: O recurso comporta provimento, merecendo acolhida os argumentos expedindos pela recorrente, em conformidade, inclusive, com decisão normativa do Ilustríssimo Senhor Coordenador da Administração Tributária do Estado de São Paulo, recentemente proferida (Decisão Normativa CAT - 10, de 22.06.2009 - DOE 23.06.2009, p.14). De acordo com a referida decisão normativa, que aprovou entendimento expresso na Resposta à Consulta nº 152/2008, de 13.05.2009: I - Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de pessoa Jurídica, tendo em vista os requerimentos de averbação de cancelamento de usufruto decorrente de óbito do usufrutuário, indaga se as isenções do ITCMD referentes à transmissão de imóveis e valores, previstas no artigo 6º, I, alíneas "a" e "b", e I, alínea"a" da Lei nº 10.705/2000 aplicam-se à extinção do usufruto. 2 - para melhor entendimento da matéria transcrevemos o dispositivo constitucional que outorga aos Estados e ao Distrito Federal a competência para a instituição do Imposto sobre Transmissão 'Causa Mortis' e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, nos seguintes termos: Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; 3 - No exercício desta competência , o estado de São Paulo instituiu o importo por meio da Lei nº 10.705/2000, que em seu artigo 2º dispõe: Art. 2º - O imposto incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito havido: I - por sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória II - por doação; 4 - Conforme se verifica, no que se refere à transmissão em decorrência da morte, para a lei paulista, somente ocorre o fato gerador do ITCMD quando o de cujus transmitir bens ou direitos aos seus herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários, ou ao legatário. Tanto é assim que a Lei 10.705/2000, ao tratar dos contribuintes do imposto na transmissão causa mortis somente se refere ao herdeiro e ao legatário (artigo 7º, inciso I), não havendo qualquer previsão de exigência do imposto em relação àquele que recebe bem ou direito em decorrência da morte de outrem sem, no entanto, ser seu sucessor hereditário, ou em razão de testamento. 5 - É importante destacar que o usufruto é sempre temporário, sendo que por força do artigo 1410, I, do Código Civil, no máximo será vitalício. Assim, sem prejuízo do disposto nos artigos 1.411 e 1.946 do Código Civil, o usufrutuário não transmite, por sucessão hereditária ou testamentária, o direito de usufruto. 6 - Neste sentido, com a morte do usufrutuário do imóvel, a propriedade plena se consolida na pessoa do nu proprietário. E na legislação paulista, não há previsão de incidência do ITCMD quando da consolidação da propriedade plena, ou quando da extinção do usufruto. 7 - Vale lembrar que o direito de propriedade , embora possa ser cindido quanto ao ser exercício, é uno. Em virtude da própria natureza temporária do usufruto, o verdadeiro proprietário do bem, em última análise, é o titular da nua propriedade, já que a extinção do usufruto é inevitável. 8 - Releva considerar também que, mesmo que se considere a consolidação da propriedade pela extinção do usufruto como uma transmissão de direitos, não se trata de transmissão hereditária ou testamentária de modo a ensejar a cobrança de ITCMD, ainda que, coincidentemente, o nu proprietário seja herdeiro legitimo ou usufrutuário. 9 - Assim, em conclusão, na situação apresentada não há incidência do ITCMD " (autos nº 2009/38005). Finalmente: "...Não há dúvida de que o artigo 31 do Decreto nº 46.655/2002, que regulamenta a Lei Estadual nº 10.705/2000, expressamente prevê a necessidade de complementação do ITCMD, por ocasião da consolidação da propriedade plena na pessoa do nu proprietário. Essa hipótese de incidência, todavia, diante dos limites estabelecidos pela Constituição Federal (artigo 155, 1, da CF3) e do silêncio absoluto da Lei Estadual que o instituiu, não poderia ser criada por decreto regulamentar". Ainda sobre essa questão, o Egrégio Tribunal de Justiça da Capital já firmou posicionamento de não ser devido o recolhimento do imposto: "Apelação Cível. Mandado de Segurança. ITCMD. Cancelamento de usufruto, sem recolhimento do imposto. Admissibilidade. Tributo que deve incidir apenas nos casos de transmissão causa mortis e doação, nos termos do art. 155 da CF. Concessão da segurança em primeiro grau. Manutenção da r. Sentença. Precedente. Recurso não provido" (Apelação Cível nº 1018585-65.2016.8.26.0053. Rel: Des. Antonio Celso Faria - 8ª Camara de Direito Público, j: 19.10.2016). Em suma, a inconstitucionalidade do Decreto Estadual não é analisada nesta esfera administrativa, sendo certo que a exceção de limites estabelecidos viola o princípio da legalidade tributária, uma vez que não é possível exigir o pagamento de tributo sem lei que o institua. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado por Fernanda Campos Costa, em face do Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital, e consequentemente determino o cancelamento do usufruto vitalício, que grava as matrículas nºs 20.906, 31.451 e 42.210. Deste procedimento não decorrem custas,

despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CAIO CESAR INFANTINI (OAB 118579/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial

Publicado em: 17/02/2021

Processo 1011996-37.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial - I.A.M.M. - Vistos, Manifeste-se a Sra. Oficial. Com o cumprimento, intime-se a Sra. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Para fins de controle, consigno que a presente questão envolvendo o registro de Elmerinda Michelina Avenia (Hermelinda Avenia Puertas) é objeto de outros expedientes, alguns em trâmite, outros arquivados, nesta Corregedoria Permanente. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Int. - ADV: STEFANY PIERRE MOREIRA DAMACENO (OAB 422353/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

Publicado em: 17/02/2021

Processo 1013626-31.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - C.R. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: HENRIQUE NAPOLEÃO REGUENGO DA LUZ CORREIA (OAB 362205/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 18/02/2021

Processo 0023437-66.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos - Cláudia Martins Jales e outros - Vistos. Fl. 334: Defiro, tendo em vista que a imprescindibilidade de contratação de antivírus que garanta a segurança dos equipamentos eletrônicos da serventia. Fl. 336: Sendo as verbas devidas em razão da legislação, defiro. Fl. 338: Considerando a necessidade de adequação à LGPD, defiro. Oficie-se à E. CGJ com cópia desta decisão e de fls. 334/346. Int. - ADV: SABRINA LIGUORI SORANZ (OAB 195608/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 18/02/2021

Processo 1011650-23.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Luciano Claudio Figueiredo Rafael - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Luciano Cláudio Figueiredo Rafael, que pleiteia a retificação do registro dos imóveis transcritos sob nºs 56.179 e 56.180, para posterior registro da escritura de doação lavrada perante o 2º Tabelião de Notas da Capital, na qual os tios do requerente, Alberto Domingos e Maria Palmira Rafael, doaram a ele os bens mencionados. O requerimento inicial foi acompanhado do trabalho técnico (planta e memorial) elaborado pela engenheira Celia Zeine Gebara (fls.57/83). O

pedido inicial foi emendado para esclarecer algumas inconsistências. Intimada, a Municipalidade de São Paulo apresentou impugnação às fls.171/173, 199/205, 223/228 e 235/236. Alega que, diante do óbito da perita Celia em 2013, o trabalho técnico apresentado restou prejudicado, vez que o laudo deve ser assinado por profissional legalmente habilitado com ART, sendo que este profissional se responsabiliza pelas peças gráficas elaboradas, todavia, tal responsabilidade não pode ser atribuída depois de sua morte. Insurge-se o interessado da impugnação (fls.181/185). Sustenta que à época da elaboração do levantamento planimétrico a engenheira era legalmente habilitada, razão pela qual seus trabalhos produzem os efeitos almejados. A fim de auferir a real metragem da área, bem como levando-se em consideração o lapso temporal da elaboração do memorial descritivo pela engenheira Celia, foi determinada a realização de laudo complementar, juntado às fls.267/281 e 296/303. Acerca dos esclarecimentos complementares a Municipalidade de São Paulo demonstrou desinteresse (fls.306/307). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.239/241 e 310). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pretende o requerente a retificação do registro dos imóveis transcritos sob nºs 56.179 e 56.180, para posterior registro da escritura de doação. Dentro da esfera desta Corregedoria Permanente, examina-se apenas se a impugnação é ou não fundamentada, nos termos do § 5º, do art. 213, da Lei nº 6015/73. Em caso positivo, o procedimento é extinto, e as partes, remetidas às vias ordinárias, pois nada de contencioso se resolve aqui; em caso negativo, acolher-se-á o pedido do requerente. Conforme ensina Luiz Guilherme Loureiro: "Em virtude do principio da legitimidade ou da presunção de veracidade, o Registro deve refletir a verdade não só no que se refere ao titular do direito registrado, mas também quanto à natureza e ao conteúdo deste direito. Assim, qualquer inexatidão do assento deve ser retificada a fim de que reflita perfeitamente a realidade". (Registros Públicos - Teoria e Prática - 2ª ed. - Editora Método) Para que o registro imobiliário exprima a realidade fática, vem admitindo a jurisprudência a retificação de área em casos tais: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - ARTS. 212 E 213 DA LEI 6.015/73 - ACRÉSCIMO DA ÁREA REPORTADA AO IMÓVEL SEM EXTRAPOLAR AS DIVISAS - ADEQUAÇÃO DO REGISTRO CARTORÁRIO À REALIDADE FÁTICA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS CONFRONTANTES - PREJUÍZO A TERCEIROS NÃO EVIDENCIADO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA - PRECEDENTES DO STJ - JULGAMENTO DO MÉRITO - APLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º,DO CPC - RETIFICAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. Na linha de precedentes da Corte, é possível a retificação do registro, para acréscimo de área, de modo a refletir a área real do imóvel, desde que não haja, como no caso, impugnação dos demais interessados" (Resp n.º203205, Min. Carlos Alberto Menezes Direito) - (Ap. Cív. n., de Indaial, rel. Marcus Túlio Sartorato, 3ª Câmara Direito Civil, em 27/01/06). Na presente hipótese, o trabalho pericial complementar apresentado pelo interessado às fls.267/281 e 296/303, conclui que não há indícios de interferência no domínio público ou invasão relacionadas aos demais confrontantes das áreas retificandas, motivo pelo qual a presente retificação pode ser considerada intra muros. A alteração pretendida não acarretará prejuízo ou atingirá direitos de terceiros de boa fé. Destaca-se ainda que com a apresentação do levantamento topográfico e memorial descritivo apresentados às fls.296/303, a Municipalidade reconsiderou a impugnação anteriormente apresentada, nos termos de fls.306/307. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Luciano Cláudio Figueiredo Rafael, e consequentemente determino a retificação, nos termos do laudo complementar apresentado às fls.296/301. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCOS SAYEG (OAB 298876/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - Notas

Publicado em: 18/02/2021

Processo 1070247-82.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Maria Aparecida de Toledo Carvalho - Armando Cardoso de Carvalho - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 574/577. Após, comunique-se o Oficial, arquivando-se os autos em seguida. Int. - ADV: MONICA MOOR PINHEIRO BRAZ (OAB 100668/SP), ALEXANDRE RUFINO DANTAS (OAB 278443/SP), ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 387838/SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 18/02/2021

Processo 1072343-70.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Valdileia Maria dos Anjos Dias - Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de

fls. 115/118. Após, comunique-se o Oficial para baixa na prenotação, arquivando-se os autos em seguida. Int. - ADV: VALDILEIA MARIA DOS ANJOS DIAS (OAB 282004/SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - Notas

Publicado em: 18/02/2021

Processo 1080151-29.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Allan Carreira - Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 246/249. Após, comunique-se o Oficial, arquivando-se os autos em seguida. Int. - ADV: BIANCA RODRIGUES DE FARIA CASADO (OAB 374728/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Liminar

Publicado em: 18/02/2021

Processo 1084928-57.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar - JACSON DOUGLAS DE CENCIO, registrado civilmente como Jacson Douglas de Cencio - Vistos. Tendo em vista tratar-se de pedido de providências, recebo o recurso interposto pelo requerente às fls.212/229, em seus regulares efeitos, como recurso administrativo. Anote-se. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: NOEMIA VIEIRA FONSECA (OAB 72094/SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 18/02/2021

Processo 1085955-75.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Emak Comercio, Importação e Exportação Eireli - Epp - Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/63. Após, comunique-se o Oficial, que deverá comprovar seu cumprimento, arquivando-se os autos em seguida. Int. - ADV: MICHELLE DACCAS MENDONÇA DE MORAIS (OAB 182846/SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - Notas

Publicado em: 18/02/2021

Processo 1105447-53.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Marilene Mendes Monteiro Barbosa - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Marilene Mendes Monteiro, diante da negativa em se proceder ao registro do contrato de venda e compra referente ao imóvel matriculado sob nº 50.279. O óbice registrario refere-se à necessidade da anuência da credora fiduciária Caixa Econômica Federal em relação ao mencionado contrato, nos termos do artigo 29 da Lei nº 9514/97. Juntou documentos às fls.04/49 e 54/61. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.69/70). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Oficial, bem como a D. Promotora de Justiça. Ao se constituir a alienação fiduciária, tanto por instrumento público como particular, a propriedade do imóvel é transferida para o credor, ficando o devedor na posse direta do bem durante o período em que vigorar o financiamento. Caso haja o inadimplemento da dívida, o Cartório de Registro de Imóveis notifica o devedor, de modo a constituí-lo em mora e, persistindo em aberto a obrigação, a propriedade será consolidada em favor do credor. Nos termos do artigo 29 da Lei 9.514/97: "Art. 29. O fiduciante, com anuência expressa do fiduciário, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações" (g.n) Logo, em consonância com o principio da legalidade, que norteia os atos registrários, é imprescindível a concordância

da instituição financeira, que sofrerá os impactos da alteração do contrato de alienação fiduciária, ainda que a transferência relativa aos direitos aquisitivos ocorra entre os devedores. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Marilene Mendes Monteiro, e consequentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GABRIEL CESAR BANHO (OAB 101531/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 18/02/2021

Processo 1113785-16.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Clovis Andre Bispo - Maria José dos Reis Machado - Vistos. Tendo em vista tratar-se de pedido de providências, recebo o recurso interposto por Maria José dos Reis Machado, na qualidade de terceira interessada, em ambos os efeitos, como recurso administrativo. Anote-se. Ao requerente para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Por fim, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ROMÁRIO ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 431702/SP), VALTER TOLENTINO DA SILVA JUNIOR (OAB 374261/SP), DAMARIS DA SILVA DE SOUSA (OAB 420884/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 19/02/2021

Processo 0040096-53.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - E.G.P. e outro - Vistos, Fls. 177/178 e seguintes: defiro a habilitação nos autos, posto que parte interessada. Anote-se. Todavia, a nova insurgência não deve prosperar. De início, destaco à Senhora Representante que seus requerimentos, ao revés do ora sustentado de que não pugnavam pela retificação do assento de terceiros, restam claros quanto ao pedido de alteração do registro de casamento de seus genitores (fls. 06/07). A r. Sentença foi devidamente fundamentada nesse sentido, isto é, quanto à impossibilidade de que tal pleito seja carreado por terceiro, não afeto ao registro (haja vista a inexistência de informações quanto a eventual óbito dos detentores dos dados). Noutro turno, o assento de nascimento da Senhora Interessada não reside inscrito nessa Comarca da Capital, não sendo, portanto, afeto às atribuições correicionais deste Juízo Corregedor Permanente, razão pela qual, nesse ponto, deixo de me manifestar. Assim, não havendo outras providências administrativas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Oficial e ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: RAIMUNDA AMORIM FERREIRA (OAB 22206A/PA)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal

Publicado em: 19/02/2021

Processo 1090542-43.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - R.S.V.P. - M.S. - Vistos, 1. Fls. 83/107: pese embora nobre as alegações das terceiras interessadas, verifico que não há qualquer vínculo civil ou legal entre as requerentes e a registranda, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido de habilitação neste autos, que tramitam em segredo de justiça, ante a pessoalidade das informações registrais. Todavia, comprovada eventual curatela, mesmo que provisória, em nome das terceiras interessadas, em favor de MARILU, a situação poderá ser reanalisada. Intimem-se as requerentes, por meio de sua patrona, somente desta decisão. 2. Anoto, para controle, que houve resposta do IIRGD, noticiando a legitimação negativa da interessada (fls. 75/78), bem como de três cartórios da Comarca de Guaranhuns/PE, noticiando a inexistência de registro de nascimento em nome de MARILU (fls. 80 1ª ZJ, 1º Distrito; fls. 81 Miracica; fls. 82 Iratama), restando pendentes as informações solicitadas ao Cartório de Registro Civil de São Pedro (fls. 68) e Cartório de Registro Civil da 2º Zona (fls. 69), ambos da Comarca de Garanhuns/PE. Assim, à z. Serventia

Judicial para reiterar os requerimentos, por e-mail e via fone, haja vista a urgência que a situação requer. No silêncio, em 15 (quinze) dias, cobre-se. 3. Por fim, ainda, indico que procedi a diversas buscas junto da CRC, com base nos dados informados às fls. 101, restando a diligência infrutífera. 4. Com a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Ciência de todo o processado ao Senhor Oficial, que deverá cientificar a parte interessada. Intime-se. - ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 909999/ SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências J D 2 V R P - Vistos

Publicado em: 19/02/2021

Processo 0034656-76-2020.8.26.0100

Pedido de Providências J D 2 V R P - Vistos, Fls. 91/94: o presente expediente fora instaurado por determinação desta Corregedoria Permanente, a partir do bojo dos autos n. 1059928-55.2020, somente para fins de apuração disciplinar da Sra. Delegatária. Assim, considerando que a relação jurídica neste procedimento administrativo disciplinar envolve somente o Estado e a Sra. Delegatária, assomando-se que a nulidade do casamento refoge desta seara administrativa, certo que a Promotoria competente já restou devidamente oficiada a tanto, indefiro a habilitação neste expediente administrativo. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, ao arquivo. Ciência ao interessado, somente acerca do teor da presente deliberação. Adv.: Antonio D Bertoline OAB/SP 76.118. Robson E A Rios OAB/SP 86.361. Marcello DAguiar OAB/SP 215.848.

↑ Voltar ao índice

Designar Alessandra Aparecida Loureiro Toquetão Vasques, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 29.453.046-0 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 03, 08, 10, 15, 17, 22, 24, 29 e 31 de outubro de 2020

Publicado em: 19/02/2021

PORTARIA Nº 02/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, datado(s) de 01/11/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 01, 03, 08, 10, 15, 17, 22, 24, 29 e 31 de outubro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Alessandra Aparecida Loureiro Toquetão Vasques, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 29.453.046-0 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 03, 08, 10, 15, 17, 22, 24, 29 e 31 de outubro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

↑ Voltar ao índice

Designar Rogério Callado Rodrigues, brasileiro(a), divorciado, portador(a) do RG. nº 20.104.639 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito do Jardim São Luís, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 09, 16, 23 e 30 de outubro de 2020

Publicado em: 19/02/2021

PORTARIA Nº 03/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas

Naturais do Distrito do Jardim São Luís, datado(s) de 03/11/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 02, 09, 16, 23 e 30 de outubro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Rogério Callado Rodrigues, brasileiro(a), divorciado, portador(a) do RG. nº 20.104.639 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito do Jardim São Luís, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 09, 16, 23 e 30 de outubro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

↑ Voltar ao índice

Designar Ivan Ricardo Ferreira de Lima, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 25022925 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito Lapa, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 12 de Setembro de 2020.

Publicado em: 19/02/2021

PORTARIA Nº 04/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito Lapa, datado(s) de 03/11/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 12 de Setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Ivan Ricardo Ferreira de Lima, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 25022925 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito Lapa, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 12 de Setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

↑ Voltar ao índice

Designar Mônica Sales de Oliveira Santos, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 25.609.610-7 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito Lapa, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 30 de outubro de 2020.

Publicado em: 19/02/2021

PORTARIA Nº 05/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito Lapa, datado(s) de 03/11/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 30 de outubro de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Mônica Sales de Oliveira Santos, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 25.609.610-7 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito Lapa, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 30 de outubro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias

↑ Voltar ao índice

Designar Rafael Felipe de Sousa Santos, brasileiro(a), divorciado, portador(a) do RG. nº 30.204.285-4 - SSP/SP e Eva Gabriela de Carvalho Lino, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 15.060.127 - SSP/MG, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César, a fim de realizarem os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 03, 09, 10, 14, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 29, 31 de

outubro de 2020

Publicado em: 19/02/2021

PORTARIA Nº 06/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César, datado(s) de 04/11/2020, noticiando o falecimento do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e a exoneração do(a) Suplente de Juiz de Casamentos. Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Rafael Felipe de Sousa Santos, brasileiro(a), divorciado, portador(a) do RG. nº 30.204.285-4 - SSP/SP e Eva Gabriela de Carvalho Lino, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 15.060.127 - SSP/MG, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César, a fim de realizarem os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 03, 09, 10, 14, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 29, 31 de outubro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

↑ Voltar ao índice

Designar Elisângela Pereira Soares, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 21.922.959-4 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 02, 06 a 09, 14 a 16, 21 a 23, 28 a 30 de outubro de 2020

Publicado em: 19/02/2021

PORTARIA Nº 07/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Itaim Paulista, datado(s) de 04/11/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 01, 02, 06 a 09, 14 a 16, 21 a 23, 28 a 30 de outubro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Elisângela Pereira Soares, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 21.922.959-4 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 02, 06 a 09, 14 a 16, 21 a 23, 28 a 30 de outubro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

↑ Voltar ao índice

Designar Regiane de Jesus Montanher, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 29.130.818-1 - SSP/SP, e Carlos Alberto Gouveia de Barros, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 17.926.347 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas do Distrito do Jaraguá, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 10, 17, 19, 24 e 31 de outubro de 202

Publicado em: 19/02/2021

PORTARIA Nº 08/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito do Jaraguá, datado(s) de 05/11/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 10, 17, 19, 24 e 31 de outubro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Regiane de Jesus Montanher, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 29.130.818-1 - SSP/SP, e Carlos Alberto Gouveia de Barros, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 17.926.347 - SSP/SP para

exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas do Distrito do Jaraguá, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 10, 17, 19, 24 e 31 de outubro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

↑ Voltar ao índice

Designar Héricles Henrique Fraga Léporo, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 43785570 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito Barra Funda, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 15 e 17 de outubro de 2020

Publicado em: 19/02/2021

PORTARIA Nº 09/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito Barra Funda, datado(s) de 05/11/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 15 e 17 de outubro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Héricles Henrique Fraga Léporo, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 43785570 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito Barra Funda, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 15 e 17 de outubro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

↑ Voltar ao índice

Designar Vanessa Teixeira da Silva, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 36.316.177-6 - SSP/SP, e Gabriela da África Lapa, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 42.201.152-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 05, 10, 14, 15, 19, 23, 24, 29, 30, e 31 de outubro de 2020

Publicado em: 19/02/2021

PORTARIA Nº 10/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, datado(s) de 06/11/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 05, 10, 14, 15, 19, 23, 24, 29, 30, e 31 de outubro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Vanessa Teixeira da Silva, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 36.316.177-6 - SSP/SP, e Gabriela da África Lapa, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 42.201.152-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 05, 10, 14, 15, 19, 23, 24, 29, 30, e 31 de outubro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

↑ Voltar ao índice

Designar Adriana Moreira dos Santos Garcia Alves, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 19898437-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 02º Subdistrito Liberdade, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03

e 24 de outubro de 2020

Publicado em: 19/02/2021

PORTARIA Nº 11/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 02º Subdistrito Liberdade, datado(s) de 05/11/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03 e 24 de outubro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Adriana Moreira dos Santos Garcia Alves, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 19898437-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 02º Subdistrito Liberdade, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03 e 24 de outubro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

↑ Voltar ao índice

Designar Wellington Santos Caires, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 29.448.793-1 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 05º Subdistrito Santa Efigênia, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03 e 29 de outubro de 2020

Publicado em: 19/02/2021

PORTARIA Nº 12/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 05º Subdistrito Santa Efigênia, datado(s) de 10/11/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03 e 29 de outubro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Wellington Santos Caires, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 29.448.793-1 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 05º Subdistrito Santa Efigênia, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03 e 29 de outubro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

↑ Voltar ao índice

Designar Márcio Carlos Gallego, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 27.540.616-7 - SSP/SP, e Cristiano André da Silva, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 41.940.909-9 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 44º Subdistrito Limão, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 17 e 24 de outubro de 2020

Publicado em: 19/02/2021

PORTARIA Nº 13/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 44º Subdistrito Limão, datado(s) de 03/11/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 17 e 24 de outubro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Márcio Carlos Gallego, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 27.540.616-7 - SSP/SP, e Cristiano André da Silva, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 41.940.909-9 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad

hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 44º Subdistrito Limão, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 17 e 24 de outubro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

↑ Voltar ao índice

Designar Juliano Ramos, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 44.213.202-5 - SSP/ SP, e Caio Tadeu Kronemberger, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 36.085.394-8 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, a fim de realizarem os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 05, 06, 08, 09, 10, 13, 14, 15, 16, 20, 23, 28, 29, 30 de outubro de 2020

Publicado em: 19/02/2021

PORTARIA Nº 14/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, datado(s) de 12/11/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 01, 05, 06, 08, 09, 10, 13, 14, 15, 16, 20, 23, 28, 29, 30 de outubro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Juliano Ramos, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 44.213.202-5 - SSP/ SP, e Caio Tadeu Kronemberger, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 36.085.394-8 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, a fim de realizarem os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 05, 06, 08, 09, 10, 13, 14, 15, 16, 20, 23, 28, 29, 30 de outubro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

↑ Voltar ao índice

Designar Tércio Carvalho, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 10.436.455 - SSP/SP, e Simone Gabarron, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 24.650.422-5 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 05, 11 e 26 de Setembro de 2020

Publicado em: 19/02/2021

PORTARIA Nº 15/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, datado(s) de 27/11/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 05, 11 e 26 de Setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Tércio Carvalho, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 10.436.455 - SSP/SP, e Simone Gabarron, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 24.650.422-5 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 05, 11 e 26 de Setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

↑ Voltar ao índice

Designar Daniel Fernandes de Sá, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 40.532.499-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana, a fim de

realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01 a 03, 05, 07, 10, 13 e 14, 16 e 17, 19, 22 a 24, 26, 26 a 31 de outubro de 2020

Publicado em: 19/02/2021

PORTARIA Nº 16/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana, datado(s) de 18/11/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 01 a 03, 05, 07, 10, 13 e 14, 16 e 17, 19, 22 a 24, 26, 26 a 31 de outubro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Daniel Fernandes de Sá, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 40.532.499-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01 a 03, 05, 07, 10, 13 e 14, 16 e 17, 19, 22 a 24, 26, 26 a 31 de outubro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

↑ Voltar ao índice

Designar Tatiana Gomes Alves Ferreira, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 28.332.647-5 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 03, 07, 09, 21 e 23 de outubro de 2020

Publicado em: 19/02/2021

PORTARIA Nº 17/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, datado(s) de 03/11/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 02, 03, 07, 09, 21 e 23 de outubro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Tatiana Gomes Alves Ferreira, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 28.332.647-5 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 03, 07, 09, 21 e 23 de outubro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

↑ Voltar ao índice

Designar Diogo Pereira Carvalho, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 33.350.210-3 - SSP/SP, e Valéria Luz Pimenta, brasileira, solteira, portador(a) do RG. nº 26.831.809-8 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito Vila Mariana, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07, 08, 15, 20 e 28 de outubro de 2020

Publicado em: 19/02/2021

PORTARIA Nº 18/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito Vila Mariana, datado(s) de 03/11/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 07, 08, 15, 20 e 28 de outubro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Diogo Pereira Carvalho, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 33.350.210-3 - SSP/SP, e Valéria

Luz Pimenta, brasileira, solteira, portador(a) do RG. nº 26.831.809-8 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito Vila Mariana, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07, 08, 15, 20 e 28 de outubro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

↑ Voltar ao índice

Designar Eduardo Cortez da Fonseca, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 6.097.085-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito Pari , a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 09 e 28 de outubro de 2020

Publicado em: 19/02/2021

PORTARIA Nº 19/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito Pari, datado(s) de 03/11/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 09 e 28 de outubro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Eduardo Cortez da Fonseca, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 6.097.085-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito Pari , a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 09 e 28 de outubro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

↑ Voltar ao índice

Designar Tércio Carvalho, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 10.436.455 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia , a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 08 e 17 de outubro de 202

Publicado em: 19/02/2021

PORTARIA Nº 20/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia, datado(s) de 05/11/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 08 e 17 de outubro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Tércio Carvalho, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 10.436.455 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia , a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 08 e 17 de outubro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

↑ Voltar ao índice

Designar Cláudia Carrasco Martins, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 29.610.851-0 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito Cambuci, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 12 de outubro de 2020

Publicado em: 19/02/2021

PORTARIA Nº 21/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas

Naturais do 12º Subdistrito Cambuci, datado(s) de 03/11/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 12 de outubro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Cláudia Carrasco Martins, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 29.610.851-0 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito Cambuci, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 12 de outubro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

↑ Voltar ao índice

Designar Ricardo Silvio de Souza, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 22.602.570-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América , a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 03, 08, 17, 19, 20, 23, 24, 30 e 31 de outubro de 2020

Publicado em: 19/02/2021

PORTARIA Nº 22/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, datado(s) de 06/11/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 02, 03, 08, 17, 19, 20, 23, 24, 30 e 31 de outubro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Ricardo Silvio de Souza, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 22.602.570-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América , a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 03, 08, 17, 19, 20, 23, 24, 30 e 31 de outubro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

↑ Voltar ao índice

Designar Edicarlos Marafanti Silva, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 34.099.070 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 31º Subdistrito Pirituba, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 16 e 17 de outubro de 2020

Publicado em: 19/02/2021

PORTARIA Nº 23/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 31º Subdistrito Pirituba, datado(s) de 05/11/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 16 e 17 de outubro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Edicarlos Marafanti Silva, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 34.099.070 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 31º Subdistrito Pirituba, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 16 e 17 de outubro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias

↑ Voltar ao índice

Designar Jobson Luiz dos Santos, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG. Nº 44.190.225-X SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guaianases, a fim de realizar o(s) casamento(s) que foram celebrados no(s)

dia(s) 01, 03, 08, 10, 15, 17, 22, 24, 29 e 31 de outubro de 202

Publicado em: 19/02/2021

PORTARIA Nº 24/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a) Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guaianases, datado(s) de 09/11/2020, noticiando o falecimento do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e a inexistência de Suplente de Juiz de Casamentos para celebrar os casamentos designados para o(s) dia(s) 01, 03, 08, 10, 15, 17, 22, 24, 29 e 31 de outubro de 2020; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Jobson Luiz dos Santos, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG. Nº 44.190.225-X SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guaianases, a fim de realizar o(s) casamento(s) que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 03, 08, 10, 15, 17, 22, 24, 29 e 31 de outubro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

↑ Voltar ao índice

Designar Ana Carolina Almeida de Brito, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 22.733.733-5 - SSP/SP, e Célia Regina Falzoi, brasileiro(a), portador(a) do RG. Nº 21.775.624-4 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 10, 17, 24 e 31 de outubro de 2020

Publicado em: 19/02/2021

PORTARIA Nº 25/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, datado(s) de 10/11/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 10, 17, 24 e 31 de outubro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Ana Carolina Almeida de Brito, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 22.733.733-5 - SSP/SP, e Célia Regina Falzoi, brasileiro(a), portador(a) do RG. Nº 21.775.624-4 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 10, 17, 24 e 31 de outubro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

↑ Voltar ao índice

Designar Gisele Cristina Gallucci, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 19.556.162-4 - SSP/SP, e Vanete Pereira Gama, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 9.330.340-3 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito Jardim Paulista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 08, 09, 10, 15, 17, 19, 22 e 31 de outubro de 2020

Publicado em: 19/02/2021

PORTARIA Nº 26/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito Jardim Paulista, datado(s) de 10/11/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 08, 09, 10, 15, 17, 19, 22 e 31 de outubro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a)

Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Gisele Cristina Gallucci, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 19.556.162-4 - SSP/SP, e Vanete Pereira Gama, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 9.330.340-3 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito Jardim Paulista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 08, 09, 10, 15, 17, 19, 22 e 31 de outubro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

↑ Voltar ao índice

Designar Tania Cristina Gemignani, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 17.040.822-X - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito Sé, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 17 de outubro de 2020

Publicado em: 19/02/2021

PORTARIA Nº 27/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito Sé, datado(s) de 11/11/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 17 de outubro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Tania Cristina Gemignani, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 17.040.822-X - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito Sé, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 17 de outubro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

↑ Voltar ao índice

Designar Simone Gabarron, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 24.650.422-5 - SSP/SP, e Tercio Carvalho, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 10.435.455 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 09, 10, 16, 17, 24 e 31 de outubro de 202

Publicado em: 19/02/2021

PORTARIA Nº 28/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, datado(s) de 18/11/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 09, 10, 16, 17, 24 e 31 de outubro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Simone Gabarron, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 24.650.422-5 - SSP/SP, e Tercio Carvalho, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 10.435.455 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 09, 10, 16, 17, 24 e 31 de outubro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

↑ Voltar ao índice

Aos Senhores Oficiais/Tabeliães que comuniquem a este Juízo no prazo de dez dias informes a respeito da localização de PROCURAÇÃO em nome de João Antonio Navaretti Cyborra CPF. 059.535.048-88, comunicando a este Juízo,

somente em caso positivo

Publicado em: 19/02/2021

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

Edital nº 01/2021 PROCURAÇÃO

O Doutor Marcelo Benacchio, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedor Permanente dos Registros Civis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei, atendendo ao que lhe foi solicitado por Pessoa Interessada, DETERMINA: Aos Senhores Oficiais/Tabeliães que comuniquem a este Juízo no prazo de dez dias informes a respeito da localização de PROCURAÇÃO em nome de João Antonio Navaretti Cyborra CPF. 059.535.048-88, comunicando a este Juízo, somente em caso positivo.

↑ Voltar ao índice

Dúvida - Notas

Publicado em: 22/02/2021

Processo 1105810-40.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Gledys Aparecida Corazza Nieto Lutfi - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Gledys Aparecida Corazza Nieto Lutfi, diante da negativa em se proceder ao registro do instrumento particular de venda e compra firmado entre Celso Paulo Nieto e a ora suscitada, tendo por objeto a fração de 43,481708% do imóvel matriculado sob nº 53.061. Verifico que se encontra em trâmite perante este Juízo pedido de providências sob nº 1105789-64.2020, envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, caracterizando a duplicidade de ações e consequente litispendência, logo mister a extinção do presente feito. Diante do exposto, julgo extinta a dúvida suscitada pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Gledys Aparecida Corazza Nieto Lutfi, com fulcro no artigo 485, V do CPC, devendo os demais atos serem praticados no feito nº 1105789-64.2020. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C - ADV: CAROLINE FRANCIELE BINO (OAB 320793/SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - Títulos de Crédito

Publicado em: 22/02/2021

Processo 1012666-75.2021.8.26.0100

Dúvida - Títulos de Crédito - Banco CSF S/A - Vistos. Tendo em vista que o objeto deste feito é o protesto de dívida, recebo o procedimento como pedido de providências. Anote-se, retificando a autuação. Ao 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB 247319/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Propriedade

Publicado em: 22/02/2021

Processo 1035215-27.2017.8.26.0001

Pedido de Providências - Propriedade - Wilton Jorge Paulino - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Levando-se em consideração que cabe à Superior Instância o exercício do Juízo de admissibilidade, recebo o recurso interposto por José Ayrton Ferreira Leite às fls.341/344, em seus regulares efeitos, como recurso administrativo. Anote-se. Ao requerente para contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Por fim, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: WELESSON JOSE REUTERS DE

FREITAS (OAB 160641/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Tutela de Evidência

Publicado em: 22/02/2021

Processo 1044087-20.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tutela de Evidência - União Internacional de Ministros e Igreja Evangelicas - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por União Internacional de Ministros e Igreja Evangélica em face do Oficial do 9º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital. Narra a requerente que apresentou para averbação ata de assembleia geral, que teve o ingresso negado. O primeiro óbice se deu pois foi apresentada carta de renúncia da antiga presidente sem assinatura dos demais membros da diretoria, enquanto o segundo óbice diz respeito a ausência da assinatura da diretora secretária na ata da assembleia. A requerente aduz que como houve a renúncia e desinteresse dos demais diretores em assumir a função não há necessidade das assinaturas, já que deixaram de ser membros da direção em razão do encerramento do mandato. O Oficial manifestou-se às fls. 64/66, justificando a negativa no princípio da continuidade registral, já que os membros da diretoria registrada não foram cientificados da renúncia e nem participaram da assembleia que se pretende registrar. O Ministério Público opinou às fls. 69/70 pela improcedência da dúvida. Houve manifestação final da requerente às fls. 74/77. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Do Estatuto Social registrado (fls. 16/23), eram membros da diretoria eleita até 07/08/2017 a presidente Maria Gildete Alves, a secretária Jarbenia Alves e a tesoureira Francisca Antônia Alves dos Santos. E o Art. 13 do Estatuto prevê, em seu inciso VII, que a perda do mandadto (incluindo renúncia) será declarada pela Diretoria Executiva e homologado em assembleia geral, após renuncia por escrito protocolada na secretaria. E a renúncia (fl. 13) não cumpre tais requisitos, já que não houve homologação da renúncia da presidente pelo restante da diretoria. E a informação contida no documento, no sentido de desinteresse dos demais diretores, não possui qualquer efeito jurídico justamente por não haver qualquer elemento que corrobore tal desinteresse. É dizer que, sem a assinatura da secretária e da tesoureira, não há segurança jurídica suficiente para garantir que tais membros da diretoria de fato homologaram a renúncia da presidente e não tinham interesse em substituí-la na assembleia. Disso decorre que a indicação de Lenir para presidir a assembleia, por ato unilateral da presidente renunciante, não tem efeito de dar a Lenir tais poderes de presidência, o que leva a irregularidade da assembleia e impede a averbação de sua ata. E se irregular a presidência da assembleia por Lenir, irregular também a nomeação da secretária Raquel, de modo que a regularidade da assembleia somente ocorreria com a lavratura da ata pela secretária devidamente registrada. Se, qualquer que fosse a razão, os diretores se negassem a assinar a renúncia ou participar da assembleia, deveria ter sido pleiteada a nomeação judicial de administrador provisório com poderes para convocar e presidir a assembleia, não sendo regular a nomeação ad hoc de pessoas estranhas à diretoria registrada para exercer as funções previstas no estatuto, principalmente quando não há qualquer documento que comprove a real impossibilidade de tais membros participarem da assembleia. A alegação de que os diretores não participaram da assembleia por desinteresse em qualquer cargo não merece guarida, já que o exercício de suas funções na entidade era seu dever jurídico em razão do cargo que assumiram. Permitir o registro sem tais formalidades traria insegurança jurídica, já que não é possível garantir que a assembleia que se pretenda registro realmente foi presidida por terceiros por desinteresse da diretoria, em detrimento de possível convocação por membros dissidentes da pessoa jurídica buscando tomar para si sua administração. Do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por União Internacional de Ministros e Igreja Evangélica em face do Oficial do 9º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: ROSEMARY CELLYS DAMASCENO PINTO (OAB 286760/SP), RUBENS ROBERTO DA SILVA (OAB 102767/ SP)

↑ Voltar ao índice

Procedimento Comum Cível - União Homoafetiva

Publicado em: 22/02/2021

Processo 1060041-12.2020.8.26.0002

Procedimento Comum Cível - União Homoafetiva - B.R.P.S. - - M.R.P.O. - Vistos. Tendo em vista a incompetência deste Juízo para análise da questão, redistribua-se com brevidade o presente procedimento ao MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA (OAB 167704/SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - Notas

Publicado em: 22/02/2021

Processo 1084043-43.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Denise Musetti Maccache - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Diga o Oficial sobre a possível superação do óbice com as informações dadas pelo Município, em 15 dias. Após, ao Ministério Público. Int. - ADV: ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP), MARIO LUIZ NOVIELLO JUNIOR (OAB 370796/SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - Petição intermediária

Publicado em: 22/02/2021

Processo 1084858-40.2020.8.26.0100

Dúvida - Petição intermediária - Reginaldo de Oliviera - Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Reginaldo de Oliveira, em face da sentença de fls.130/134. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pesem os argumentos dispendidos pelo embargante às fls.137/140, verifico que se pretende nova análise das teses lançadas e consequentemente a modificação do julgado, de modo que, pretendendo a reforma da decisão proferida, deverá o embargante se socorrer do recurso apropriado. No mais, apesar das ponderações feitas, nada de novo foi acrescido que permita a atribuição de efeito infringente aosembargosde declaração, sendo que os fatos expostos na inicial foram expressa e diretamente enfrentados na sentença prolatada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço dos embargos opostos, porém rejeito-os, mantendo a sentença tal como lançada. Int. - ADV: ANA CAROLINA MATHEUS MARINHO (OAB 412978/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 22/02/2021

Processo 1120453-03.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Clovis Andre Bispo - Maria José dos Reis Machado - Vistos. Tendo em vista tratar-se de pedido de providências, recebo o recurso interposto por Maria José dos Reis Machado, na qualidade de terceira interessada, às fls.262/275, em seus regulares efeitos, como recurso administrativo. Anotese. Ao requerente, para contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Por fim, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ANGÉLICA DOS SANTOS VIEIRA (OAB 443857/SP), VALTER TOLENTINO DA SILVA JUNIOR (OAB 374261/SP), DAMARIS DA SILVA DE SOUSA (OAB 420884/SP), ROMÁRIO ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 431702/SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 22/02/2021

Processo 1122678-93.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Yuko Miyake - - Kazuichi Miyake - - Ana Célia Melgaço Miyake - - Orlando Kenji Shimada - Vistos. Homologo o pedido de desistência expressamente manifestado pelos requerentes à fl.423, e consequentemente julgo extinto o presente procedimento sem apreciação do mérito com fulcro no artigo 485, VIII do CPC. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO (OAB 23946/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 22/02/2021

Processo 1121141-62.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - F.O.B. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de representação formulada pelo Senhor F. O. B., que se insurge quanto à exigência de outorga uxória para que possa lavrar Escritura de Doação com reserva de Usufruto em favor de seus filhos, aposta pelo 25º Tabelionato de Notas da Capital, sustentando que seu casamento é regido pela separação de bens, entendendo, assim, dispensada a anuência marital. Bem por isso, requer o d. Representante que esta Corregedoria Permanente determine a lavratura do instrumento público, dispensando-se a concordância da cônjuge varoa. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 06/43. A Senhora Interina, responsável pela delegação vaga afeta ao 25º Tabelionato de Notas da Capital, prestou esclarecimentos (fls. 64/65). O Senhor Representante retornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 67/69). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pela improcedência do pedido e arquivamento do expediente, ante a correção da negativa e inexistência de falha na prestação do serviço pela serventia extrajudicial (fls. 72/73). É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de representação formulada pelo Senhor F. O. B. em face do Cartório do 25º Tabelionato de Notas da Capital. Insurge-se o Senhor Representante quanto à exigência de outorga uxória, imposta pelo Tabelionato, para que possa lavrar Escritura de Doação com reserva de Usufruto em favor de seus filhos. Aduz que é casado, desde 2011, pelo regime da separação de bens, por força do artigo 1.641 do CC, e, assim, entende dispensada a anuência marital. Sustenta, em suma, que não há que se falar na aplicação da Súmula 377 do STF, supondo-se a esposa como proprietária da metade ideal do bem, uma vez que, conforme seu entendimento, a indicada norma interpretativa não mais vigora. Ainda, refere que o imóvel que pretende doar foi adquirido em sub-rogação a bem pretérito, que foi amealhado pelo reclamante ainda no estado civil de divorciado (anteriormente ao casamento atual), não existindo esforço comum para a aquisição da propriedade. Pelas razões que expõe, afirma que a exigência é infundada e requer que esta Corregedoria Permanente determine a confecção do instrumento público, dispensando-se o comparecimento da cônjuge varoa ao documento. A seu turno, a Senhora Interina veio aos autos para esclarecer que se filia ao entendimento de que a súmula 377 do STF é aplicável ao casamento em questão em sua totalidade, referindo que sequer a comprovação de esforço comum é necessária. Ademais, referiu que a alegada sub-rogação não consta do título aquisitivo ou do registro do imóvel em questão. Portanto, assevera que há a obrigatoriedade de outorga uxória para a lavratura do ato requerido. O ilustre Promotor de Justiça apelou pelo indeferimento do pedido, no sentido de que a debatida súmula veda eventual enriquecimento ilícito na constância do casamento e seu afastamento deve se dar na esfera judicial competente. Pois bem. De início, no que refere o d. Representante, em relação à sub-rogação do bem, noticiou a Senhora Interina que não há comprovação registral, não sendo esta a seara devida para a apuração de tal fato. Noutro turno, a lide reside, especialmente, na interpretação da aplicabilidade do referido entendimento sumulado, sendo certo que não há consonância de opiniões na jurisprudência e na doutrina, de modo que o Senhor Representante filia-se a um entendimento e a Senhora Designada, a outro. Assim, pese embora a elevada argumentação deduzida pela parte autora, é certo que a atuação da Senhora Tabeliã Interina não refoge de seu âmbito de atuação. Com efeito, é função precípua do serviço notarial a conferência de fé-pública aos atos praticados e a garantia da segurança jurídica aos usuários. Nesse sentido expõem os itens 1º e 1.1, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, in verbis: 1. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios. 1.1 Na atividade dirigida à consecução do ato notarial, atua na condição de assessor jurídico das partes, orientado pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acautelamento. Portanto, a qualificação notarial negativa aplicada pela Senhora Notária Designada se encontra regularmente inserida dentro de seu mister de atribuições, objetivando, exatamente, como descrito nas NSCGJ, "garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios", em atuação que visa proteger o próprio interessado e a coletividade. A interpretação efetuada pela Senhora Interina não só é possível, como também o é bastante razoável, haja vista as inúmeras decisões, em âmbito administrativo, que apontam pela validade e aplicabilidade da norma interpretativa ao caso concreto. Quanto a isso, refiro que o Conselho Superior da Magistratura, órgão administrativo máximo no âmbito de atuação deste Tribunal de Justiça, já se pronunciou, pelo vigor da Súmula, nos seguintes precedentes: Ap. Cível nº 990.10.017.203-4 (Relator Des. Marco César Müller Valente); Ap. Cível nº 094159-0/8 (Des. Luiz Tâmbara); Ap. Cível nº 077870-0/8 (Relator Des. Luís de Macedo); Ap. Cív. nº 62.111-0/0 e 63.914-0/2 (Relator Des. Sérgio Augusto Nigro Conceição); Ap. Cível n° 0023763-70.2013.8.26.0100 (Relator Des. Hamilton Elliot Akel) e Ap. Cível n° 1005469-40.2018.8.26.0079 (Relator Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Desse modo, dentro de sua independência funcional, uma vez fundamentada a recusa, como o foi, não há que se falar em falha na prestação extrajudicial. Também não pode este Juízo Administrativo se sobrepor à qualificação efetuada pela Notária, dentro de uma linha razoável de entendimento, e determinar que lavre o instrumento, ao revés de sua certeza jurídica, razão pela qual, ante ao todo exposto, indefiro o requerimento efetuado pelo Senhor Representante.

Igualmente, no caso concreto, não constato indícios de ilícito funcional ou falha na prestação do serviço extrajudicial, pela mesmas razões expostas. Destaque-se que, acaso a insurgência persista, as vias pertinentes devem ser perseguidas, haja vista que, conforme deduzido, este Juízo Administrativo não pode decidir pelo afastamento requerido, em situação que demanda instrução judicial. Por conseguinte, não havendo outras medidas de cunho administrativo a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Designada e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C. - ADV: FLAVIO OSCAR BELLIO (OAB 11430/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 23/02/2021

Processo 0082197-42.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Maria Angela Basso Ferraz e outro - Luiza Trovatto Cabral - - Thiago Bello Navas - - Dulce Navas Guertas - - Wilson Costa Seren e s/m Edna Seren e outros - Municipalidade de São Paulo - - Dora Rodrigues Navas - Vistos. Homologo a desistência do prazo recursal expressamente manifestado pelos interessados à fl.419. Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação aceca da eventual interposição de recurso. Em sendo negativo, certifique a z. Serventia o transito em julgado da decisão e remetam-se os autos ao registrador para as providências cabíveis. Int. - ADV: FABIO ARDUINO PORTALUPPI (OAB 144371/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), CHRYSTIAN DOUGLAS NAVAS GUERTAS (OAB 401174/SP), CLAUDIO MARTINETTI JUNIOR (OAB 290957/SP), MILTON DE TOLEDO JUNIOR (OAB 87331/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Notas

Publicado em: 23/02/2021

Processo 1009057-84.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas - Jaime Romão de Souza - Vistos. Fls.128/129: Mantenho o indeferimento da liminar pelos fundamentos expostos na decisão de fl.125. Acrescento outrossim que, de acordo com o artigo 167, inciso II, "12" da Lei de Registros Públicos: "Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. II - a averbação: 12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados" A respeito do artigo em questão, comentou o professor Frederico Henrique Viegas de Lima: "As decisões sujeitas à averbação são, em um primeiro momento, as decisões judiciais transitadas em julgado ou, ainda, aquelas cujos recursos sejam desprovidos de efeito suspensivo." (Lei de Registros Públicos Comentada editora Forense pág. 862) No caso em debate, o interessado deseja averbar existência de ação judicial utilizando-se tão somente de sua peça inicial. Ora, a legislação é clara ao determinar que sejam averbadas decisões, recursos e seus efeitos, ou seja, não são admitidos documentos unilaterais dos quais não constem determinações judiciais. O pedido do interessado, portanto, não se enquadra no artigo citado. Ainda, as disposições do Código de Processo Civil que permitem a averbação da mera existência de ação judicial, sem decisão que assim determine, dizem respeito a ações de execução, o que não é o caso apresentado pelo interessado. Desse modo, não há dispositivo legal que preveja a averbação desse tipo de documento. O interessado deve, então, solicitar ao Juízo competente para que, caso entenda ser possível, determine a averbação nos termos que deseja, expedindo ordem para tanto. Assim, indefiro a liminar pleiteada por Jaime Romão de Souza, devendo o interessado solicitar a averbação junto ao Juízo em que tramita a ação de obrigação de fazer. Dê-se ciência ao Registrador, bem como ao órgão ministerial. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: MÁRCIA VILLARON DE SOUZA (OAB 269456/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 23/02/2021

Processo 1010837-59.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Walid Khaled El Hindi - Vistos. Recebo a petição de fls.95/97 como pedido

de reconsideração. Anote-se. Mantenho a decisão de fls.92/93, por seus próprios fundamentos. Por ora não vislumbro elementos ou prova da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o deferimento do bloqueio. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.92/93. Int. - ADV: FRANCISCO RIBEIRO DE ARAUJO (OAB 66365/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 23/02/2021

Processo 1011090-47.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Walid Khaled El Hindi - Vistos. Recebo a petição de fls.78/80 como pedido de reconsideração. Anote-se. Mantenho a decisão de fl.76, por seus próprios fundamentos. Por ora não vislumbro elementos ou prova da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o deferimento do bloqueio. Cumpra-se integralmente a decisão de fl.76. Int. - ADV: FRANCISCO RIBEIRO DE ARAUJO (OAB 66365/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 23/02/2021

Processo 1014187-55.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari - Vistos. Trata-se de ação declaratória cumulada com tutela provisória, formulada por Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari, em face do Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando o cancelamento do registro nº 04 da matrícula nº 136.691, que instituiu o imóvel como bem de familia de forma voluntária. O tema da competência para a determinação da desconstituição do bem de familia já foi ventilado no âmbito da Vara de Registros Públicos. Firmou-se o entendimento de que ao Juízo de registros públicos está reservada competência para dirimir as questões pertinentes diretamente ao registro, inclusive ao registro do bem de família, mas escapa à sua competência a matéria de fundo, referente ao interesse na desconstituição da cláusula que instituiu o bem de família. Segundo o juiz Dr. Marcelo Martins Berthe, o tema encerra matéria de direito de família e a manutenção ou extinção desse vínculo exigirá sempre exame de matéria concernente ao interesse familiar que permitirá ou obstará a pretensão de desconstituição da cláusula instituidora do bem de família. No mesmo sentido o entendimento da Egrégia Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, ao decidir Conflito de Competência, assentou o que segue: "Competência ação de desconstituição de cláusula instituidora de bem de família competência para conhecimento da Vara da Família, tendo em vista versar a ação a respeito da causa justificadora e não da regularidade formal do ato registrário atacado". (Conflito de Competência 37.391-0/9). Ademais, observe-se que as decisões desta Corregedoria Permanente, devido à natureza administrativa e unilateral dos procedimentos que aqui tramitam, não fazem coisa julgada material, de modo que jamais poderiam determinar o cancelamento do bem de família. Feitas estas considerações, em consonância com o principio da economia e celeridade que regem os atos processuais, determino o encaminhamento destes autos ao distribuidor para redistribuição a uma das Varas da Família e Sucessões da Capital. Int. - ADV: GUILHERME MONKEN DE ASSIS (OAB 274494/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula

Publicado em: 23/02/2021

Processo 1040505-46.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula - Cleper Arnaud Mascarenhas - BSP Empreendimentos Imobiliários D 108 LTDA - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Cleper Arnaud Mascarenhas, em face do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando o cancelamento das matriculas nºs 110.805 e 110.806, sob o argumento da existência de duplicidade de área com seu imóvel matriculado sob nº 45.962. Juntou documentos às fls.09/105. O registrador manifestou-se às fls.110/111. Esclarece que verificando as descrições dos mencionados imóveis, não há como afirmar peremptoriamente que correspondam ao mesmo imóvel, constando contribuintes municipais diferentes. Juntou documentos às fls.112/127. Com a finalidade de se verificar a existência de sobreposição dos imóveis, foi determinada a realização de prova pericial (fls.136/137). A titular de domínio do imóvel matriculado sob nº 110.805, BS

Empreendimentos Imobiliários D108 LTDA apresentou impugnação às fls.235/282. Arguiu preliminarmente: a) impossibilidade de conversão de pedidos; b) ausência de interesse de agir; c) ilegitimidade ativa. No mérito, aduz que o imóvel de titularidade do Espólio , está localizado em quadra fiscal distinta dos outros imóveis, que nem sequer são confrontantes. Apresentou documentos às fls.283/723. Intimado o titular dominial da matricula nº 110.806 para apresentação de eventual impugnação, não houve qualquer manifestação, conforme certidão de fl.743. Laudo pericial apresentado às fls.762/819, do qual houve concordância da impugnante BS Empreendimentos Imobiliários D108 LTDA (fls.828/831), enquanto os demais interessados quedaram-se silentes (fl.841). O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.842/844). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Ressalto que ao contrário do exposto pela impugnante não houve conversão de pedidos, sendo certo que o cancelamento da matrícula em caso de eventual sobreposição é de competência deste Juízo administrativo. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa e interesse de agir, vez que o requerente é titular de domínio do imóvel matriculado sob nº 45.962 e como tal, tem interesse na área referente ao seu imóvel. No mais, ressalto que em consonância com o principio da veracidade que norteia os atos registrários, qualquer pessoa poderá pleitear em Juízo a retificação da área, ou informar acerca de eventual sobreposição de área. Feitas estas considerações, passo a análise do mérito. A celeuma concentra-se em eventual duplicidade das matrículas nºs 110.805 e 110.806 com a área do imóvel matriculado sob nº 45.692. Diante da previsão do Arts. 1.245 e seguintes do Código Civil, presume-se proprietário aquele que constar como tal no fólio real. Assim, no caso de haver sobreposição ou duplicidade de duas ou mais matrículas, há conflito em tal presunção, pois haveria, em tese, mais de um proprietario sobre a mesma área. Assim, eventual cancelamento de uma dessas matrículas representaria reconhecer o direito de propriedade ao titular de domínio existente na matrícula que subsistir, em detrimento do proprietário da matrícula cancelada. E, neste âmbito administrativo, tal cancelamento só pode ocorrer se houver concordância de todos os interessados ou se houver prova clara que indique vício de pleno direito que justifique o cancelamento de matrícula irregular. E nenhuma dessas hipóteses encontra-se preenchida. Denotase pelos documentos juntados aos autos que os numeros dos contribuintes cadastrados na Municipalidade de São Paulo são diferentes, ou seja, o imóvel matriculado sob nº 45.962, é lançado pela Municipalidade através do contribuinte nº 062.240.0002-6, o matriculado sob nº 110.805 é cadastrado na Municipalidade pelo contribuinte nº 062.176.0005 e por fim, a matrícula nº 110.806 é lançado pela Municipalidade através do contribuinte nº 062.176.0003-1, o que por si só rechaça a alegação de existência de duplicidade de área. Somado a este fato, o laudo pericial, conclui categoricamente que os limites da matricula nº 45.962 do 12º RI, estariam localizados em área diversa da indicada na inicial e que não se sobrepõe aos demais registros objeto das matriculas nºs 110.806 e 110.805, bem como a situação descrita na matrícula do imóvel de titularidade do requerente, menciona confrontação com o córrego Aricanduva, todavia, hoje não mais existe o antigo braço do citado córrego. Outrossim, intimado acerca do laudo pericial, o requerente manteve-se silente, o que denota a sua concordância acerca da conclusão do trabalho pericial. Daí denota-se a inexistência da duplicidade informada na inicial, afastando-se consequentemente a sobreposição de áreas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Cleper Arnaud Mascarenhas, em face do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ADEMIR THOME (OAB 48418/SP), WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR (OAB 206853/SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 23/02/2021

Processo 1094704-81.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Deborah Lobo Mussalem - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Deborah Lobo Mussalem após negativa de registro de formal de partilha que tem por objeto o imóvel matriculado sob o nº 103.365 na serventia. Informa o Oficial que negou o ingresso do título pois não foi apresentado comprovante de recolhimento de imposto devido em razão de renúncia translativa ocorrida no título. Narra que três dos herdeiros legatários cederam a totalidade do legado em favor de Jane Argenton, operação jurídica que faria incidir ITCMD, cuja comprovação é necessária para realização do registro, sob pena de responsabilidade do Registrador. Juntou documentos às fls. 05/315. A suscitada impugnou a dúvida às fls. 316/318, alegando que o ITCMD foi recolhido considerando-se todo o valor recebido por Jane Argenton, incluindo a sucessão testamentária e a doação. A Fazenda do Estado manifestou-se às fls. 329/330, aduzindo haver hipótese de incidência do tributo. O Ministério Público opinou às fls. 334/335 pela procedência da dúvida. É o relatório. Decido. O óbice deve ser mantido. Conforme documento de fl. 81, houve homologação do ITCMD causa mortis, com expressa menção de que tal homologação não se estenderia "na hipótese de incidência de imposto sobre doação, em virtude de partilha ou renúncia in favorem". E foi o que ocorreu na partilha que se pretende registrar. Como se vê no termo de cessão de fl. 71, os herdeiros Ayrton, Marcelo e Salvador cederam os direitos que

possuíam ao legado em favor de Jane Argenton. Não houve, portanto, renúncia integral ao legado, com retorno dos bens ao monte-mor para redistribuição aos demais legatários: houve verdadeira aceitação do legado, com posterior cessão para legatária específica. Assim, são dois os fatos geradores do ITCMD: um sobre o valor total da herança, que pode ser pago proporcionalmente por cada legatário, e outro sobre o valor cedido. Portanto, o pagamento exposto à fl. 317 diz respeito somente ao primeiro fato gerador. Ainda que tenha sido pago integralmente por Jane Argenton, o percentual de 37,5% diz respeito ao quinhão de 12,5% de Jane somado aos 25% que pertenciam aos legatários cedentes, mas todos esses valores relativos à sucessão de Margarida Viserta. Não houve, assim, recolhimento do tributo devido pela cessão em favor da Jane. E como tal cessão consta do título, cumpre ao registrador, nos termos do Art. 289 de Lei 6.015/73, fiscalizar seu recolhimento quando do registro. Não havendo tal demonstração, é caso de negar o ingresso do formal ao fólio real, conforme previsão do Art. 25 da Lei Estadual 10.705/00. Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Deborah Lobo Mussalem, mantendo o óbice ao registro. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: DEBORAH LOBO MUSSALEM (OAB 297747/SP), LUCIANO PUPO DE PAULA (OAB 99898/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 23/02/2021

Processo 1118532-09.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - A.A.D. - Vistos. Tendo em vista que se encontra em tramite perante este Juízo pedido de providências sob o nº 1122211-17.2020.8.26.0100, onde constam as mesmas partes, pedido e causa de pedir, está configurada a litispendência, caracterizada pela duplicidade de ações, razão pela qual julgo extinto este presente procedimento, com fundamento no artigo 485, V do CPC. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SANDRA QUEIROZ (OAB 160343/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 23/02/2021

Processo 0044982-95.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - C.A.F.M. e outro - Vistos, 1. Preliminarmente, cumpra a z. serventia a determinação constante no último parágrafo da r. sentença prolatada, oficiando-se, com presteza, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, certo que a mesma solicitou informações à fl. 86. 2. Recebo o recurso interposto como recurso administrativo em seu regular efeito. Mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Por conseguinte, remetamse os autos à D. representante do Ministério Público e, em seguida, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, observadas as formalidades necessárias. Encaminhe-se cópia desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Int. - ADV: CESAR AUGUSTO FONTES MORMILE (OAB 196628/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 23/02/2021

Processo 1111337-70.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C. - Vistos, Tornem os autos ao Senhor Tabelião, para que, nos termos do indicado pelo Ministério Público, esclareça pormenores acerca do débito noticiado. Não menos, em relação ao referido por meio dos itens 2 e 3 de fls. 41, informe se já houve a implementação do backup incremental e firewall, em cumprimento ao disposto no Provimento CNJ 74/2018, comprovando-se nos autos o que pertinente. Acaso negativas as respostas, apresente o Senhor Notário um plano de trabalho para implantação das melhorias necessárias para o completo atendimento dos requisitos do regramento. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, abra-se vista

dos autos ao Ministério Público, que atua em razão dos noticiados débitos existentes. Após, conclusos com prioridade, haja vista a existência de prazo para o encaminhamento da Ata Correicional à E. CGJ. Intime-se. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

↑ Voltar ao índice

Procedimento Comum Cível - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 23/02/2021

Processo 1112343-15.2020.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - REGISTROS PÚBLICOS - Associação Feminina Beneficente e Instrutiva Anália Franco - Vistos. Consoante disposição do Decreto-lei complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969 Código Judiciário, art. 38: Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a jurisdição das Varas Distritais, compete: I processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes estão subordinados; V processar a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI decidir os incidentes nas habilitações de casamento. Ainda, a Resolução TJSP n. 1, de 29 de dezembro de 1971, em seu artigo 12, preconiza que: A 1ª Vara de Registros Públicos caberá a corregedoria permanente dos cartórios de Registro de Imóveis e do Registro de Títulos e Documentos, bem como dos cartórios de Protestos. No mesmo sentido, a Resolução TJSP n.º 02, de 15/12/1976, dispõe: Art. 21. À 1ª vara de Registros Públicos caberá a corregedoria permanente dos cartórios de Registro de Imóveis e do Registro de Títulos e Documentos, bem como dos cartórios de Protestos. Assim, redistribua-se os autos à 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital, com as homenagens de estilo. Intimem-se. - ADV: REINE DE SA CABRAL (OAB 266815/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - RCPN 26 V P

Publicado em: 23/02/2021

Processo 1090542-43-2020.8.26.0100

Pedido de Providências - RCPN 26 V P - Vistos, Fls. 83/107: pese embora nobre as alegações das terceiras interessadas, verifico que não há qualquer vínculo civil ou legal entre as requerentes e a registranda, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido de habilitação neste autos, que tramitam em segredo de justiça, ante a pessoalidade das informações registrais. Todavia, comprovada eventual curatela, mesmo que provisória, em nome das terceiras interessadas, em favor de MARILU, a situação poderá ser reanalisada. Intimem-se as requerentes, por meio de sua patrona, somente desta decisão. Adv.: Fabiana R Ferroni OAB/SP 398.439.

↑ Voltar ao índice

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 24/02/2021

Processo 1001918-81.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Jairo Tacci - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Jairo Tacci, após negativa de registro de instrumento particular de desconstituição da proprietária Vic Copiadora Rápida EIRELI na matrícula de nº 29.982 da serventia. Aduz o Oficial que, sendo o valor do imóvel superior ao previsto no Art. 108 do CC, a desconstituição, por representar transferência do bem, deve ser feita por escritura pública, sendo que o instrumento particular somente é aceito para conferência de bens, e não desconstituição da pessoa jurídica. Aduz, ainda, que não haveria isenção do ITBI já que não houve desincorporação da pessoa jurídica com transferência do bem ao mesmo alienante, e que eventual isenção em razão da extinção da pessoa jurídica depende de reconhecimento administrativo de isenção. Documentos às fls. 06/38. O suscitado impugnou a dúvida às fls. 43/61. Argumenta, em síntese, que o instrumento particular de desconstituição da pessoa jurídica é

suficiente para o registro da transferência dos bens aos sócios, aduzindo ainda que a certidão da Junta Comercial é instrumento público e supre a exigência do Art. 108 do CC e que não incide ITBI na operação realizada. Informações complementares do Oficial às fls. 70/72. O Ministério Público opinou às fls. 76/78 pela procedência da dúvida. É o relatório. Decido. Cito o decidido pelo então Corregedor Geral da Justiça Des. Pereira Calças no Proc. CG 170.381/2015, aprovando parecer do MM. Juiz Assessor Dr. Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani: Não há como fugir da conclusão de que o ato jurídico realizado pelas partes terminou com a transferência do bem imóvel e, assim, deverá ser reconhecida a natureza translativa da transação, ainda que contra a vontade do recorrente, até porque a cláusula terceira menciona expressamente que o bem de propriedade da sociedade ficará em poder de pessoa distinta (sócio), o ora recorrente. Segundo CRISTIANO CHAVES e NELSON ROSELVALD. (Direito Civil, Teoria Geral, Ed. Lumen Juris, 6ª Edição, 2007, p. 266): "é possível afirmar que a nota distintiva da pessoa jurídica é a distinção entre o seu patrimônio e o dos seus instituidores, não se misturando a condição jurídica autonomamente conferida àquela entidade com a de quem lhe organizou". Com efeito, o título apresentado à Serventia denota a existência da disposição translativa do domínio, pois os sócios dispuseram sobre a extinção da personalidade jurídica da sociedade, assim como sobre o destino do ativo, o que torna acertada a exigência de escritura pública como título hábil ao registro (art.1.245 do Código Civil), uma vez que, tratando-se de bem imóvel, a presença do ato notarial integra a própria substância do negócio jurídico, cuja inobservância acarreta sua invalidade, conforme inteligência do art. 166, IV do Código Civil. (...) O Código Civil adotou, como regra, o princípio do consensualismo e a liberdade da forma, conforme definido no art.107. No entanto, a nulidade e a inaptidão do título estarão presentes quando houver descumprimento da determinação legal para os casos específicos em que a forma especial figura como substância do negócio jurídico (ad solemnitatem), como no caso dos autos, eis que o instrumento particular, por versar também sobre a transferência de direitos reais, precisa ser materializado por escritura pública, sob pena de nulidade da própria disposição translativa, comprometendo-se, por conseguinte, o ingresso no fólio real. A questão da necessidade da forma pública é tratada com severidade pela jurisprudência do C. Conselho Superior da Magistratura, tanto que sua a obrigatoriedade passou a ser reconhecida também para o caso de compra e venda de parte ideal de imóvel cujo valor total supere o limite de 30 salários mínimos, mas a parte a ser alienada venha a ter valor inferior (Processo nº 1.088-6/0, de 15/07/2009, Desembargador Ruy Camilo). É certo que a intensa atividade legislativa consolidou inúmeras exceções à regra da exigibilidade da escritura pública para a instrumentalização de alguns negócios jurídicos, de modo a exigir a atuação sistemática dos Registradores e Juízes Corregedores. Assim, o art. 64 da Lei nº 8.934/94 permite que o sócio, munido de certidão expedida pela Junta Comercial, possa alienar direitos reais incidentes sobre imóveis, para fins de integralização do capital subscrito, o que não significa dizer que a permissão legislativa possa ser interpretada extensivamente para viabilizar a transferência de bens da sociedade em benefício do sócio, nos termos da jurisprudência do Colendo Conselho Superior da Magistratura (Apelação Cível nº 491-6/1, Serra Negra, julgamento em 11/05/2006, DJ 12/07/2006, Relator Desembargador GILBERTO PASSOS DE FREITAS). Noutras palavras, já se decidiu: "Admite-se a utilização de instrumento particular com o fim de materializar a conferência de bens pelos sócios para integralizar o capital social, mas tal exceção, derivada do texto do art. 64 da lei fed. nº 8.934/94, deve ser interpretada de modo restritivo. Tal dispositivo legal permite a utilização de certidão expedida pela Junta Comercial, extraída dos atos constitutivos ou de sua alteração, como título hábil para, perante o registrador, possibilitar a alienação de direitos reais incidentes sobre imóveis, mas sempre, invariavelmente, para a composição ou o aumento do capital social e nunca, para sua redução ou dissolução" (Ap. Cív. nº 63.971-0/1 - Capital, j. 28.10.99, rel. Des. NIGRO CONCEIÇÃO). E o mesmo entendimento deve ser trazido ao presente feito. O imóvel, conforme o R. 06 da Matrícula nº 29.982 (fls. 19/21) é de propriedade da pessoa jurídica Vic Copiadora Rápida Eireli. As quotas sociais da EIRELI pertenciam a Vicenta Di Fátima Ippolito e, após seu falecimento e regular partilha, passaram a pertencer a Jairo Tacci e Alessandro Tacci, na proporção de 50% para cada um. Disso não decorre que o imóvel passou a pertecer a Jairo e Alessandro. O imóvel é de propriedade de Vic Copiadora, cujos sócios são Jairo e Alessandro. Se, após a aquisição das quotas, os sócios extinguiram a pessoa jurídica conforme instrumento de fls. 25/29 e 64/66, necessário se faz a regular liquidação da sociedade, com a transferência de seu patrimônio, seja a credores, seja aos sócios, na proporção de sua participação societária. E se tal patrimônio é composto por bem imóvel com valor superior a 30 salários mínimos, a escritura pública é forma essencial para validade de sua transferência, nos termos do Art. 108 do Código Civil. Tal artigo permite exceções, devendo estas estarem previstas em lei. E, aqui, não há lei permissiva de que tal transferência se dê por instrumento particular. Como dito no precedente, o Art. 64 da Lei nº 8.934/94 torna documento hábil para transferência a certidão da junta comercial "dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social". No presente caso, contudo, não se trata de aumento ou formação de capital social, mas transferência de seu patrimônio aos sócios em razão de sua desconstituiçao. Assim, fundamental que tal transferência se dê por escritura pública. E escritura pública é o documento lavrado por Tabelião de Notas, não se confundindo com "instrumento público", como é o caso das certidões da Junta Comercial. Assim, deverá ser lavrada tal escritura em que a pessoa jurídica Vic Copiadora, representada por seus sócios, transfere a eles seu patrimônio, ainda que em razão de liquidação. E, para o registro de tal escritura, deverá ser comprovado o pagamento de tributo incidente ou, em caso de isenção, a certidão emitida pelo Fisco atestando que a operação jurídica é isenta, já que não cabe ao registrador reconhecer a isenção e, havendo transferência de propriedade, presume-se a incidência de tributo, cabendo ao Fisco, por meio da certidão competente, afastar tal presunção e reconhecer a existência de hipótese de isenção ou não incidência. Veja-se, ainda, que a forma do contrato

de fls. 64/66 torna ainda mais dúbia a existência de isenção, já que o imóvel não foi transferido aos sócios na proporção das quotas, e sim transferido integralmente a um dos sócios que pagou ao outro a diferença em dinheiro, o que pode apontar, inclusive, pela existência de compra e venda já que, em tese, caberia 50% do imóvel a cada um dos sócios em razão da dissolução da pessoa jurídica. Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Jairo Tacci, mantendo o óbice ao registro. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: MARINILDA GALLO (OAB 51158/SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - Tabelionato de Protestos de Títulos

Publicado em: 24/02/2021

Processo 1003857-96.2021.8.26.0100

Dúvida - Tabelionato de Protestos de Títulos - Andrea de Moraes - Vistos. Tendo em vista que o objeto deste feito é o protesto do título extraído do processo de execução que tramitou perante o MMº Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional IV Lapa, recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se. Trata-se de pedido de providências formulado por Andrea de Moraes diante da negativa do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital em protestar título (certidão de objeto e pé) extraído da ação de execução, que tramitou perante o MMº Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional IV Lapa. A qualificação negativa decorreu da ausência de informação de decurso do prazo para pagamento voluntário pelo devedor, nos termos do artigo 523 do CPC. Insurge-se a requerente do óbice, sob o argumento de que mencionada norma processual não se aplica a presente questão, haja vista que o art.523 do CPC trata da obrigação de pagar quantia certa, enquanto o título a ser protestado é debito de ação de execução de título extrajudicial. Informa o Tabelião que, em nova apresentação, o documento veio acompanhado de certidão extraída da execução, datada de 22.07.2020, mencionando o decurso de prazo sem que a executada, citada por edital, opusesse embargos à execução, razão pela qual entende satisfeita e exigência. O Ministério Público opinou pela prejudicialidade do procedimento e arquivamento do feito (fls.21/22). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Tendo em vista a manifestação do Tabelião acerca da apresentação da documentação elencada na nota devolutiva, com a consequente superação dos óbice (fls.16/17) não há o que decidir nos autos, por perda de objeto. Diante do exposto, julgo extinto pedido de providências formulado por Andrea de Moraes, em face do5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital , nos termos do artigo 485, IV do CPC, e consequentemente determino o arquivamento do feito. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.C. - ADV: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 102076/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 24/02/2021

Processo 1014187-55.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari - Vistos. Homologo a renuncia ao prazo recursal, expressamente manifestada pelo requerente à fl.34. Cumpra-se a decisão de fls.32/33 com brevidade. Int. - ADV: GUILHERME MONKEN DE ASSIS (OAB 274494/SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - Citação

Publicado em: 24/02/2021

Processo 1102359-07.2020.8.26.0100

Dúvida - Citação - Congregação das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada - Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela suscitante às fls.100/112, em seus regulares efeitos. Anote-se. Ao Ministério Púbico. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: TARCISIO RODOLFO SOARES (OAB 103898/SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - Notas

Publicado em: 24/02/2021

Processo 1103300-54.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Blue Empreendimentos e Participações Ltda. - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Blue Empreedimentos e Participações LTDA, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro da escritura de dação em pagamento pela qual a suscitada transmite o imóvel objeto da matrícula nº 760 para Equipe Sport Promotion Eventos LTDA. O óbice registrário refere-se à necessidade de apresentação da certidão negativa de débito relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos dos artigos 47, II e 48 da Lei nº 8.212/91. Desataca o Oficial ter ciência da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corregedoria Permanente no tocante a necessidade da apresentação das Certidões Negativas (item 117.1, do Cap. XX, das Normas Extrajudiciais de Serviço) e assevera que a matéria ainda enseja a controvérsia, tendo em vista que existe entendimento no sentido em que a alínea b, inciso I, do artigo 47, da Lei Federal nº 8.212/91, estaria em vigor, por não ter sido expressamente declarada inconstitucional. Salienta que as consequências previstas no artigo 48 da mencionada lei, consistentes na responsabilidade solidária do Oficial que praticar o ato e este ser nulo para todos os efeitos, permanecem válidos. Juntou documentos às fls.04/31 e 36/37. A suscitada apresentou impugnação às fls.48/49. Salienta que a exigência é inconstitucional nos termos da pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores. O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls.64/65). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Apesar do entendimento pessoal desta magistrada, no sentido de não ser possível declarar, em sede administrativa, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que exigem a apresentação da CND perante o registro imobiliário, reconheço ter sido pacificado o entendimento de que tal exigência não pode ser feita pelo Oficial. Neste sentido, além dos precedentes do E. Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do pedido de providências nº 000123082-.2015.2.00.0000, formulado pela União/AGU, entendeu não haver irregularidade na dispensa, por ato normativo, da apresentação de certidão negativa para registro de título no Registro de Imóveis: "CNJ: Pedido de Providências Provimento do TJ-RJ que determinou aos cartórios de registro de imóveis que deixem de exigir a certidão negativa de débito previdenciária (CND) Pedido formulado pela UNIÃO/AGU para a suspensão cautelar e definitiva dos efeitos do Provimento n. 41/2013, além da instauração de reclamação disciplinar contra os magistrados que participaram da concepção e realização do ato e ainda, que o CNJ expeça resolução ou recomendação vedando a todos os órgãos do Poder Judiciário a expedição de normas de conteúdo semelhante ao editado pela requerida Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF Ressalte-se que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91, mas sim fixação de norma de competência da Corregedoria Geral de Justiça local para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça Pedido de providências improcedente" De acordo com o Acórdão: "... Ao contrário do que afirma a Advocacia-Geral da União, verifica-se que o Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF acerca da aplicabilidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91 ao dispensar a exigência de apresentação de CND para o registro de imóveis. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais.(ARE 914045 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015)" Assim, devem os Oficiais observar o disposto no Cap. XX, item 117.1, das NSCGJ do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim dispõe: "117.1. Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de débitos previdenciários, fará o oficial, para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais" Deste modo, existindo norma expressa no sentido de que os Oficiais não podem exigir, para registro de título, qualquer documento relativo à débitos para com a Fazenda Pública, a exigência ora apresentada deve ser afastada, sob pena de se caracterizar a cobrança de dividas fiscais por via transversa. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Blue Empreedimentos e Participações LTDA, e consequentemente determino o

registro da escritura de dação em pagamento referente ao imóvel objeto da matricula nº 760. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS (OAB 236203/SP), MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS (OAB 354374/SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - Notas

Publicado em: 24/02/2021

Processo 1122210-32.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Ricardo Van Tol - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Ricardo Van Tol e Giuliana Motta Van Tol, diante da negativa em se proceder ao registro do instrumento particular de instituição, especificação e convenção de condomínio denominado RECANTO, referente aos imóveis matriculados sob nºs 105.152 e 117.561, bem como averbação da demolição e da construção de 6 casas, autorizadas pelo certificado de regularização emitido pela Municipalidade de São Paulo. O óbice registrário refere-se à necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos do INSS relativa à obra, nos termos dos artigos 47, II e 48 da Lei nº 8.212/91. Informa o Registrador que tem ciência da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corregedoria Permanente no tocante a necessidade da apresentação das Certidões Negativas (item 117.1, do Cap. XX, das Normas Extrajudiciais de Serviço) e assevera que a matéria ainda enseja a controvérsia, tendo em vista que existe entendimento no sentido em que a alínea b, inciso I, do artigo 47, da Lei Federal nº 8.212/91, estaria em vigor, por não ter sido expressamente declarada inconstitucional. Juntou documentos às fls.05/98 e 101/102. Salienta que as consequências previstas no artigo 48 da mencionada lei, consistentes na responsabilidade solidária do Oficial que praticar o ato e este ser nulo para todos os efeitos, permanecem válidos. Os suscitados apresentaram impugnação às fls.103/105. Argumentam que mencionada exigência é inconstitucional nos termos da pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores. O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls.109/111). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Apesar do entendimento pessoal desta magistrada, no sentido de não ser possível declarar, em sede administrativa, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que exigem a apresentação da CND perante o registro imobiliário, reconheço ter sido pacificado o entendimento de que tal exigência não pode ser feita pelo Oficial. Neste sentido, além dos precedentes do E. Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do pedido de providências nº 000123082-.2015.2.00.0000, formulado pela União/AGU, entendeu não haver irregularidade na dispensa, por ato normativo, da apresentação de certidão negativa para registro de título no Registro de Imóveis: "CNJ: Pedido de Providências Provimento do TJ-RJ que determinou aos cartórios de registro de imóveis que deixem de exigir a certidão negativa de débito previdenciária (CND) Pedido formulado pela UNIÃO/AGU para a suspensão cautelar e definitiva dos efeitos do Provimento n. 41/2013, além da instauração de reclamação disciplinar contra os magistrados que participaram da concepção e realização do ato e ainda, que o CNJ expeça resolução ou recomendação vedando a todos os órgãos do Poder Judiciário a expedição de normas de conteúdo semelhante ao editado pela requerida Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF Ressalte-se que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91, mas sim fixação de norma de competência da Corregedoria Geral de Justiça local para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça Pedido de providências improcedente" De acordo com o Acórdão: "... Ao contrário do que afirma a Advocacia-Geral da União, verifica-se que o Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF acerca da aplicabilidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91 ao dispensar a exigência de apresentação de CND para o registro de imóveis. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais.(ARE 914045 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015)" Assim, devem os Oficiais observar o disposto no Cap. XX, item 117.1, das

NSCGJ do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim dispõe: "117.1. Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de débitos previdenciários, fará o oficial, para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais" Deste modo, existindo norma expressa no sentido de que os Oficiais não podem exigir, para registro de título, qualquer documento relativo à débitos para com a Fazenda Pública, a exigência ora apresentada deve ser afastada Neste contexto, a dispensa da certidão de débito deve também ser estendida às averbações de construção ou demolição. Conforme decisão já proferida pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no Processo nº 2012/00100270: "Recurso Administrativo. Averbação de construção que acarreta modificação da área do imóvel. Impossibilidade. Falta de CND referentes às modificações anteriores. Questão já considerada em decisão anterior pelo D. Corregedor Geral da Justiça, que modificou entendimento anterior pela dispensa das certidões. Discrepância das medias apresentadas que demanda esclarecimentos. Parecer pelo não provimento". Logo, a impropriedade da exigência deve ser estendida ao citado inciso II, uma vez que ainda que a averbação da construção (ou demolição) não signifique transferência de bens, é ela meio de regularização da situação registral do imóvel, não podendo haver óbice pela existência de qualquer débito tributário, sob pena de se caracterizar a cobrança de dividas fiscais por via transversa. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Ricardo Van Tol e Giuliana Motta Van Tol, e consequentemente determino o registro do titulo apresentado e a efetivação das averbações pleiteadas na inicial. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RUBENS GOMES HENRIQUES (OAB 383120/SP)

↑ Voltar ao índice

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 24/02/2021

Processo 0015464-60.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. e outro - R.C.P.N.S.V.M. e outros - Vistos, Convoco I.G.C.H.C., N.P.P., P.S.P. e C.A.L.N. para prestarem depoimento perante este Juízo, por meio de audiência virtual, designando-se o dia 16 de março de 2021, às 14:00 horas a tanto. A fim de viabilizar a realização da audiência virtual, providencie o Sr. Patrono, a indicação e/ou confirmação de e-mails válidos da testemunhas arrolada. Noutra quadra, providencie a serventia a intimação das demais, posto que já ouvidas. Intimem-se-as. Com a vinda das informações, tornem-me conclusos, com presteza, para as providências pertinentes. Com cópias das fls. 365/368, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS (OAB 274298/SP), SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/ SP), DIEGO MARABESI FERRARI (OAB 339254/SP)

↑ Voltar ao índice

Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 24/02/2021

Processo 0072995-12.2017.8.26.0100

Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.N.B.S.S.P.C.S. e outros - T.N. e outros - Vistos, Fls. 900/902: ciente da regularização do recolhimento da multa imposta. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Com cópias das fls. 900/902, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: DIEGO MARABESI FERRARI (OAB 339254/SP), FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS (OAB 274298/SP), WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB 377921/SP), LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/SP), SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 24/02/2021

Processo 1008535-57.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - N.V.J.J. - - M.I.C. - VISTOS, A presente questão já foi devidamente analisada por esta Corregedoria Permanente, conforme r. Sentença juntada pela parte, às fls. 15/17, no expediente numerado 1069831-17.2020.8.26.0100. Portanto, este Juízo já decidiu a lide, em sede administrativa, de acordo com seu âmbito de atuação e, assim, inviável a rediscussão da matéria, nos termos em que proposta. Ademais, conforme bem indicado pela n. Representante do Ministério Público, a via registrária, mesmo que judicial, não comporta a discussão que se pretende fazer, no bojo do pedido ora em tela. Ante o exposto, considerando-se esgotada esta via administrativa, e com o fim de conferir economia e celeridade processual, no melhor atendimento às partes envolvidas, certo ainda que as custas já foram devidamente recolhidas, determino a redistribuição do feito à uma das Varas de Família competentes. Ciência ao Ministério Público. Ao Distribuidor. Intime-se. - ADV: PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM (OAB 273374/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Procuração

Publicado em: 24/02/2021

Processo 1016274-81.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Procuração - C.D.M. - Vistos, Preliminarmente, quanto a busca de informações sobre eventuais atos notariais (procurações) praticados em nome da requerida anteriormente ao seu falecimento, aclaro que o requerimento deverá ser direcionado: (a.) diretamente ao Colégio Notarial do Brasil, que administra a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados CENSEC para atos a partir de 1972; ou (b.) por meio de petição física a ser protocolada diretamente no balcão desta 2ª Vara de Registros Públicos (não em meio eletrônico) para atos anteriores àquele ano. De qualquer forma, ante o quanto mencionado pelo Colégio Notarial, autorizo as buscas requeridas e o acesso dos requerentes ao resultado destas. No mais, não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Colégio Notarial e aos interessados. Int. Servirá a presente decisão como ofício, encaminhando-se por e-mail. - ADV: LUCIANO DE SOUZA GODOY (OAB 258957/ SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

Publicado em: 24/02/2021

Processo 1016364-89.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - F.A.M.L.H. - - V.L.M.L.H. - - J.L.F. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: DANIEL GADELHA DOS SANTOS (OAB 403121/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 25/02/2021

Processo 0023437-66.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos - Cláudia Martins Jales e outros - Vistos. Fls. 353/355: Sem oposição, considerando que as verbas são devidas em razão da legislação trabalhista. Int. - ADV: SABRINA LIGUORI SORANZ (OAB 195608/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 25/02/2021

Processo 0043196-16.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Fatima Maria da Silva Alves e outro - Vistos. Compulsando os autos encontrei evidente contradição entre a manifestação do Registrador, às fls. 20, 43/44, o depoimento da reclamante, bem como a declaração da testemunha da reclamante de fl.115, na qualidade de funcionária da Serventia, no que concerne à gravação do ocorrido. De acordo com a declaração da testemunha: "... No fim do expediente, às 17 horas, alguns funcionários, inclusive eu, nos reunimos na mesa da Sra. Vera Clapis diante de um monitor de TV grande, onde assistimos diversas filmagens do ocorrido acima... (g.n). Contudo, categoricamente o Registrador afirma que não dispõe da gravação das imagens e do áudio dos fatos (fls.20 e 43/44). Feitas estas considerações, dê-se ciência ao registrador do novo documento juntado aos autos à fl.115, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int. - ADV: FATIMA MARIA DA SILVA ALVES (OAB 56419/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 25/02/2021

Processo 1008686-23.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Zila Martins Portella Alarcon - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Zila Martins Portella Alarcon, em face do Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando a averbação junto a matrícula nº 39.868, para constar numero correto do CPF/MF do sr. Américo Tiseo Filho, qual seja, nº 000.095.978-24, para posterior registro da escritura de compra e venda. Juntou documentos às fls.05/15. O registrador manifestou-se às fls.19/20. Salienta que com a juntada do documento emitido pela Secretaria da Receita Federal á fl.14, na qual consta que Américo Tiseo Filho é portador do CPF/MF nº 000.095.978-24, com a observação de que qualquer outro numero de CPF deverá ser desconsiderado e substituído pelo numero informado, entende que o óbice encontra-se superado. O Ministério Público opinou pela extinção do feito (fl.23). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Destaco que o objeto deste procedimento é a averbação do numero correto do CPF/MF do sr. Américo Tiseo Filho na matricula nº 39.868, logo, eventual óbice para registro da escritura de compra e venda deverá ser objeto de procedimento especifico. No mais, tendo em vista a manifestação do registrador acerca da apresentação da documentação elencada na nota devolutiva, com a consequente superação do óbice e efetuação da averbação pleiteada na matrícula mencionada, não há o que decidir nos autos, por perda de objeto. Diante do exposto, julgo extinto pedido de providências formulado por Zila Martins Portella Alarcon, em face do Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, nos termos do artigo 485, IV do CPC, e consequentemente determino o arquivamento do feito. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sem prejuízo, junte o registrador cópia da matrícula com a devida averbação de retificação, haja vista que embora mencionada na petição de fls.19/20, não foi apresentada. - ADV: MARCELO VRBAN FELIX (OAB 263655/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 25/02/2021

Processo 1046414-40.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Guairá Materiais de Construção e Administração Ltda - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. Tendo em vista as razões expostas pela requerente às fls. 1735/1736, acompanhada dos documentos de fls.1737/1803, bem como concordância do órgão ministerial (fls.1808/1809 e 1817), defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Por fim, abra-se nova vista ao Ministério Público (Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e de Registros Públicos) e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA (OAB 143671/SP), RODRIGO MARTINS AUGUSTO (OAB 214627/SP), MARCELO THIOLLIER (OAB 50060/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Instituição de Bem de Família

Publicado em: 25/02/2021

Processo 1108160-98.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Instituição de Bem de Família - Wesley Carlos Candido de Faria - Vistos. Recebo o recurso administrativo interposto pelo requerente às fls.62/66, em seus regulares efeitos. Anote-se. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: JOSE AILTON GARCIA (OAB 151901/SP), MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 25/02/2021

Processo 1001755-04.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.C.P.N.S.V.P. - G.B.L.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito Vila Prudente, Capital, do interesse do Senhor G. B. L. da S., que se insurge diante da negativa do Senhor Registrador em proceder à retificação administrativa do assento de óbito de sua genitora. A nota de indeferimento, do Senhor Titular, com seus fundamentos, encontra-se acostada às fls. 11, e a impugnação ofertada pelo Senhor Requerente, às fls. 12. O Senhor Interessado ingressou nos autos, solicitando prazo para a produção de provas que corroborem a necessidade da retificação pleiteada (fls. 20/21). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo indeferimento do pedido nesta via administrativa (fls. 17/18 e 29). É o relatório. DECIDO. Cuida--se de representação formulada pelo Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito Vila Prudente, Capital, no interesse do Senhor G. B. L. da S., que protesta diante da negativa do Senhor Registrador em proceder à retificação administrativa do assento de óbito de sua genitora. À luz da documentação juntada ao feito, bem como das manifestações apostas pelo Senhor Titular e pelo Senhor Interessado, verifico que não há elementos nos autos que corroborem a retificação pleiteada, isto porque não se vislumbra a mera correção de erro que não exija qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua regularização. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 110 da Lei de Registros Públicos: Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. Bem assim, considerando-se a extensão do pedido, inclusive a manifestação da parte requerente, que solicita dilação de prazo para a apresentação de provas, com destaque para a repercussão registrária, vale dizer que a pretensão retificatória, conforme bem destacado pelo Senhor Oficial, não comporta acolhimento na via processual eleita, reclamando a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos para a obtenção da finalidade almejada. Por conseguinte, e nos termos da manifestação ministerial retro, indefiro o pedido nesta via administrativa, devendo o requerente buscar a retificação pelo art. 109 da Lei de Registros Públicos, pela via jurisdicional própria. Destarte, à míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Oficial Registrador e ao Ministério Público. I.C. - ADV: JACQUELINE AMARO FERREIRA BILLI (OAB 124446/SP), VINICIUS ALVES DE LIMA (OAB 408454/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 25/02/2021

Processo 1017161-65.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - M.F. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Capital, redistribua-se o presente feito à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria em âmbito estadual, com as cautelas de praxe, consoante endereçamento constante à fl. 01. Int. - ADV: PAULA FRANCINE VIRGILIO PELEGRINI CARDOSO (OAB 269942/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 25/02/2021

Processo 1052489-90.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Roberto Carlos Dick Antunes - - Wanderley Scarpino - - Ana Lúcia Simões - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada pelos Senhores R. C. D. A., W. S. e A. L. S., noticiando falsidade em Escritura Pública de Compra e Venda, cuja lavratura é imputada ao Senhor 4º Tabelião de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 09/80. O Senhor Tabelião prestou esclarecimentos às fls. 84/85, 103/105 e 120/124 e 138/139. A parte representante manifestou-se às fls. 87/90, 108/111, 129/131 e 142/144. O Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de falha funcional por parte da serventia correicionada (fls. 94/95 e 147). É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de providências instaurado a partir de representação formulada pelos Senhores R. C. D. A., W. S. e A. L. S., noticiando falsidade em Escritura Pública de Compra e Venda, cuja lavratura é imputada ao Senhor 4º Tabelião de Notas da Capital. Verifica-se, a partir da análise da documentação acostada ao feito, que a reclamada Escritura de Compra e Venda já foi, colateralmente, analisada no bojo do feito de nº 1100121-20.2017.8.26.0100, requerido pelo Senhor 15º Oficial de Registro de Imóveis à Corregedoria Permanente da 1ª Vara de Registros Públicos. Por meio daquele expediente, concluiu-se pela falsidade intrínsica do registro imobiliário, posto que, formalmente regular, fundava-se em título público expúrio. Nesse sentido, o Senhor 4º Tabelião de Notas da Capital esclareceu que o referido instrumento público não é da lavra de sua serventia, não existindo registro em suas notas acerca do documento apresentado. Em especial, referiu o d. Tabelião que não existem arquivos referentes à negociação indicada pelo título depositados nos classificadores da unidade (matrícula imobiliária, comprovantes de pagamento de ITBI, DOI, etc). No mais, declarou o Senhor Notário, no que tange ao papel de segurança supostamente usado na fraude perpetrada, que pese embora os algarismos iniciais (1038) sejam indicativos de sua serventia, a numeração total em uso pela unidade ainda não atingiu tal monta, de tudo se inferindo que, inclusive, as folhas utilizadas para o ato vicioso se tratam de forja. Por fim, assegurou o Delegatário que a assinatura do escrevente autorizado que subscreve o ato difere de seu sinal público e, também, que não houve extravio ou roubo de papel de segurança de sua unidade. Com efeito, destaco à parte autora que o reiterado questionamento acerca da origem do papel de segurança, em que se solicita, inclusive, a manifestação do Colégio Notarial, já foi devidamente respondido pelo Senhor Tabelião: o Código Nacional de Serventias (os quatro primeiros dígitos do código de barras) aponta a unidade do 4º Tabelião de Notas; todavia, a numeração total indicada é muito superior a monta atualmente em uso, o que indica a falsidade, também , do impresso. Por conseguinte, à luz das informações contidas nos autos, verifica-se que a fraude perpetrada, que resulta da montagem fraudulenta dos elementos do ato, não contou, à evidência, com a participação ou conivência da serventia correicionada, não se positivando ter havido incúria funcional passível de reprimenda. Em suma, os elementos probatórios coligidos no feito não autorizam a formação de convencimento judicial no sentido da adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correcionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar instauração do procedimento administrativo, de cunho disciplinar. Não obstante, faço a observação ao Senhor Tabelião para que, doravante, comunique de pronto este Juízo Corregedor Permanente sempre que ciente do cometimento de fraudes ou falsidades registrárias, independente de indícios de participação, mesmo que culposa, das serventias extrajudiciais. Além disso, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial do 3º DP desta Capital (em atenção aos fatos já reportados por meio dos autos de nº 1100121-20.2017.8.26.0100), em observância ao artigo 40 do Código de Processo Penal. Deixo de encaminhar ofício à Corregedoria Permanente do 15º Oficial de Registros de Imóveis da Capital, uma vez que a situação já foi devidamente analisada nos autos de nº 1100121-20.2017.8.26.0100, daquele Juízo. Diante de todo o exposto, ausente indícios de ilícito administrativo, determino o arquivamento do presente pedido de providências. Ciência ao ilustre Tabelião e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. I.C. - ADV: FERNANDO GIORGINI DE CASTRO (OAB 274306/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal

Publicado em: 25/02/2021

Processo 1076967-65.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.T.S.P. - G.O.K. e outro - Vistos, Fls. 37/73: defiro a habilitação nos autos, porquanto parte interessada. Anote-se. No mais, reputo prejudicada a análise do quanto requerido ante o teor da r. sentença prolatada à fl. 36 e devidamente cumprida pelo Sr. Interino à fl. 78. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, certificado o trânsito em julgado, ao arquivo. Ciência ao MP. Int. - ADV: ALEX SANDRO SOUZA GOMES (OAB 305767/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 25/02/2021

Processo 1086235-46.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - M.F.C. - - L.C. - - I.W.H. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada por M. F. C. e outros, por meio de seu bastante Procurador, em face do Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito - Ibirapuera, Capital, noticiando a utilização de Procurações Públicas supostamente falsas para a lavratura de Escritura de Venda e Compra perante a referida unidade. Os autos foram inicialmente instruídos com os documentos de fls. 38/134. Sobreveio emenda à inicial, adequando os pedidos às atribuições desta Corregedoria Permanente (fls. 145/170). O Senhor Titular procedeu ao bloqueio do instrumento público, em observação à determinação deste Juízo. No mais, prestou esclarecimentos sobre os fatos alegados pela parte requerente (fls. 172/190 e 209/223). Os Senhores Representantes tornaram aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 196/198). O Ministério Público acompanhou o feito e manifestou-se conclusivamente às fls. 226/228, pugnando pelo arquivamento do expediente ante a inexistência de indícios de ilícito administrativo por parte do Senhor Titular. É o relatório. Decido. 1. Fls. 193: indefiro o pedido de habilitação, uma vez que inerte a requerente, que não esclareceu seu interesse jurídico no feito, conforme fora determinado às fls. 204/205. Publique-se ao advogado da requerente, para ciência, somente este item da decisão. 2. Cuidam os autos de expediente instaurado a partir de representação formulada por M. F. C. e outros, que se insurgem contra a utilização de Procurações Públicas supostamente falsas para a lavratura de Escritura de Venda e Compra perante a serventia afeta ao Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito - Ibirapuera, Capital. Em breve síntese, narram os Senhores Representantes que, por meio da Escritura Pública da lavra do Subdistrito do Ibirapuera, imóvel de sua propriedade restou ilegitimamente transferido de domínio. Em especial, protestam contra o fato de que o Senhor Delegatário aceitou, para fundar o ato, Procuração Pública falsa, supostamente expedida por Tabelionato de Notas da Comarca de Novo Aripuanã Amazonas, sem tomar as devidas cautelas. A seu turno, o Senhor Titular defendeu a higidez do ato lavrado em sua unidade, afirmando que todas as formalidades técnicas e acautelatória necessárias foram rigidamente observadas. Com efeito, deduziu que realizou a conferência do sinal público da Tabeliã que subscreveu o Mandado, perante a serventia amazonense inclusive via fone, bem como promoveu a verificação da autenticidade dos selos apostos no documento, junto do sítio eletrônico do TJAM. Por fim, apontou que todos os documentos obrigatórios foram apresentados e devidamente arquivados. Pois bem. Conforme se depreende de todo o narrado, bem como da documentação carreada ao feito, pese embora as alegações da parte autora, as Procurações Públicas lavradas pela serventia extrajudicial do Amazonas são formalmente verdadeiras e foram extensivamente conferidas pelo Senhor Titular, não havendo nada que desabone sua atuação no que tange à lavratura da Compra e Venda com base nas certidões emitidas. Nesse sentido, verifico que o i. Delegatário atuou de acordo com sua atribuição precípua, que é a conferência de fé-pública aos atos praticados e a garantia da segurança jurídica aos usuários. Tal é a redação dos itens 1º e 1.1, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, in verbis: 1. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios. 1.1 Na atividade dirigida à consecução do ato notarial, atua na condição de assessor jurídico das partes, orientado pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acautelamento. Adicionalmente, a Lei Federal nº 8.935/1994 reputa que é dever do Delegatário observar as normas técnicas pertinentes ao seu mister (Art. 30, XIV), o que foi, de fato, realizado. Dessa forma, entendo que o Senhor Titular se atentou à melhor prática em sua atividade, posto que conferiu rigidamente e arquivou, como deve ser, toda a documentação relacionada ao ato. Com efeito, não restou devidamente positivada a falsidade das indicadas Procurações Públicas, as quais, à evidência, restam devidamente lavradas pela serventia amazonense, refletindo-se, assim, na regularidade do título público da lavra da serventia desta Capital. Mesmo a insurgência da parte autora, que refere erro no nome da localidade, perde força quando confrontada com a comprovação de regularidade formal dos atos públicos. Acaso tenha havido fraude para a lavratura dos mandados, tal

questão deve ser discutida junto da serventia que os materializou ou, noutro turno, na via judicial. Por cautela, mantenho o bloqueio administrativo outrora determinado sobre a Escritura de Venda e Compra e dos cartões de assinatura correlatos , até que ocorra decisão do órgão correcional da serventia extrajudicial situada no Estado do Amazonas. Bem assim, a despeito da fraude alegada, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que o Senhor Tabelião tenha atuado em desacordo com sua elevada função ou em desobservância dos regramentos e cautelas que recobrem a atividade, não havendo que se falar em falha ou ilícito funcional de sua parte. Por conseguinte, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo face do Senhor Titular. Outrossim, diante das alegações de fraude, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Não menos, comunique-se o MM. Juízo Corregedor Permanente do Cartório do Judicial e Mais Anexos da Comarca de Novo Aripuanã/Aripaunã e a Corregedoria Geral da Justiça do TJAM, para ciência e eventuais providências em relação às alegadas Procurações falsas, com cópia integral dos autos e servindo esta sentença como ofício; inclusive solicitando informações acerca do apurado, ao final. Bem por isso, à míngua de providência censório-administrativa a ser adotada, oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia dessa r. Sentença, bem como das principais peças dos autos, conforme relatório desta decisão, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C. - ADV: CYBELLE GUEDES CAMPOS (OAB 246662/SP), ODAIR DE MORAES JUNIOR (OAB 200488/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 25/02/2021

Processo 1130917-62.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.S.J.P. - L.M.A. - - M.A.F. - - T.M.A.F. - S.M.A.F. - Vistos, Fls. 366/367: a parte interessada já se encontra devidamente cadastrada nos autos (fls. 213/214 e 218). Contudo, considerando a constituição de novo patrono, defiro sua habilitação. À z. serventia para a regularização pertinente. No mais, intime-se-a para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, certo que a questão posta já se encontra sentenciada. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Ciência ao MP. Int. - ADV: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI (OAB 297903/SP), ANTONIO CARLOS MARCATO (OAB 33412/SP), ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER (OAB 85022/ SP), HELIO PINTO RIBEIRO FILHO (OAB 107957/SP), MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI (OAB 125648/SP)

↑ Voltar ao índice

Dúvida - Notas

Publicado em: 26/02/2021

Processo 1126063-49.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Andre Nassif Gimenez - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de André Nassif Gimenez, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro da escritura de inventário e partilha, cessão de direitos e adjudicação, expedida pelo Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos do Município e Comarca de Leme, dos Espólios de José Colussi Filho e de Fathma Attalla Elmor Colussi, tendo por objeto a parte ideal de 25% ou 4/16 do imóvel matriculado sob nº 4.263. O óbice registrário refere-se ao fato de que à época do falecimento de José Calussi Filho a meeira Fathma Attalla Elmor ainda era viva, devendo receber a sua parte. Salienta que é necessário que cada inventário seja devidamente formalizado, com a respectiva declaração dos bens deixados por cada um dos autores da herança, bem como o pagamento dos quinhões aos herdeiros de cada uma, em consonância com o princípio da continuidade. Juntou documentos às fls.06/71. O suscitado apresentou impugnação às fls.72/75. Salienta que a escritura pública de inventário e partilha, cessão de direitos e adjudicação em questão foi lavrada conforme previsão legal, nos termos do artigo 672 do CPC. Por fim, destaca que o ITCMD devido por cada herança recebida pelos herdeiros Gilberto e Nadia, foi recolhido por cada um. O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida, com o consequente afastamento do óbice (fls.79/81). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Apesar dos argumentos expostos pelo D. Promotor de Justiça, entendo pela permanência do óbice. Cumpre destacar que os titulo apresentados a registro são submetidos a qualificação positiva ou negativa para ingresso no fólio real, cabendo ao Oficial qualifica-los conforme os princípios que regem a atividade registral. Entre eles o princípio da continuidade, explicado por Afrânio de Carvalho, da seguinte forma: "O princípio da continuidade, que se apoia no de especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia, de

titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente" (Registro de Imóveis, Editora Forense, 4ª Ed., p. 254). Ou seja, o título que se pretende registrar deve estar em conformidade com o inscrito na matrícula, formando um perfeito encadeamento entre as informações inscritas e as que se pretende inscrever. Oportuno destacar, ainda, a lição de Narciso Orlandi Neto, para quem: "No sistema que adota o princípio da continuidade, os registros têm de observar um encadeamento subjetivo. Os atos praticados têm de ter, numa das partes, a pessoa cujo nome já consta do registro. A pessoa que transmite um direito tem de constar do registro como titular desse direito, valendo para o registro o que vale para validade dos negócios" (Retificação do Registro de Imóveis, Editora Oliveira Mendes, p. 56). Necessário, por conseguinte, que o titular de domínio seja o mesmo no título apresentado a registro e no registro de imóveis, sob pena de violação ao princípio da continuidade, previsto no art. 195, da Lei nº 6.015/73: "Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a previa matrícula e o registro do titulo anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro". No caso em exame, conforme se verifica da matrícula juntada às fls.50/62, consta do registro nº 05 que o imóvel objeto do presente feito, por ocasião do falecimento de Carim Atalla Elmor, foi partilhado entre os herdeiros na proporção de 25% para cada um, sendo dentre os herdeiros Fathma Attalla Elmor, casada sob o regime da comunhão universal de bens com José Colussi Filho. Ocorre que com o falecimento de José, em 04.02.1999, faz-se necessária a apresentação de seu inventário, isto porque, no caso de sucessão por morte, vigorando o regime de bens da comunhão de bens, o cônjuge sobrevivente (Fathma), por alguns instantes já tem direito a meação, isto é, metade de todo o patrimônio comum. Neste contexto, os descendentes de José Colussi e Fathma Attalla transmitiram por meio de cessão de direitos a totalidade de seus direitos hereditários a Tania Rosa Farkuh Nassif, Sulaya Farkuh Nassif e Omar Ghabriel Farkuh Nassif (fls.06/13). Todavia, não houve a apresentação a registro do inventário primeiramente de José, em que deve constar a partilha de sua parte ideal entre Fathma como viúva meeira e seus herdeiros filhos e posteriormente do inventário de Fathma, onde sua parte deverá ser partilhada entre os herdeiros filhos. Ocorre a "sucessão por salto", não havendo possibilidade de registrar o titulo vez que não houve o registro dos inventários individuais, consequentemente há violação do principio da continuidade. Tal questão foi objeto de recente análise pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura, na Apelação Cível nº 1013445- 56.2019.8.26.0114, lavrada pelo então Corregedor Geral da Justiça Drº Geraldo Francisco Pinheiro Franco, DJ. 02.04.2020: "REGISTRO DE IMÓVEIS Inventário Ofensa ao princípio da continuidade Necessidade de partilhas sucessivas Impossibilidade de registro Óbice - mantido Recurso não provido". Confira-se do corpo do Acórdão: "... Pelo princípio da continuidade, ou do trato sucessivo, compete a transmissão da propriedade ao espólio herdeiro, e assim sucessivamente, não sendo possível a transmissão da propriedade diretamente aos herdeiros filhos, pelo fato daquele que faleceu posteriormente ainda estar vivo quando aberta a sucessão anterior. A cumulação de inventários visa privilegiar a economia processual, mas não é apta a afastar a previsão de partilhas distintas, sucessivas e sequenciais, aplicáveis no caso em tela. ... Nesse cenário, para que a continuidade registrária seja preservada, mostra-se indispensável o registro do título por meio do qual a pré-morta recebeu o bem deixado pelo autor da herança para, em seguida, ser registrada o formal de partilha que atribuiu aos herdeiros filhos a totalidade do bem. A propósito, dispõe o art. 237 da Lei nº 6.015/73: "Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro". Logo, em consonância com o principio da continuidade, mister a manutenção do óbice registrário. Diante do exposto julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de André Nassif Gimenez, e consequentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANDRE NASSIF GIMENEZ (OAB 142106/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Assento de casamento

Publicado em: 26/02/2021

Processo 1026437-57.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Assento de casamento - R.D.S.M. - E.R.C. - Vistos, Fls. 169/235: ciente, contudo, a questão já fora apreciada quando da prolação da r. Sentença às fls. 161/164. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Com cópias das fls. 169/235, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: VERA LUCIA LUNARDELLI (OAB 147370/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Publicado em: 26/02/2021

Processo 1052957-25.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - J.L.D.R. - - L.M.S. - - A.A.L.D.R.S. - T.N.C. e outros - Vistos, Fls. 588/599: defiro a habilitação nos autos, porquanto terceiro interessado. Anote-se. Consigno que a questão, no âmbito de atuação administrativo desta Corregedoria Permanente, já restou exaurida quando da prolação da r. sentença, a qual já transitou em julgado. No mais, ausente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo; ao revés, ao MP. Int. - ADV: RUBENS FREDERICO HUNEKE (OAB 279012/ SP), FABRÍCIO BOLZAN DE ALMEIDA (OAB 182418/SP), SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS (OAB 274298/SP)

↑ Voltar ao índice

Praça João Mendes, 52
Conjunto 1102 - 11° Andar
Centro - São Paulo/SP
CEP 01501-000
Fone: (11) 3293-1535
Fax: (11) 3293-1539
redacao@arpensp.org.br

Atenção:
Este arquivo eletrônico não pode ser transferido a terceiros ou a qualquer pessoa que não integre a Equipe de prepostos do Assinante, pena de violação de direitos protegidos por lei.

Nota de responsabilidade:
Texto extraído do Diário Oficial Judiciário do Estado de São Paulo

Produção:
Assessoria de Comunicação da Arpen-SP

Desenvolvimento:
Webcartórios - Seu cartório na internet